



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 6 de março de 2024

nº 3028 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 74
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 77

Administração Pública Municipal

Pág. 97

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 161
------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 173
>>Concessão de Diárias	Pág. 174

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 177
--------	----------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 223
-----------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00124/24

PROCESSO: 02249/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades em face ao pregão eletrônico n. 745/2022, Processo n. 0026.069332/2022-34.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas.

REPRESENTANTE: G. J. Seg. Vigilância Ltda – CNPJ n. 21.361.698/0001-40.

Matheus Figueira Lopes – CPF n. ***.762.682-**.

RESPONSÁVEIS: Luana Nunes de Oliveira Rocha dos Santos – CPF n. ***.728.662-**.

Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**.

Rogério Pereira Santana – CPF n. ***.600.602-**.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPEL/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NEGADA. IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Atendido os requisitos de admissibilidade regimentais e legais e presente o interesse público na apuração dos fatos noticiados, deve a representação ser conhecida.
2. Apurados os fatos e inexistentes provas a respeito das irregularidades trazidas ao conhecimento do Tribunal de Contas, deve ser considerada improcedente a representação e ser realizado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de tutela, formulada empresa G. J. Seg. Vigilância Ltda. (CNPJ n.21.361.698/0001-40), noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.745/2022/GAMA/SUPEL/RO, que visa a contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, para atender as unidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, por um período de 12 meses, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

- I - Conhecer da representação, pois atendidos os requisitos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n.154/1996, c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- II - Considerar improcedente a representação, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades a respeito dos fatos em tese ilícitos representados a este Tribunal de Contas, atrelados ao pregão eletrônico n.745/2022/GAMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0026.069332/2022-34), de interesse Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO para a contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, para atender as unidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS;
- III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no cabeçalho, para que tomem ciência acerca do teor desta Decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, <https://tce.ro.gov.br>;
- IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do representante indicado no cabeçalho, empresa G. J. SEG Vigilância Ltda. - CNPJ n. 21.361.698/0001-40, na pessoa do seu representante legal, senhor Matheus Figueira Lopes - CPF n.***.762.682-**, acerca do teor desta decisão;
- V - Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental, acerca do teor desta decisão;
- VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00085/24

PROCESSO: 02228/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Isabel Cristina Oliveira Cordeiro Generoso (companheira), CPF n. ***.091.952-**, Ilda Vitoria Oliveira Generoso (filha), CPF n. ***.680.582-**, RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-** - Comandante da PM à época; Regis Wellington Braguin Silveiro, CPF n. ***.252.992-** - Atual Comandante da Polícia Militar.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do Ato Concessório de Pensão militar n. 128/2023/PM-CP6, de 14.7.2023, publicado no DOE ed. 134, de 18.7.2023 (págs. 108-110 ID1439446) retificado pelo ato concessório de pensão n. 201/2023/PM-CP6, de 25.9.2023, publicado no DOE ed. 183, de 26.9.2023 (págs. 41-44 ID1471421), referente ao ex-CB da PM/Ativo Uebison Luiz dos Santos Generoso, CPF n. ***.110.572-**, RE 100092863, pertencente ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 14.02.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão militar n. 13/2023/CBM-CPDGPSPPIP, publicado no DOE ed. 83 de 04.05.2023, referente à pensão de forma vitalícia a srª Isabel Cristina Oliveira Cordeiro Generoso (companheira), CPF n. ***.091.952-**, correspondente a 50% do valor da pensão, e de forma temporária a Ilda Vitoria Oliveira Generoso (filha), CPF n. ***.680.582-**, correspondente a 50% do valor da pensão, ambas a contar da data do óbito, isto é, em 14.02.2023, beneficiárias do ex-CB da PM/Ativo Uebison Luiz dos Santos Generoso, CPF n. ***.110.572-**, RE 100092863, pertencente ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 14.02.2023, com fundamento nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, nas alíneas "a" e "c", nos incisos I e II e no § 9º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00094/24

PROCESSO N.: 01256/22 TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Aluizio Souza Vieira – CPF n. ***.200.882-**.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-**, Comandante-geral; Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**;
James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: ONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato Concessório n. 110/2020/PM-CP6 de 19.8.2020, publicado no DOE ed. 163 de 21.8.2020, com efeitos a contar de 1.9.2020, que transferiu o 1º Sargento Aluizio Souza Vieira, RE 100048636, para a reserva remunerada (ID 1213724), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a Seguinte Proposta de Decisão:

- I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 110/2020/PM-CP6 de 19.8.2020, publicado no DOE ed. 163 de 21.8.2020, com efeitos a contar de 1.9.2020, que transferiu o 1º Sargento Aluizio Souza Vieira, RE 100048636, para a reserva remunerada, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011;
- II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00125/24

PROCESSO: 03254/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Liz Vieira Machado – CPF n. ***.667.215-**.
RESPONSÁVEL: Victor Hugo De Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**, Defensor Público Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Liz Vieira Machado – CPF n. ***.667.215-**, investida no cargo de Defensora Público Substituta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01, publicado DOE-DPERO n. 841 – ANO IV, de 21 de outubro de 2022 (pág. 11 - 40 ID 1489903) e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 1002 - ANO V, de 27 de junho de 2023 (pág. 46 – 47 ID1489903), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988.

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Liz Vieira Machado – CPF n. ***.667.215-**, investida no cargo de Defensora Público Substituta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01, publicado no DOE-DPERO n. 841 de 21 de outubro de 2022 e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 1002 de 27 de junho de 2023, conforme às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00136/24

PROCESSO: 03216/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Ronaldo Pinho de Souza – CPF n. ***.261.402-**.
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima - Defensor Público Geral do Estado – CPF n. ***.315.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 19 a 23 fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Ronaldo Pinho de Souza – CPF n. ***.261.402-**, investido no cargo de Técnico em Contabilidade, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01, publicado no DOE-DPERO n. 590 de 6 de outubro de 2021 (pag. 17 – 40 ID 1489190) e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 722 de 29 de abril de 2022 (pag. 41 - 48 ID 1489190), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Ronaldo Pinho de Souza – CPF n. ***.261.402-**, investido no cargo de Técnico em Contabilidade, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01, publicado no DOE-DPERO n. 590 de 6 de outubro de 2021 e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 722, de 29 de abril de 2022, conforme às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00083/24

PROCESSO: 02307/23 – TCE-RO

ASSUNTO: Pensão Militar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADOS: Álefe de Oliveira Furtado (filho), CPF n. ***.826.612-**, Gladyston Ariel de Abreu Furtado – CPF n. ***.348.512-**, Arthur Daniell Gonçalves Furtado – CPF n. ***.844.232-**.

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio, CPF n. ***.252.992-** - Comandante Geral do PMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, em 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da legalidade do Ato Concessório de Pensão n. 153/2023/PM-CP6 , publicado no DOE ed. 146 de 3.08.2023, referente ao ex-Policial Militar 3º SGT PM RR Daniel da Silva Furtado, CPF n. ***.469.472-**, RE 100057912, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 23.03.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 163/2023/PMCP6, de 4.8.2023 , publicado no DOE ed. 149, de 8.8.2023, referente à pensão de forma temporária ao Alefe de Oliveira Furtado (filho), CPF n. ***.826.612-**, correspondente a 33,33% do valor do benefício, a Arthur Daniell Gonçalves Furtado (filho), CPF n. ***.844.232-**, correspondente a 33,33% do valor do benefício, e ao Gladyston Ariel de Abreu Furtado (filho), CPF n. ***.348.512-**, correspondente a 33,33% do valor do benefício, todos com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 23.03.2023, beneficiários do senhor ex-Policial Militar 3º SGT PM RR Daniel da Silva Furtado, CPF n. ***.469.472-**, RE 100057912, pertencente ao Quadro de Praças Combatentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 23.03.2023, com base no §2º do artigo 42 da Constituição Federal/88, no artigo 24-B do Decreto-Lei n.667/69, na alínea "c", incisos I e II do artigo 19, no parágrafo único e artigo 20 caput, no parágrafo único do artigo 26 e artigo 28 da Lei Ordinária n. 5.245/2022, com efeitos a contar da data do óbito;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00137/24

PROCESSO: 02975/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Ivanilce Gomes de Sousa Saldanha – CPF n. ***.070.522-**.
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima - Defensor Público Geral do Estado – CPF n. ***.315.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 19 a 23 fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Ivanilce Gomes de Sousa Saldanha– CPF n. ***.070.522-**, investido no cargo de Técnico Administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01, publicado no DOE-DPERO n. 590, Ano III – de 6 de outubro de 2021, (pag. 17 – 40 ID 1473463) e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 722, Ano III, de 29 de abril de 2022 (pag. 43 - 50 ID 1473463), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988.como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Ivanilce Gomes de Sousa Saldanha– CPF n. ***.070.522-**, investida no cargo de Técnico Administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01, publicado no DOE-DPERO n. 590, Ano III – de 6 de outubro de 2021 e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 722, Ano III, de 29 de abril de 2022 conforme às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00087/24

PROCESSO: 02972/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Andrey Marcel Botelho Fiori, CPF n. ***.206.442-** e outros.
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva, CPF n. ***.933.489-** – Juiz Secretário Geral;
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli, CPF n. ***.338.529-** – Secretário de Gestão de Pessoas.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I), decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1473387), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I), decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhe que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Andrey Marcel Botelho Fiori	***.206.442-**	Analista Judiciário	20º colocação
Bruna Lethicia Dias Vieira	***.616.892-**	Técnica Judiciária	563º colocação
Carla Ribeiro Pinto	***.962.682-**	Técnica Judiciária	476º colocação
Daniely Avelino Barbosa Mezzaroba	***.982.542-**	Técnica Judiciária	113º colocação - Negro
Diones Burgarelli Vargas	***.090.782-**	Técnico Judiciário	508º colocação
Fabricia Santos Rangel	***.933.432-**	Técnica Judiciária	111º colocação - Negro
Gustavo Torres Moraes	***.015.912-**	Técnico Judiciário	482º colocação
Joselma Maria dos Santos	***.923.058-**	Analista Judiciária	26º colocação
Luiz Felipe Prado Silveira	***.524.792-**	Técnico Judiciário	468º colocação
Maria Maiane de Souza Neres	***.828.362-**	Técnica Judiciária	495º colocação
Renato Mittmann	***.760.742-**	Técnico Judiciário	519º colocação

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00138/24

PROCESSO: 2965/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Simone Aparecida Reis Stein – CPF n. **.087.072-**.
RESPONSÁVEL: Luciane Sanches – Juiz de Direito – CPF n. ***. 989.009 -**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 19 a 23 fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Simone Aparecida Reis Stein – CPF n. **.087.072-**, investido no cargo analista judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n. 01, publicado no Diário da Justiça n. ° 164 - DJ, de 02 de setembro de 2021 (pag. 3 - 29 ID 1484564) e resultado final divulgado no n. 058 – DJ de 29 de março de 2022 (pag. 37 - 48 ID 1484564), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Simone Aparecida Reis Stein – CPF n. **.087.072-**, investida no cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n. 01, publicado no Diário da Justiça n. 164 - DJ, de 02 de setembro de 2021 e resultado final divulgado no n. °058 – DJ de 29 de março de 2022, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00128/24

PROCESSO: 03146/2023 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Afonso Rodrigues Souza Sá – CPF n. ***.155.502-**.

RESPONSÁVEL: Sophia Veiga de Assunção – Juiz de Direito – CPF n. ***.335.714-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 19 a 23 fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Afonso Rodrigues Souza Sá – CPF n. ***.155.502-**, investido no cargo de Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n. 01, publicado no Diário da Justiça n. 164 - DJ, de 2 de setembro de 2021 (pag. 3 - 29 ID 1484564) e resultado final divulgado no n. 058 – DJ de 29 de março de 2022 (pag. 37 - 48 ID 1484564), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Afonso Rodrigues Souza Sá – CPF n. ***.155.502-**, investido no cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n. 01, publicado no Diário da Justiça n. 164 - DJ, de 2 de setembro de 2021 e resultado final divulgado no n. 058 – DJ de 29 de março de 2022, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00020/24

PROCESSO: 01084/22 TCE-RO

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Supostas irregularidades em sede do Edital de Chamamento Público na forma de concorrência n. 0001/2022, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios – Arom, destinado à contratação de sociedade de advogados

JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios – Arom

RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang, CPF ***.453.492-**, presidente da Arom

Celene Gomes de Sousa, CPF ***.820.092-**, presidente da comissão permanente de compras da Arom

Zildo Alves Caetano, CPF ***.319.932-**, membro da comissão permanente de compras

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE CERTAME. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PARA JULGAMENTO MERITÓRIO. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. ILEGALIDADE DO EDITAL. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO.

1. A atual jurisprudência do TCU e o atual entendimento desta Corte é de que, após a apuração de impropriedades e uma vez concedidas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a anulação ou revogação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto do processo, sendo indispensável o exame de mérito, com o objetivo de orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas.

2. Declaração de ilegalidade do Edital de Licitação, tendo em vista que a defesa se mostrou insuficiente para infirmar as irregularidades comprovadas, bem como, a vantajosidade da contratação nos moldes pretendidos pela Administração.

3. Afasta-se a penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, uma vez que as irregularidades encontradas são formais, além de inexistir comprovação de dolo ou erro grosseiro e de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral. Precedentes: Acórdão AC1-TC 00537/21 referente ao processo 01080/21; Acórdão AC1-TC 00009/21 referente ao processo 00921/20; Acórdão AC2-TC 00524/23 referente ao processo 00739/22; Acórdão APL-TC 00020/23 referente ao processo 01160/22.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade do Edital de Chamamento Público na forma de concorrência n. 0001/2022, autorizado pela Associação Rondoniense de Municípios – Arom, em 04/02/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição Extraordinária n. 3177^a, de 14/3/2022, conduzido pela Comissão de Licitação, destinado à seleção e cadastramento de escritório de advocacia para a prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoramento jurídico extrajudicial, e atuação por meio de patrocínio/defesa de causas nos âmbitos judicial e administrativo, em que figure como parte a Associação Rondoniense dos Municípios - Arom, e seus dirigentes, quando os interesses sejam comuns à associação e à função do cargo (ID 1203154), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Rejeitar a preliminar de perda superveniente de objeto, em face das razões expendidas ao longo deste parecer, em linha com o precedente firmado no Acórdão n. APL-TC 00020/23;

II - No mérito, declarar ilegal o Edital de Chamamento Público n. 001/2022, deflagrado pela Associação Rondoniense de Municípios - Arom, tendo por objeto a contratação de sociedade de advogados, ante a permanência das seguintes irregularidades:

II.1) De responsabilidade do senhor Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, presidente da Arom, por autorizar a deflagração do chamamento público, assinar o termo de referência e o edital do chamamento com a existência das seguintes irregularidades:

a) Inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição através de sorteios aleatórios e rodízios, infringindo o princípio da isonomia e o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

b) Ausência da possibilidade de habilitação permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência no Credenciamento n. 001/2022, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

c) Inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do termo de referência que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

II.2) De responsabilidade da Senhora Celene Gomes de Sousa, CPF n. ***.820.092-**, presidente da comissão permanente de compras da Arom e do Senhor Zildo Alves Caetano, CPF n. ***.319.932-**, membro da comissão permanente de compras, por conduzirem o Chamamento Público n. 01/2022 sem que houvesse qualquer manifestação quanto à existência e correção das seguintes irregularidades contidas no certame:

a) Inobservância de critérios objetivos para a distribuição das demandas aos credenciados aptos, desrespeitando a distribuição através de sorteios aleatórios e rodízios, infringindo o princípio da isonomia e o inciso II do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

b) Ausência da possibilidade de habilitação permanente de novos interessados durante todo o prazo de vigência no Credenciamento n. 001/2022, em desacordo com o inciso I do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/21;

c) Inserção de cláusula restritiva à competitividade no item 1.1 do termo de referência que exige limitação temporal mínima de 02 (dois) anos de inscrição na OAB/RO, infringindo o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

III – Deixar de sancionar os responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, porquanto, in casu, tais falhas qualificam-se como irregularidades formais, sendo que, no presente caso, o edital de licitação encontrava-se suspenso desde 8.4.2022, com a sua consequente revogação pela própria Administração em data de 18.4.2023, inexistindo comprovação de dolo ou erro grosseiro e de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral;

IV – Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00044/24

PROCESSO: 02551/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Francisca Helen Teles Domingues, CPF n. ***.209.102-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** – Presidente do Instituto a época;
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***077.502-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado Ato Concessório de Aposentadoria n. 80 de 04.02.2019, publicada no DOE n. 41 de 01.3.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1456330), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado Ato Concessório de Aposentadoria n. 80 de 04.02.2019, publicada no DOE n. 41 de 01.3.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da servidora Francisca Helen Teles Domingues, CPF n. ***.209.102-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300018694, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00046/24

PROCESSO: 03066/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Eliana Maria de Oliveira, CPF n. ***.811.506-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***077.502-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado Ato Concessório de Aposentadoria n. 35 de 17.01.2023, publicada no DOE n. 20 de 31.01.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1480130), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado Ato Concessório de Aposentadoria n. 35 de 17.01.2023, publicada no DOE n. 20 de 31.01.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da servidora Eliana Maria de Oliveira, CPF n. ***.811.506-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300027763, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00048/24

PROCESSO: 03252/23 TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Regina Maria Butzske, CPF n. ***.581.952-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente à época;
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria n. 1078 de 4.9.2019, publicada no DOE n. 166 de 5.9.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1489628), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria n. 1078 de 4.9.2019, publicada no DOE n. 166 de 5.9.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários a servidora Regina Maria Butzke, CPF n. ***.581.952-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 11, cadastro n. 0026298, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00051/24

PROCESSO: 02756/23 TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ivaneth Faria Bordiga, CPF n. ***.016.802-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, no dia 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria n. 32 de 16.01.2023, publicada no DOE n. 20 de 31.01.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1466203), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria n. 32 de 16.01.2023, publicada no DOE n. 20 de 31.01.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários a servidora Ivaneth Faria Bordiga, CPF n. ***.016.802-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, referência 12, matrícula n. 300000876, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00080/24

PROCESSO: 01782/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Jair Ferreira Cardoso, CPF n. ***.244.368-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** – Presidente do Instituto a época;
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***077.502-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 663 de 06.9.2021, publicado no DOE n. 190 de 22.9.2021, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1414957), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 663 de 06.9.2021, publicado no DOE n. 190 de 22.9.2021, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, do servidor Jair Ferreira Cardoso, CPF n. ***.244.368-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 18, cadastro n. 203984-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00091/24

PROCESSO: 03086/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Edilma Pereira Coutinho, CPF n. ***.236.794-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**. - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria n. 77 de 17.1.2023, publicado no DOE n. 20 de 31.1.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1481233), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria n. 77 de 17.1.2023, publicado no DOE n. 20 de 31.1.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários a servidora Edilma Pereira Coutinho, CPF n. ***.236.794-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300019715, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00052/24

PROCESSO: 02273/23 TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Adelina de Fátima Coelho Gomes Medênsky, CPF n. ***.282.682-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente à época;
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria n. 1007 de 03.09.2019, publicado no DOE n. 164 de 03.09.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1442926), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria n. 1007 de 03.09.2019, publicado no DOE n. 164 de 03.09.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários a servidora Adelina de Fátima Coelho Gomes Medênsky, CPF n. ***.282.682-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 24, cadastro n. 002016-8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00093/24

PROCESSO: 03133/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Silene Maria Silva dos Santos, CPF n. ***.475.272-**.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos, CPF n. ***.828.672-** - Presidente em exercício do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 799 de 02.12.2020, publicada no DOE n. 253 de 30.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1483769), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 799 de 02.12.2020, publicada no DOE n. 253 de 30.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, a servidora Silene Maria Silva dos Santos, CPF n. ***.475.272-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300008687, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00078/24

PROCESSO: 02641/23 TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Gorete Alves Costa, CPF n. ***.316.514-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente à época;
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria n. 1385 de 08.11.2019, publicado no DOE n. 211 de 11.11.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1442926), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria n. 1385 de 08.11.2019, publicado no DOE n. 211 de 11.11.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários a servidora Maria Gorete Alves Costa, CPF n. ***.316.514-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro n. 2030560, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00090/24

PROCESSO: 03333/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Antônia Vieira Lima Santos, CPF n. ***.349.463-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** – Presidente do Instituto a época;
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***077.502-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 621/IPERON/GOV-RO de 09.12.2016, publicado no DOE n. 240 de 26.12.2016, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 072 de 16.08.2017 (ID 1495053), que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1495059), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado Ato Concessório de Aposentadoria n. 621/IPERON/GOV-RO de 09.12.2016, publicada no DOE n. 240 de 26.12.2016, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 072 de 16.08.2017 (ID 1495053), que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da servidora Antônia Vieira Lima Santos, CPF n. ***.349.463-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021616, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00081/24

PROCESSO: 03300/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria José Rodrigues Neves, CPF n. ***.859.143-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** – Presidente do Instituto a época;
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***077.502-**- Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado Ato Concessório de Aposentadoria n. 267 de 22.6.2022, publicada no DOE n. 122 de 30.6.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1493172), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado Ato Concessório de Aposentadoria n. 267 de 22.6.2022, publicada no DOE n. 122 de 30.6.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da servidora Maria José Rodrigues Neves, CPF n. ***.859.143-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300013563, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00082/24

PROCESSO: 03108/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Aureluce de Fátima Garcia (cônjuge), CPF n. ***.748.292-**;
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente à época;
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 41 de 30.3.2022, publicado no DOE n. 60 de 01.4.2022, do ex-servidor Elias Gonçalves da Silva, CPF n. ***.035.259-**, ocupante do cargo de Médico Veterinário, referência 01, matrícula n. 300025220, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 10/11/2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1482110), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Aureluce de Fátima Garcia (cônjuge), CPF n. ***.748.292-**, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 10.11.2021, posto ser beneficiária do ex-servidor Elias Gonçalves da Silva, CPF n. ***.035.259-**, ocupante do cargo de Médico Veterinário, referência 01, matrícula n. 300025220, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 10/11/2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00109/24

PROCESSO: 02683/23 TCE-RO.

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.

INTERESSADO: Maria Auxiliadora Rocha Mercês – CPF n. ***.740.712-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 1428 de 11.11.2019, publicado no DOE edição n. 213 de 13.11.2019, à servidora Maria Auxiliadora Rocha Mercês, CPF n. ***.740.712-**, no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 14, cadastro n. 20311750, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 1463852), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1428 de 11.11.2019, publicado no DOE edição n. 213 de 13.11.2019, à servidora Maria Auxiliadora Rocha Mercês, CPF n. ***.740.712-**, no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 14, cadastro n. 20311750, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00102/24

PROCESSO: 03109/23 TCE-RO.

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.

JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.

INTERESSADO: Cleonice Cândida Lopes – CPF n. ***.168.502-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente atual do instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 15/Iperon/TJ-RO de 23.2.2015, publicado no DOE edição n. 2656 de 10.3.2015, à servidora Cleonice Cândida Lopes, CPF n. ***.168.502-**, no cargo de Técnico Judiciário, cadastro n. 0026549, padrão 21, nível Médio e com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 1482119)., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 15/Iperon/TJ-RO de 23.2.2015, publicado no DOE edição n. 2656 de 10.3.2015, à servidora Cleonice Candida Lopes, CPF n. ***.168.502-**, no cargo de Técnico Judiciário, cadastro n. 0026549, padrão 21, nível Médio e com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar ao gestor do Iperon que observe princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 37, caput, da Constituição de República), a fim de que encaminhe a este Tribunal, em tempo hábil, a documentação necessária para a apreciação das aposentadorias e pensões concedidas.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00123/24

PROCESSO: 02277/23 – TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Agenor dos Santos – CPF n. ***.342.492-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 516 de 15.7.2020, publicado no DOE edição n. 136 de 15.7.2020, ao servidor Agenor dos Santos, CPF n. ***.342.492-**, no cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, nível Básico, padrão 29, cadastro n. 41890-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 1443155), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 516 de 15.7.2020, publicado no DOE edição n. 136 de 15.7.2020, ao servidor Agenor dos Santos, CPF n. ***.342.492-**, no cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, nível Básico, padrão 29, cadastro n. 41890-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00122/24

PROCESSO: 03255/23 TCE-RO.

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Idaleth Aparecida Rocha – CPF n. ***.784.622**.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Presidente em exercício do Instituto; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 650 de 7.6.2019, publicado no DOE edição n. 118 de 1º.7.2019, da servidora Idaleth Aparecida Rocha, CPF n. ***.784.622**, no cargo de Professor, classe L, referência 7, matrícula n. 30002778, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1489645), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do ato concessório n. 650 de 7.6.2019, publicado no DOE edição n. 118 de 1º.7.2019, da servidora Idaleth Aparecida Rocha, CPF n. ***.784.622**, no cargo de Professor, classe L, referência 7, matrícula n. 30002778, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00106/24

PROCESSO: 01770/23 TCE-RO.

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.

INTERESSADO: Júlia Nazaré Silva de Albuquerque – CPF n. ***.260.702-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 1474, de 29/11/2019, publicado no DOE n. 232, de 11/12/2019, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1414488), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1474, de 29/11/2019, publicado no DOE n. 232, de 11/12/2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Júlia Nazaré Silva de Albuquerque, CPF n. ***.260.702-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Escrivão Judicial, nível Superior, padrão 30, cadastro n. 0023787, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00115/24

PROCESSO: 03083/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADO: Alexandra Chaves da Silva – CPF n. ***.542.912-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 89 de 18.1.2023, publicado no DOE n. 20, de 31.1.2023, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade, da servidora Alexandra Chaves da Silva, CPF n. ***.542.912-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300039381, com fulcro no artigo §9º, art. 20 da LC n. 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1481118), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 89 de 18.1.2023, publicado no DOE n. 20, de 31.1.2023, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e com paridade, da servidora Alexandra Chaves da Silva, CPF n. ***.542.912-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300039381, com fulcro no artigo §9º, art. 20 da LC n. 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoal, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00118/24

PROCESSO: 02276/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADO: Amadeu Sikorski Filho – CPF n. ***.108.169-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 274 de 22.6.2022, publicado no DOE edição n. 118 de 24.6.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1443085), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 274 de 22.6.2022, publicado no DOE edição n. 118 de 24.6.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Amadeu Sikorski Filho, CPF n. ***.108.169-**, ocupante do cargo de Procurador de Justiça, referência MP-MEM-30, cadastro n. 20699-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00108/24

PROCESSO: 03124/23 – TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Jose Paulo Ribeiro Gonçalves – CPF n. ***.136.649-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 12 de 11.1.2023, publicado no DOE edição n. 38 de 28.2.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1483237), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 12 de 11.1.2023, publicado no DOE edição n. 38 de 28.2.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Jose Paulo Ribeiro Gonçalves, CPF n. ***.136.649-**, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, classe Especial, referência D, matrícula n. 300007566, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00022/24

PROCESSO: 02476/22 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.
RESPONSÁVEIS: José Irineu Cardoso Ferreira – CPF n. ***.887.792-**, Diretor Presidente (período: 1º.1.2021 a 30.8.2021); Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**, Diretor Presidente Interino (período: 31.8.2021 a 31.12.2021); Rogério Gomes da Silva – CPF n. ***.645.922-**, Contador (período: 1º.1.2021 a 31.12.2021); Amanda Alves da Silva – CPF n. ***.287.102-**, Controladora Interna (período: 26.2.2021 a 31.12.2021).
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2021. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIEDADE GRAVE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. PREJUÍZO APURADO NO EXERCÍCIO. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL.

- O resultado negativo obtido no exercício caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.
- A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício é, por si só, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.
- Precedentes: Acórdão AC1-TC 00949/17 (Processo n. 01983/2014/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00877/18 (Processo 02038/2016/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00876/18 (Processo n. 02285/2017/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00196/21 (Processo 02368/2018/ TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00967/22 (Processo 02129/2020/ TCE-RO) e Acórdão AC1-TC 00019/23 (Processo 01220/2021/TCE-RO).
- Julgamento irregular das Contas, referente ao período: 1º.1.2021 a 30.8.2021, de responsabilidade do diretor presidente da Caerd, com supedâneo ao artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 25, II, do Regimento Interno.
- Julgamento regular, com ressalva, das Contas, referente ao período: 31.8.2021 a 31.12.2021, de responsabilidade do diretor presidente interino, com supedâneo no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24 do Regimento Interno do TCERO.
- Afasta-se a penalidade pecuniária, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de a Prestação de Contas Anual da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. ***.887.792-**, Diretor Presidente da unidade jurisdicionada no período: 1º.1.2021 a 30.8.2021, e do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, Diretor Presidente Interino no período: 31.8.2021 a 31.12.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelo exposto, ante os fundamentos descritos, em convergência parcial com o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta 1ª Câmara a seguinte proposta de voto, para:

I - Julgar Irregulares as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente de 1º.1.2021 a 30.8.2021, CPF n. ***.887.792, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, II, do RITCE-RO, em razão do Prejuízo Líquido apurado no exercício de 2021 e índices negativos no valor de R\$ 73.682.504,00, que configura desequilíbrio das contas públicas, configurando descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o princípio da eficiência insculpido no

caput do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como, em razão das seguintes distorções identificadas nos autos:

a) A11 – Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;

b) A12 – Não cumprimento das decisões anteriores do Tribunal de Contas: AC2-TC 00342/16, item VI, “e”, proferido no processo n. 01911/09; e AC1-TC 00196/21, item V.I.2, “a”, proferido no processo n. 02368/18;

c) A13 – Ausência de repasse à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748- 78.2021.8.22.0000); e

d) A14 – Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

II - Julgar regulares, com ressalva, as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino de 31.8.2021 a 31.12.2021, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24 do Regimento Interno do TCERO, conforme fundamentação neste decisum, em razão das seguintes ocorrências:

a) A11 – Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;

b) A12 – Não cumprimento das decisões anteriores do Tribunal de Contas: AC2-TC 00342/16, item VI, “e”, proferido no processo n. 01911/09; e AC1-TC 00196/21, item V.I.2, “a”, proferido no processo n. 02368/18;

c) A13 – Ausência de repasse à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748- 78.2021.8.22.0000); e

d) A14 – Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

III – Deixar de aplicar a sanção pecuniária ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF n. ***.887.792-** (período: 1º.1.2021 a 30.8.2021), e ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino, CPF n. ***.393.882-** (período: 31.8.2021 a 31.12.2021), com fundamento no art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, por não haver comprovação nos autos de atos de gestão negligentes, decorrentes de dolo ou erro grosseiro e por entender que a propositura de punição pecuniária não se amolda ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que houve o empreendimento de ações e providências para dar solução à situação deficitária da Caerd, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo;

IV – Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas, por intermédio da Decisão Monocrática-DDR n. 0076/2023-GABFJFS (ID 1380646), ao Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, CPF: ***.645.922-**, em relação aos Achados A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A13, e a Senhora Amanda Alves da Silva, Controladora Interna, CPF n. ***.287.102-**, em relação ao Achado A12, em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente não subsistiram no curso do processo;

V- Alertar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei:

a) Para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos;

b) Sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 1280635);

c) Sobre a importância e a necessidade da realização dos inventários dos bens vinculados à companhia, pelo menos, uma vez ao ano para fins de fechamentos de balanço; e

d) Sobre a necessidade de instituir controles e sistema que permitam a realização do teste de recuperabilidade dos ativos da companhia.

VI - Considerar “atendidas” as determinações constantes nos Acórdãos: AC2-TC 00111/17, Item III, proferido nos autos do Processo TCERO n. 02109/11; e AC1-TC 00196/21, Itens V – “V.I”; “V.I.1”; “V.I.2”, de “b” a “h”; “V.I.3”; e “V.II”, proferido nos autos do Processo TCERO n. 02368/18;

VII – Dê-se ciência deste decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. ***.887.792-**, ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, CPF n. ***.393.882-**, ao Senhor Rogério Gomes da Silva, CPF n. ***.645.922-**, Contador, a Senhora Amanda Alves da Silva, CPF n. ***.287.102-**, Controladora Interna, bem como ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que a proposta de voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VIII – Cientificar o Governo do Estado de Rondônia acerca do estado de instabilidade da gestão econômico-financeira e gerencial da Caerd e sua insolvência permanente, gerando custos e prejuízos de toda ordem, incluindo-se a insuficiente oferta de serviços à comunidade, a fim de subsidiar tomada de decisão do Governo sobre a continuidade operacional da Caerd, face aos indicadores de instabilidade econômica e financeira e de desatendimentos aos padrões mínimos exigidos pela legislação, encaminhando-lhe o inteiro teor deste decisum, bem como do parecer do Procurador do Ministério Público de Contas;

IX - Publique-se na forma da Lei;

X - Arquivem-se os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00045/24

PROCESSO: 02280/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Marismeyri Aristides Ferreira Lima – CPF n. ***.824.532-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, no dia 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria n. 211 de 23.1.2020, publicada no DOE n. 18 de 28.1.2020, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1443337), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria n. 211 de 23.1.2020, publicada no DOE n. 18 de 28.1.2020, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários a servidora Marismeyri Aristides Ferreira Lima, CPF n. ***.824.532-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível superior, padrão 30, cadastro n. 0021180, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00112/24

PROCESSO: 02902/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADO: Antonio Carlos Ferreira – CPF n. ***.544.662-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente à época do Iperon; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 551 de 28.7.2021, publicado no DOE edição n. 175 de 31.8.2021, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1470897), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 551 de 28.7.2021, publicado no DOE edição n. 175 de 31.8.2021, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Antonio Carlos Ferreira, CPF n. ***.544.662-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, classe Especial, referência C, matrícula n. 30000849, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00017/24

PROCESSO: 00382/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios – Arom.
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente – CPF ***.853.638-**, Presidente no período de 1º a 31.1.2021; Celio de Jesus Lang – CPF n.***.453.492-**, Presidente no período de 1º.2.2021 a 31.12.2021.
ADVOGADO: Alan Almeida do Amaral, OAB n. 12.551.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2021. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM. IMPROPRIEDADES. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVA, DAS CONTAS, COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, C/C ART. 24 DO REGIMENTO INTERNO DO TCERO.

1. A legalidade e economicidade da gestão é um requisito essencial para boa administração dos recursos públicos, bem como o princípio da eficiência não se limita ao campo da ação administrativa, alcançando também o do orçamento.
2. As impropriedades remanescentes - abstenção de opinião de auditoria sobre exatidão dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade; e deficiência no dever de prestar contas - não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, eis que não se tem conhecimento de nenhum outro fato que leve a acreditar que os Balanços da Entidade não representam a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.
3. Essa Corte de Contas assentou, recentemente, no Acórdão APL-TC 00094/23, referente ao processo 02847/22, o entendimento no sentido de que a Arom se sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas apenas indiretamente, via análise das prestações de contas dos municípios que lhe repassam recursos, aos quais deve a entidade prestar contas.
4. Julgamento regular, com ressalva, das Contas, com supedâneo no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24 do Regimento Interno do TCERO.
5. Afasta-se a penalidade pecuniária, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Associação Rondoniense de Municípios – Arom, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Gislaine Clemente, CPF n. ***.853.638-**, Presidente no período de 1º a 31.1.2021, e do Senhor Celio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelo exposto, ante os fundamentos descritos, em convergência com o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta 1ª Câmara a seguinte proposta de voto, para:

I - Julgar regulares, com ressalva, as Contas da Associação Rondoniense de Municípios - Arom, exercício de 2021, de responsabilidade Gislaine Clemente, CPF n. ***.853.638-**, Presidente no período de 1º/1 a 31.1.2021, e Celio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24 do Regimento Interno do TCERO, em razão da subsistência das seguintes inconsistências:

a) Abstenção de opinião de auditoria sobre exatidão dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade;

b) Deficiência no dever de prestar contas, em razão das seguintes falhas: (i) não envio dos balancetes mensais; (ii) ausência de qualificação dos membros da diretoria e dos órgãos deliberativos da entidade; (iii) ausência dos relatórios de inspeções e documentos de suporte quanto às auditorias internas ou independentes realizadas, contendo as descrições das falhas e ilegalidades constatadas acompanhada dos documentos de suporte; (iv) intempestividade do envio da prestação de contas.

II – Deixar de aplicar a sanção pecuniária a Senhora Gislaine Clemente, CPF n. ***.853.638-**, Presidente no período de 1º/1 a 31.1.2021, e Celio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021, nos moldes propugnados pelo corpo técnico e Ministério Público de Contas, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista tratar-se da primeira prestação de contas apresentada pela entidade, com fundamento no art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal;

III – Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas, por intermédio da Decisão Monocrática-DDR n. 0140/2023-GABFJFS (ID 1416489), a Senhora Gislaine Clemente, CPF n. ***.853.638-**, Presidente no período de 1º/1 a 31.1.2021, e Celio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021, em relação aos achados A1, A3 e A5, em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente não subsistiram no curso do processo;

IV – Dê-se ciência deste decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos responsáveis, com advogado constituído nos autos, bem como ao atual Presidente da Associação Rondoniense de Municípios - Arom, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que a proposta de voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

V - Publique-se na forma da Lei;

VI - Arquivem-se os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00111/24

PROCESSO: 03115/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADO: Zenilda dos Santos – CPF n. ***.725.496-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 186 de 3.2.2023, publicado no DOE edição n. 38 de 28.2.2023, à servidora Zenilda dos Santos, CPF n. ***.725.496-**, no cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300019743, e com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1482282), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 186 de 3.2.2023, publicado no DOE edição n. 38 de 28.2.2023, à servidora Zenilda dos Santos, CPF n. ***.725.496-**, no cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300019743, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00110/24

PROCESSO: 02357/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADO: Edite Ricardina de Jesus – CPF n. ***.450.882-**.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**, Presidente em exercício do Iperon; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 73 de 18.1.2022, publicado no DOE edição n. 19 de 31.1.2022, à servidora Edite Ricardina de Jesus, CPF n. ***.450.882-**, no cargo de Agente de Serviços, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100009523, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ID 1449513), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 73 de 18.1.2022, publicado no DOE edição n. 19 de 31.1.2022, à servidora Edite Ricardina de Jesus, CPF n. ***.450.882-**, no cargo de Agente de Serviços, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100009523, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00119/24

PROCESSO: 02763/23 TCE-RO.

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.

INTERESSADO: Newton Pandolpho Barboza Filho – CPF n. ***.779.187 -**.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192 -**, Presidente em exercício.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 972 de 21.8.2019, publicado no DOE edição n. 162 de 30.8.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1466290), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 972 de 21.8.2019, publicado no DOE edição n. 162 de 30.8.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Newton Pandolpho Barboza Filho, CPF n. ***.779.187-**, ocupante do cargo de Médico, nível 1, classe A, referência 15, matrícula n. 300044820, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00117/24

PROCESSO: 02030/23 TCE-RO.

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.

INTERESSADO: Rosângela Maria Bentes dos Santos – CPF n. ***.642.962-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 450 de 02.07.2021, publicado no DOE edição n. 153 de 30.07.2021, à servidora Rosangela Maria Bentes dos Santos, CPF n. ***.642.962-**, no cargo de Técnico em Previdência, nível Médio, referência 17, matrícula n. 300034127, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1422802), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 450 de 02.07.2021, publicado no DOE edição n. 153 de 30.7.2021, à servidora Rosangela Maria Bentes dos Santos, CPF n. ***.642.962-**, no cargo de Técnico em Previdência, nível Médio, referência 17, matrícula n. 300034127, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00105/24

PROCESSO: 02905/23 TCE-RO.

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Wilian Roberto Ulanowicz – CPF n. ***.015.029- **.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do ato concessório n. 844 de 2.12.2021, publicado no DOE edição n. 256 de 30.12.2021, ao servidor Wiliam Roberto Ulanowicz, CPF n. ***.015.029-**, cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300019993, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1470941), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando o opinativo posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório n. 844 de 2.12.2021, publicado no DOE edição n. 256 de 30.12.2021, ao servidor Wiliam Roberto Ulanowicz, CPF n. ***.015.029-**, cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300019993, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00120/24

PROCESSO: 02634/23 TCE-RO.

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Maria Joralice Alves Rolim Brandão – CPF n. ***.977.986-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 188 de 23.5.2022, publicado no DOE edição n. 100 de 31.5.2022, à servidora Maria Joralice Alves Rolim Brandão, CPF n. ***.977.986-**, no cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300019045 e com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1462579), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 188 de 23.5.2022, publicado no DOE edição n. 100 de 31.5.2022, à servidora Maria Joralice Alves Rolim Brandão, CPF n. ***.977.986-**, no cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300019045 e com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoal, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00617/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 349/2023.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER.
RESPONSÁVEIS: Éder André Fernandes Dias- CPF nº. ***.198.249-**. Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF nº. ***.634.552-**.
INTERESSADO: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ/MF 05.340.639/0001-30.
ADVOGADOS: Noely Fernanda Rodrigues - OAB/SP 424.662. Renato Lopes - OAB/SP 406.595-B. Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP 395.031. Roberto Domingues Alves - OAB/SP 453.639. Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP 442.216. Vinicius Eduardo Baldan Negro - OAB/SP 450.936. Renner Silva Mulia - OAB/SP 471.087. Yan Elias - OAB/SP 478.626. Rodolfo Araújo Fernandes - OAB/SP 453.640. Othon Weber Baragão - OAB/SP 484.365. João Paulo Corrêa Carvalho - OAB/MG 219.384. Emanuelle Frasson da Silva - OAB/SP 480.843.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. DER. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO 49/2023. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA PREJUDICADA. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Diretor-Geral do DER, e a Controladora interna, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0027/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas do documento intitulado "*Representação*" com solicitação de medida cautelar - ID. 1534708, subscrito pela Advogada Noely Fernanda Rodrigues - OAB/SP 424.662, representante legal^[1] da empresa Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda, em que noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 349/2023, relativo à contratação de serviço de gerenciamento de abastecimento da frota do DER/RO a ser prestado em todo o Estado de Rondônia.

2. Os fatos e as razões apresentadas - Doc. 00962/24/TCE-RO, anexo - foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1534708):

(...)

O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO publicou edital de licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica (PE n.º 349/2023), para o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, dispositivo de medição em litros, controle de qualidade e distribuição de combustível através de dispositivo integrado a bomba das melosas com funcionalidade de liberação do fluxo de combustível após identificação do veículo e operador através de sensor no bico da bomba e informando odômetro/horímetro do veículo que está sendo abastecido, com vistas ao atendimento da necessidade dos veículos e maquinários pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO.

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

Sendo assim, se faz necessário a utilização do presente instrumento para cessar as constatadas ilegalidades conforme será exposto a seguir.

V – DO AGRUPAMENTO DE SERVIÇOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI

Ao analisar o edital constatou-se ilegalidades que afrontam o devido procedimento licitatório, uma vez que aglutina (i) gerenciamento de abastecimento de combustível, (ii) fornecimento, controle e manutenção de leitor de nível de combustível, e, (iii) serviços de gerenciamento de rastreamento.

OBJETO:

Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, dispositivo de medição em litros, controle de qualidade e distribuição de combustível através de dispositivo integrado a bomba das melosas com funcionalidade de liberação do fluxo de combustível após identificação do veículo e operador através de sensor no bico da bomba e informando odômetro/horímetro do veículo que está sendo abastecido, com vistas ao atendimento da necessidade dos veículos e maquinários pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO.

TERMO DE REFERÊNCIA:

3.3. A contratada deverá responsabilizar-se pelo desembolso necessário à implantação e operacionalização do sistema, para pleno atendimento do objeto, incluindo: instalação dos equipamentos de leitura, leitor de nível de combustível no tanque da melosa, monitoramento e controle de distribuição das melosas, gravação e transmissão de dados, emissão de cartões, credenciamento da rede de empresas fornecedoras, manutenção do sistema, treinamento do pessoal, fornecimento de manuais de operação, despesas relacionadas a softwares, implantação e operação do suporte técnico, e outras decorrentes das responsabilidades deste documento, todos cobertos pela taxa de administração.

5.1.18. O sistema deverá demonstrar o controle de veículos abastecidos por meio de rastreamento híbrido (GSM e Satelital) dos veículos e maquinários listados no anexo A, de modo que a organização tenha controle integral dos veículos/mquinários que são abastecidos e localidade de abastecimento no caso de distribuição pelos comboios (melosas).

Esta aglutinação ilegal inviabiliza a participação da maioria das empresas no certame, de modo que poderá restar-se frustrada a almejada contratação, exceto se o objeto esteja DIRECIONADO para uma empresa predeterminada que, coincidentemente, atenda a todos os objetos licitados.

Neste caso, estar-se-á diante de flagrante direcionamento da licitação a determinada empresa e, de tal modo, não haverá competitividade no certame, conseqüentemente, não selecionará a proposta mais vantajosa.

O art. 9º da Lei n.º 14.133/21 é claro ao vedar que os agentes públicos incluam nos editais cláusulas que restrinjam o caráter competitivo, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (Grifo nosso)

A mesma lei, no art. 40, estabelece que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; (Grifo nosso)

No tocante ao gerenciamento de frota, seja abastecimento e/ou rastreamento, e até mesmo para a aquisição de dispositivos veicular, a Administração Pública deve levar em consideração, sobretudo, o objeto social das empresas que atuam nestes ramos, assim como as peculiaridades do mercado, ou seja, a possibilidade ou não de os sistemas se unirem e até mesmo “conversarem” entre si.

Não se sabe se da forma como consta na descrição do objeto está havendo direcionamento do objeto a determinada empresa, porém, sabe-se que restringirá a participação de diversas empresas de gerenciamento de frota (fornecimento de combustível), cerne lógico da presente contratação.

Assim sendo, entende-se que o gerenciamento de abastecimento é incompatível com o gerenciamento de rastreamento, assim como é incompatível com o fornecimento, controle e manutenção de leitor de nível de combustível, portanto, os objetos devem ser licitados em Lotes distintos e separados.

Aliás, sobre a exigência de fornecimento, controle e manutenção de leitor de nível de combustível integrado as melosas da Administração, vale notar que em 15 (quinze) anos de mercado, a PRIME nunca viu tal tipo de previsão em um edital de gerenciamento de frotas. Tal exigência se difere do objeto e da prática do mercado, já que nenhuma empresa do ramo de gerenciamento de cartões benefícios possui tal tipo de tecnologia, o que, conseqüentemente, frustrará a competitividade do certame.

Para que haja o completo atendimento a legislação, imprescindível a divisão do objeto em LOTES distintos, sendo (i) gerenciamento de abastecimento de combustível, (ii) fornecimento e controle de leitor de nível de combustível, e, (iii) sistema de rastreamento e gerenciamento.

VI – DA EQUIVOCADA OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA REALIZAR O CHAMAMENTO PÚBLICO

Consta no instrumento convocatório cláusulas ilegais que obrigam a futura contratada promover o chamamento público, vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA:

5.6.11. Para efeito de ampliação da rede credenciada, a Contratada efetuará chamamento público, a qualquer tempo, convocando as empresas fornecedoras ou prestadoras de serviço do ramo, através da divulgação de aviso, publicado no Diário Oficial do Estado, em jornal de circulação estadual e em página oficial na internet, e fará o chamamento uma única vez devendo este ser publicado até 05 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato.

5.8. DA FORMA DE CREDENCIAMENTO

[...] a) Após a assinatura do contrato, a Contratada publicará uma convocação, na forma de Chamamento Público, no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação estadual, sites oficiais do Governo na internet (incluindo o da SUPEL), e outros meios disponíveis, para acionar os estabelecimentos interessados a realizarem o credenciamento na rede de atendimento; b) Para efeito de ampliação da rede credenciada o órgão gestor do contrato poderá efetuar chamamento público nos moldes da cláusula anterior a qualquer tempo, convocando as empresas fornecedoras ou prestadoras de serviço do ramo;

MINUTA DE CONTRATO

11. Para efeito de ampliação da rede credenciada, a Contratada efetuará chamamento público, a qualquer tempo, convocando as empresas fornecedoras ou prestadoras de serviço do ramo, através da divulgação de aviso, publicado no Diário Oficial do Estado, em jornal de circulação estadual e em página oficial na internet, e fará o chamamento uma única vez devendo este ser publicado até 05 (cinco) dias úteis após assinatura do contrato.

Ocorre que o instituto do “chamamento público” é uma atividade/procedimento exclusivo da Administração Pública, e deve ser utilizada para firmar parcerias com Organizações da Sociedade Civil – OSC.

Neste sentido, tem-se a edição da Lei n.º 13.019/14, que assim define o termo:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Além de ser um procedimento próprio da Administração Pública, realizar publicações em Diários Oficiais e jornais de grande circulação tem alto custo que acabará refletindo no valor do contrato e, conseqüentemente, afetando a formulação das propostas e frustrando a seleção da proposta mais vantajosa para o órgão.

Como já exposto, a Lei de Licitações veda, expressamente, que os agentes públicos incluam nos editais cláusulas que restrinjam a participação de licitantes e/ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (Grifo nosso)

A exigência de chamamento público faz exatamente o que a lei proíbe, ou seja, frustra o caráter competitivo, e, além de reduzir o universo dos participantes, aumenta o valor das propostas daqueles que participarão do certame.

Não obstante, esta exigência é totalmente desnecessária, tendo em vista que a Contratada já terá a obrigação contratual de credenciar, no mínimo, o quantitativo de estabelecimentos exigidos no edital, em estrita conformidade com a quantidade e localidades descritas no Anexo B.

Aliás, como poderá ser comprovada a efetividade deste evento, tendo em vista que o credenciamento de empresas depende de diversos fatores, inclusive da reputação de pagamentos dos órgãos públicos.

Existindo a obrigação contratual de a Contratada providenciar o mínimo de estabelecimentos aptos a prestarem os serviços, a Contratante não pode interferir no modus operandi deste credenciamento.

A técnica comercial e operacional do credenciamento de prestadores de serviços cabe somente a empresa Contratada, ao passo que não compete a Contratante impor regras ineficientes e que geram custos excessivos.

Portanto, deve ser excluída do instrumento convocatório a exigência de chamamento público, visto que não se aplica a presente contratação, e tão pouco, se mostra efetiva.

Tal exclusão se deve ao fato de ser ilegal, mas também, por restringir a participação de pretensas empresas do ramo, que ao se depararem com esta barreira optam por não participar do certame, pois se não a cumprirem, estarão sob a mira de duras penalidades.

VII – DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE SUPORTE TÉCNICO IN LOCO

O edital, dentre suas diversas determinações, exige que a Contratada disponibilize suporte técnico para atendimento in loco. Observe:

t) A Contratada se obriga a oferecer suporte técnico (presencial e por telefone) e acesso remoto, sem custo, durante a vigência contratual, a ser realizado por profissional devidamente autorizado pela contratada, objetivando subsidiar o uso do sistema e gestão dos serviços à toda a rede credenciada, sem distinção;

Não bastasse a ausência de justo motivo para tal exigência, a qual se encontra em descompasso com tantas outras licitações desta natureza, sua manutenção ocasionará afronta aos princípios norteadores da atuação administrativa, especialmente o da legalidade e o da seleção da proposta mais vantajosa, fato que se tornará evidente mais adiante.

Pela leitura da citada cláusula, entende-se que a contratada deverá disponibilizar um preposto na jurisdição do DER/RO para acompanhar a execução do contrato.

No entanto, exigir preposto na região é totalmente ilegal para o objeto licitado, cuja prestação se dará em ambiente WEB (por meio da internet on-line).

O TCU, órgão superior de Controle de Contas, decidiu no dia 28/05/2021, em Representação da empresa PRIME, que exigir a instalação de preposto para atendimento in loco sem a devida justificativa fere o caráter competitivo da licitação, a economicidade do contrato e o princípio da isonomia:

ACÓRDÃO Nº 1176/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 100, de 28/05/2021, pg. 247) 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 12/2020 -Registro de Preços, promovido pelo Comando Militar da Amazônia, visando à contratação de empresa para gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e de serviços de rastreamento, para atender às necessidades da frota oficial do Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva e unidades vinculadas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item

9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. ausência de parcelamento do objeto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 12/2020, que previa a adjudicação global dos serviços de manutenção de veículos e rastreamento, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando o Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2.3. fixação de taxa máxima secundária a ser cobrada pela empresa contratada das credenciadas no contrato que decorrerá do Pregão Eletrônico 12/2020, conforme previsto no item 22 do Termo de Referência, que, ainda que não tenha sido determinante para o resultado do certame, não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender, do melhor modo possível, aos interesses públicos, considerando o previsto no art. 170 da Constituição Federal e no item 7.1.1 do Anexo VIIA da IN/MPDG 5/2017; (Grifo nosso)

Em outros casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União também firmou entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).

Também preferiu o mesmo entendimento nos seguintes acórdãos: 3192/2016 - Plenário e 0182/16 – Plenário.

Ora, restou comprovado que o fato de a empresa contratada possuir ou não representante na cidade sede da Contratante em nada irá alterar a execução contratual, que, como destacado, é feita de forma remota através de sistema informatizado via WEB. E mais, evidente que na necessidade de um encontro presencial, o representante de qualquer empresa do País tem plenas condições de se locomover em qualquer estado brasileiro no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Não obstante a isso, a Lei n.º 14.133/21 dispõe acerca de preposto:

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Grifo nosso)

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos como obras e serviços de engenharia, até serviços mais simples, como locação de equipamentos e softwares de informática, caçamba para entulho, locação de veículos da frota, entre outros.

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo, não tem necessidade de se exigir preposto para fornecimento de sistema informatizado via WEB. Isso porque, como já veementemente demonstrado, a natureza do serviço permite que o contato também seja feito através da WEB, sem que seja crucial o alocamento físico de um preposto.

Se for interpretar literalmente, a prestação dos serviços ocorrerá em ambiente WEB, plataforma on-line, sendo impossível, portanto, manter um preposto na internet, onde é o local do serviço. Neste tipo de serviço, o gestor pode operar o sistema de sua casa, da sede da Administração Pública, ou seja, de qualquer lugar do mundo, desde que tenha acesso à internet.

Ainda que se requeira apenas um preposto com domicílio na jurisdição do departamento, há que se destacar que o preposto não ficará locado na sede da Contratada, logo, a empresa precisará alocá-lo fisicamente na sede da Contratante, e deste modo, a Gestora deverá adotar uma dentre as duas ações abaixo para cumprimento da exigência: 1. Transferir 01 funcionário arcando com todos os custos de transferência estabelecidos pela legislação trabalhista (aumento do custo); OU 2. Contratar 01 funcionário, com pagamento de salários e reflexos, acrescido de treinamento do sistema para atender os eventuais “chamados” da Contratante (aumento de custo), isso sem contar os gastos diretos, como locação de sala comercial, equipamentos e insumos, unicamente para aguardar por uma possível chamada.

Qual empresa, seja pública ou privada, contratará um funcionário para ficar em casa e trabalhar somente na eventualidade? Claro que na hipótese de contratação de um funcionário para atuar especificamente neste contrato, este deverá ficar em um escritório com toda infraestrutura para atender a Contratante.

Isso reforça e evidencia que a exigência do edital está fazendo com que as propostas fiquem mais onerosas ou, no caso, menos vantajosas, tendo em vista ser o critério de julgamento o menor preço por item.

Essa exigência constante do edital não atende, necessariamente, os princípios da finalidade e da eficiência, pelo contrário, viola diretamente os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, cerne de toda licitação pública.

É nítido, portanto, que a cláusula em discussão não é efetiva e razoável, eis que atenta contra os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo, podendo restringir a participação de empresa que não tenha preposto local. A gravidade de tal determinação é gritante, eis que ao restringir a participação de alguma empresa, o princípio basilar da isonomia nas licitações públicas estará expressamente violado.

De qualquer modo, entende-se que a exigência de atendimento in loco deve ser dirigida aos serviços em que à atuação local seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, como nos casos de construção civil, ou serviços de engenharia, portaria, limpeza e congêneres. Nestes casos, evidente se mostra a necessidade de manter preposto no local, pois este acompanhará o desenvolvimento dos serviços que são prestados por seus funcionários in loco.

Entretanto, para o objeto licitado não existe a necessidade de se manter um preposto na sede da Contratante, pois, em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota, o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

Ainda que se tente argumentar a necessidade de um preposto in loco, mostrar-se-ia inócua por diversos fatores, sendo um deles a mesma hipótese acima. Uma outra seria que a Contratada dispensará um custo para operacionalização desta exigência, pois precisará de locação de sala comercial, mobiliário e equipamentos de informática, treinamento, salário e custos indiretos, entre outros, que serão embutidos no valor final da proposta.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto no local da execução do contrato, porém, não é o que se observa do presente caso, situação totalmente dispensável. Isso porque, frisa-se, os serviços de gerenciamento de cartão magnético através de sistema via WEB, ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de login e senha, não havendo sequer a necessidade de instalação de software nos computadores da Contratante. De mesmo modo, a implantação ocorrerá de forma remota, com inserção de dados, confecção de cartões e credenciamento da Rede, sendo desnecessária a presença de um preposto na sede da Contratante.

Além disso, após a implantação do sistema, os contatos entre os representantes da contratada e da Contratante, somente ocorrerão em casos excepcionais, quando falhas significativas ocorrerem, ou sempre que solicitado pelo servidor, situação que por si só demonstra o caráter desnecessário da referida exigência editalícia, afinal, em todos esses casos é possível agendar uma reunião.

Diante de tais circunstâncias, resta claro que a realização do objeto da contratação será à distância. Até mesmo porque toda a estrutura de tecnologia da informação por detrás do sistema ficará localizada de forma remota, tudo isso sem ocasionar nenhum problema para a execução contratual, sendo que todos os problemas técnicos serão resolvidos de forma remota.

Logo, quer seja por seus aspectos materiais ou estritamente jurídicos, a designação de preposto na região exigida é inútil ao fim a que se destina, afinal, todas as correções e alterações sistêmicas serão efetivadas nas instalações da empresa Contratada, local onde se encontra o seu corpo técnico e os equipamentos necessários para tanto.

Cumpra-se destacar, a título de exemplo, que a PRIME possui contrato com inúmeros órgãos públicos espalhados por todo o país, no entanto, não possui filiais, prepostos ou funcionários espalhados por todo o território nacional, isto porque os serviços são realizados de forma remota, e a existência ou não de representante local em nada atrapalha a execução dos contratos.

Diante disso, não restam dúvidas que deve ser reavaliada a exigência contida no edital e anexos que exige preposto local para manter um ponto de contato físico com a Contratante por não guardar relação com o princípio da economicidade, da razoabilidade e da isonomia.

Portanto, incontroverso que deverá ser excluída a exigência de preposto fixo na jurisdição do DER/RO, que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a Contratante.

VIII – DO PEDIDO LIMINAR

A concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o certame ocorrerá no dia 28/02/2024 às 10h00.

Forçoso reconhecer que inúmeras empresas, diante da exigência dispostas no edital, estão sendo tolhidas do seu direito de participação no certame em tela. Nesta exata medida, a própria Administração Pública restará prejudicada ante a ausência de participantes, secundariamente a população, que, por não ter sido alcançada a proposta mais vantajosa, presenciará a ineficiência na utilização dos repasses de recursos públicos.

Assim, plenamente presente os requisitos ensejadores para concessão do efeito suspensivo, o *fumus boni iuris* evidenciado, na medida em que inúmeras gerenciadoras não participarão do pregão. O *periculum in mora* caracteriza-se pela contumaz eminência do procedimento licitatório tornar qualquer decisão ulterior tardia em razão da demora, lembrando que a abertura do pregão será no dia 28/02/2024.

E, diante disso é que reside a insistência da Representante em que esse E. Tribunal se pronuncie a respeito da exigência mencionada, de modo que a decisão não sirva apenas como cunho reparador especificamente do edital em comento, mas para que também passe a servir de orientação futura a seus Administrados, a fim de evitar que os mesmos concorram em práticas irregulares.

(...)

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [21](#), da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. Em face dos fatos noticiados, a unidade técnica empreendeu exame sumário de seletividade [31](#), consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento dos autos**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**. Por essa razão, propôs notificar o Diretor-Geral do DER, e o Superintendente Estadual de Licitações, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis:

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

(...)

27. No caso em análise, considerando-se apenas os dados apresentados, verificou-se que a informação atingiu **a pontuação de 75 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório.

28. A pontuação da Matriz GUT foi impactada em face de as ilegalidades apontadas na exordial, em uma análise perfunctória, não possuem fundamentação legal, cf. se relatará a seguir.

(...)

31. De acordo com a documentação enviada a esta Corte pela interessada, o edital no PE n. 349/2023 possui exigências que extrapolam o limite de discricionariedade administrativa, ferindo os princípios da padronização, do parcelamento, da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade, da economicidade, da isonomia, da finalidade, da eficiência, da economicidade, e da razoabilidade.

32. Preliminarmente, importa esclarecer que o PE n. 349/2023 tramita no SEI do Governo do Estado sob n. 0009.083141/2022-93, e teve suas regras de contratação baseadas na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021.

33. Primeiramente, a interessada relata que o PE n. 349/2023 aglutina serviços que poderiam ser licitados e contratados através de lotes, são eles: os serviços de rastreamento de frota, gerenciamento de abastecimento e controle de nível de combustível nos caminhões-tanque (melosas).

34. De início, é importante esclarecer que a contratação de serviço de rastreamento de frota não faz parte do objeto do PE n. 398/2023. Na realidade, o serviço constante no item 5.1.182 do Termo de Referência (ID=1534710, p. 20) trata de uma funcionalidade do sistema a ser fornecido pela contratada para possibilitar a identificação da localização do veículo/maquinhário no momento do abastecimento.

35. Já em relação aos serviços de gerenciamento de abastecimento e controle de nível de combustível nos caminhões-tanque (melosas), ambos são serviços correlacionados, sendo que a segregação da contratação não é viável tecnicamente, ante a possibilidade, por exemplo, de surgimento de incompatibilidades entre sistemas de empresas contratadas diversas.

36. Vale destacar também que a Administração apresentou justificativa para a contratação dos serviços no formato ora questionado, principalmente controle de nível de combustível nos caminhões-tanque (melosas), consoante itens 4.1 e 4.2 do Termo de Referência (ID=1534710, p. 15).

37. Assim sendo, resta claro que não houve o descumprimento do art. 9º, inciso I, alínea “a”, do art. 40, inciso V, alínea “b” e do art. 40, §1º c/c art. 6º, inciso XXIII, alínea “b”, todos da Lei de Licitações n. 14.133/2021, inexistindo fundamentação para a primeira ilegalidade apontada pela interessada.

38. Em segundo lugar, a interessada alega que a exigência de realização de “chamamento público” por parte da futura contratada, além de onerar o contrato sem justificativa plausível, se trata de uma ilegalidade, pois tal procedimento só pode ser adotado pela Administração Pública para a realização de parcerias com Organizações da Sociedade Civil – OSCs.

39. Ocorre que, em uma interpretação sistemática do edital e anexos do PE n. 349/2023 (ID=1534710), o termo “chamamento público” não se refere ao procedimento estabelecido no art. 2º, inciso XII da lei n. 13.019/20143, mas sim ao mero procedimento no qual a futura contratada deverá adotar para credenciar os fornecedores.

40. Quanto ao custo do “chamamento público”, infere-se que a realização de cadastramento de mais fornecedores resultará em mais opções de abastecimento, facilitando a logística, bem como poderá trazer mais vantagem à administração em relação aos preços, pois quanto maior a quantidade de fornecedores, maior é a probabilidade de redução dos preços praticados na região.

41. Portanto, em relação à segunda ilegalidade apontada pela interessada, não há de se falar em inobservância do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei de Licitações n. 14.133/2021, e do princípio da legalidade.

42. Em terceiro lugar, a interessada alega que a exigência de suporte técnico presencial é abusiva, baseando-se em jurisprudência do Tribunal de Contas da União em casos semelhantes, visto que o objeto do PE n. 349/2023 é um serviço prestado via web, principalmente por ter como consequência a necessidade de a futura contratada estabelecer um escritório físico na localidade da contratação.

43. O item 5.8.1, alínea “t” do Termo de Referência⁴ estabelece que a futura contratada deverá oferecer suporte técnico presencial ou por telefone por “profissional devidamente autorizado pela contratada”, não sendo identificado no edital e anexos do PE n. 349/2023 (ID=1534710) qualquer exigência de abertura de escritório local e/ou de que o aludido representante preste serviço exclusivamente de forma presencial.

44. Considerando o exemplo trazido pela própria interessada na exordial (ID=1534708, p. 13-14), a exigência constante no item 5.8.1, alínea “t” do Termo de Referência não prevê a necessidade de instalação de escritório, bastando a existência de um representante autorizado pela futura contratada. Ou seja, a jurisprudência trazida pela interessada não se aplica à exigência constante no PE n. 349/2023.

45. E mais, o art. 118 da Lei de Licitações n. 14.133/20215 é claro ao exigir a presença de um preposto no local da prestação do serviço a ser contratado, não havendo qualquer ressalva envolvendo serviços prestados via web.

46. Desta feita, em relação à terceira ilegalidade apontada pela interessada, também não há de se falar em inobservância do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei de Licitações n. 14.133/2021, e do princípio da legalidade.

47. Por fim, é importante destacar que as análises realizadas neste relatório de seletividade foram em caráter preliminar e estritamente baseadas no relato da interessada em sua petição (ID=1534708), não se tratando de uma análise de legalidade de todo o PE n. 349/202349.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

48. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

49. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

50. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada **ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, que reclamam o arquivamento dos autos.

51. Ainda que assim não fosse, conforme anteriormente relatado, não há plausibilidade das ilegalidades ventiladas (fumus boni juris), consoante já explicado no item anterior. Ademais, não havendo ilegalidades aparentes, não há que se falar na presença do periculum in mora em face da inexistência de justo motivo para a paralisação do pleito.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo notificante em face do não atingimento dos índices de seletividade da matéria, consoante narrativa constante do item 3.1 deste relatório;

b) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) **encaminhar** cópia da documentação aos Senhores Éder André Fernandes Dias – CPF n. - ***.198.249-**, diretor geral, e Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.872-**, superintendente estadual de licitações, ou a quem os substituir, para conhecimento;

d) **dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas.

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Sobre a cognição da tutela antecipatória de urgência requerida, o art. 3º-A, da Lei Complementar nº. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

8. Entretanto, restou **prejudicada**, por perda do objeto, a **análise** do pedido de **tutela antecipatória de urgência**, em virtude de que a demanda **não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade**, que tem como objetivo priorizar as ações de controle, nos termos do Relatório de Análise Técnica da SGCE (ID. 1536399 - fls. 0001/0021), por consequência, também a atuação deste Tribunal.

9. Pois bem.

10. Como já dito, cuidam estes autos de **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP** instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte do documento intitulado de “Representação” com solicitação de medida cautelar pela empresa Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda., em que noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 349/2023, relativo à contratação de serviço de gerenciamento de abastecimento da frota do DER/RO a ser prestado em todo o Estado de Rondônia.

11. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

12. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

13. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

14. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48[4] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[5], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 2 pontos**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

15. Isto é, restou, a demanda, com **46 (quarenta e seis)** pontos **a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

16. Registra-se, que, no caso em análise, a pontuação da Matriz GUT foi impactada em face da percepção de que, em princípio, não se vislumbra, neste momento, indícios precisos de irregularidades que indiquem a necessidade da realização de ação específica de controle por parte desta Corte.

17. Desta feita, considerando que a apuração do índice [6] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.

18. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Diretor-Geral do DER, e o Superintendente Estadual de Licitações, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

19. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

20. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

21. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

22. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

23. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [7], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER, Éder André Fernandes, CPF nº. ***.452.198.249-**, e a Controladora Interna do DER/RO, Eliane Aparecida Adão Basílio, CPF nº. ***.634.552-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do DER/RO, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação, nos termos do art. 40 [8] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da empresa representante, Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ/MF sob nº 05.340.639/0001-30, e seus advogados relacionados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) -, para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes – DER/RO, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 05 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] Representação e Substabelecimento (Pgs. 046) - ID.1534709.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] ID. ID. 1527509.

[4] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[5] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[6] Matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[8] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00130/24

PROCESSO: 03350/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Pedro Cesar Vieira Camillo – CPF n. ***.767.759-**.

RESPONSÁVEL: Victor Hugo De Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**, Defensor Público Geral do Estado.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Pedro Cesar Vieira – CPF n.

***.767.759-**, investido no cargo de Defensor Público Substituto, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia,

regido pelo Edital n. 01, publicado no DOE-DPERO n. 841 de 21 de outubro de 2022 (pág. 11 - 40 ID 1501867) e resultado final divulgado no DOE-DPERO n.

1002 de 27 de junho de 2023 (pág. 47 – 48 ID 1501867), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição

Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da Pedro Cesar Vieira – CPF n. ***.767.759-**, investido no cargo de Defensor Público Substituto, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01, publicado no DOE-DPERO n. 841 de 21 de outubro de 2022 e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 1002 de 27 de junho de 2023, conforme as disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00195/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 661/2023/SUPEL/RO, Processo Administrativo nº. 0009.012597/2023-50.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER.
RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias- CPF nº. ***.198.249-**. Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF nº. ***.634.552-**.
INTERESSADO: Ticket Gestão em Manutenção EZC S.A (Ticket Log Manutenção), CNPJ/MF sob nº 08.273.364/0001-57.
ADVOGADO: Yasmine de Camargo Cunha Pinto - OAB/RS 116370.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. DER. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO 661/2023/SUPEL/RO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA PREJUDICADA. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

- As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
- No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
- Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Diretor-Geral do DER, e a Controladora interna, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0028/2024-GCJEPPM

- Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas do documento intitulado "Representação/Denúncia com solicitação de medida cautelar" - ID. 1522044, subscrito pela Advogada Yasmine de Camargo Cunha Pinto - OAB/RS 116370, representante legal [11](#) da empresa Ticket Gestão em Manutenção EZC S.A (Ticket Log Manutenção), em que noticia possíveis irregularidades

no Pregão Eletrônico 661/2023/SUPEL/RO, (Proc. Adm. 0009.012597/2023-50), aberto para contratação de sistema de autogestão de frota, de forma contínua, visando atender às necessidades dos veículos e maquinários pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER.

2. Os fatos e as razões apresentadas - Doc. 00375/24/TCE-RO, anexo - foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1527509):

(...)

II. DA SÍNTESE FÁTICA

II.1. Das Previsões Editalícias

O Pregão Eletrônico n. 661/2023/SUPEL/RO tem como objeto:

“Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos leves e pesados, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético físico com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, entre outros pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.”

A licitante UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. foi classificada em primeiro lugar na fase de lances na licitação em apreço, onde se julgou que teria cumprido satisfatoriamente os requisitos para tanto. Por conseguinte, a empresa foi convocada à realização da prova de conceito, agendada para o dia 29/01/2024. Vejamos:

(...)

Ocorre que há dúvidas quanto a exequibilidade da proposta apresentada, conforme restará demonstrado.

Assim, diante do desrespeito aos princípios e a legislação vigente, a alternativa encontrada foi a presente denúncia.

III. ANÁLISE DE MÉRITO

Especificamente, a proposta apresentada pela licitante Uzzipay possui valores muito abaixo dos praticados no mercado, conduzindo ao entendimento de sua inexecuibilidade.

III.1. Princípio da vinculação ao Edital

Importante que se observe que valores muito abaixo dos referenciais culminam na necessidade da Administração diligenciar junto ao licitante a fim de avaliar e oportunizar a demonstração da exequibilidade do preço. Inclusive, é o que menciona o edital:

“11.2.1 Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecuível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ.

11.2.1.1 O proponente que encaminhar o valor inicial de sua proposta manifestadamente inexecuível, caso o mesmo não honre a oferta encaminhada, terá sua proposta rejeitada na fase de aceitabilidade.

11.2.1.2 Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93”

No caso em apreço, a proposta foi tão manifestadamente inexecuível que o próprio Pregoeiro alertou a empresa Uzzipay e solicitou fossa apresentada comprovação de viabilidade dos valores ofertados, conforme trecho de chat do pregão, abaixo colacionado:

“Pregoeiro fala: (16/01/2024 13:05:21) Para UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA - A empresa terá o prazo de 24 horas, a contar da convocação para o envio de documentos comprovando ao que foi exposto acima.

Pregoeiro fala:

(16/01/2024 13:05:01) Para UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA - Assim, solicito que ateste a exequibilidade, através de documentos comprobatórios, e ainda considerando que o edital exige, que seja cobrado o valor máximo da taxa da credenciada limitado até 10%, assim solicito que explique decompondo o que seria esses 7% da Receita Financeira prevista na planilha de composição de custos enviada.

Pregoeiro fala:

(16/01/2024 13:04:45) Para UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA - Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666.

Pregoeiro fala:

(16/01/2024 13:04:33) Para UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA - e em atendimento ao previsto em edital nos subitens: 11.2.1.1 e 11.2.1.2 (que tratam

Pregoeiro fala:

(16/01/2024 13:03:56) Para UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA - Ao analisarmos seu preço ofertado após a fase de lances, e preços ajustados, constatou-se que seu valor está bem abaixo do preço de referência, bem como indagações das outras participantes quanto a exequibilidade do valor ofertado, assim, para que não restem dúvidas"

Ressalta-se que não foi apenas taxa negativa muito elevada, a qual resultou em quantia excessivamente aquém do montante referencial previsto para a Licitação, mas também, o fato da empresa ter incluído na sua planilha de custos, além dos 10% de taxa de rede, uma taxa extra de 7% no valor cobrado nos repasses à sua rede credenciada, quando o Edital em comento veda expressamente que as Licitantes cobrem de sua rede taxa acima de 10%. Vejamos:

"23.2.2. **Para o item C (taxa rede/credenciada)**, a Administração pretende obter desconto sobre a taxa real cobrada pela administradora às suas credenciadas naqueles serviços prestados à Contratante, ao qual está limitada até a taxa máxima de 10% (dez por cento) a ser cobrado pela administradora às suas credenciadas, constante no item 13.7.1 deste termo de Referência, uma vez que esse custo integra o valor dos serviços de manutenção e assim garantir, de forma transparente, que os preços dos serviços prestados estejam dentro do praticado no mercado.

23.3. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

23.3.1. Admite-se a oferta de percentual de taxa zero ou negativa, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão AC1-TC 00549/21 e Acórdão AC2-TC 00001/22, processo nº 2068/2020/TCE-RO (Anexo: Processo n. 2410/2020/TCERO), desde que o valor seja exequível.

23.4. DA TAXA DA CREDENCIADA

23.4.1. A taxa total referente aos custos cobrados da REDE CREDENCIADA definida no percentual de até 10%, conforme tópico 13.7.1 deste Termo de Referência, deve estar dentro do percentual da proposta final cadastrada no certame."

Ocorre que, em diligência, a empresa se limitou a apresentar uma "petição" informando que, a partir da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, poderia apresentar taxa de administração negativa, sustentando que os 7% seriam uma média de adiantamentos feitos à sua rede credenciada e juntou uma decisão do TCU sobre a possibilidade de cobrança de taxa negativa.

Isto é, não comprovou por meio algum a viabilidade da proposta, não trouxe exemplos de contratos em que há a cobrança de taxas de administração de patamares similares à 13,21% NEGATIVA ou qualquer estudo feito por ela para demonstrar a média de adiantamentos repassados à rede que respaldem a aplicação da taxa extra de 7% embutida na sua planilha de custos.

No ponto, frisa-se, de início, a empresa não demonstrou a viabilidade da proposta com exemplos de contratos em que são aplicadas taxas de administração compatíveis com o percentual de desconto por ela ofertado, pois não existem. Este valor está muito abaixo dos valores de mercado e é manifestamente inexecuível.

Posto isto, resta claro, assim como a legislação vigente, o Edital veda propostas inexecuíveis, bem como, a cobrança de taxas de rede superiores à 10%. Portanto, o Sr. Pregoeiro não poderia ter classificado a licitante e feito sua convocação à apresentação da Prova de Conceito, ao contrário, deveria ter promovido imediatamente a sua desclassificação.

Visando à garantia da segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, a Contratante não pode afastar-se das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, sem que isso importe, em última análise, na violação da legalidade inerente às contratações administrativas.

Notadamente, a Administração Pública deve pautar sua atuação de modo a resguardar os princípios da legalidade e vinculação, cuja violação pode acarretar, em última análise, a declaração da nulidade do certame, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União:

"A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame." Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário) O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, acerca da temática, já orientou:

"Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 2387/2007 Plenário

A somar, outrossim, o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é claro ao refutar a discrepância entre a conduta traçada no Edital e a adotada pela Administração Pública:

"Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento. [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. " AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização. [Grifado]

Convém mencionar, ainda, a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp 421.946/DF, Primeira Turma, Rel.: Ministro Francisco Falcão, DJ: 07/02/2006, interposto pela União Federal:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.

Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."

VI - Recurso Especial provido." [Grifado]

Como visto, tais previsões editalícias não poderiam ser ignoradas pelo Sr. Pregoeiro, o qual tem o dever de desclassificar propostas que não respeitem as regras previstas no instrumento convocatório e que sejam manifestamente inexequíveis.

III.2. Da Proposta Inexequível

Por mais que seja finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, deve-se observar a viabilidade de que a empresa vencedora possa cumprir fielmente com o objeto licitado.

A legislação federal vigente dispõe sobre o tema da seguinte forma:

"LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993,

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação." (grifou-se)

Acerca dos preços inexequíveis segue o conceito lecionado por Jessé Torres Pereira Junior:

"preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte". (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498).

Da mesma forma é dispõe o ilustre professor Hely Lopes Meirelles:

"Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da real idade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração".

Na presente situação a taxa de administração foi minorada a um valor negativo muito significativo e, nesse sentido, Hely Lopes Meirelles ainda complementa que "é discutível a legalidade da proposta gratuita, no todo ou em parte, porque salvo motivação relevante, pressupõe a existência de interesses escusos, a que o princípio da moralidade administrativa se opõe veemente¹".

Somado a isso, a doutrina administrativista possui entendimento uníssono sobre a matéria, repudiando a proposta inexequível, a exemplo da seguinte orientação:

"A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens."

(NIEBUHR, 2005, p. 195).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes.

No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato." (grifou-se)

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme excerto abaixo, reproduzido do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

"[...] 9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. 10. No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada." (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário) (grifou-se)

Conforme bem explica Carlos Pinto Coelho Motta (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 2008), a proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível.

III.3. Do dever da Administração em Afastar Propostas Manifestamente Inexequíveis

Quando a Administração verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Carta Magna institui princípios norteadores das ações da Administração Pública, tais como: a) da livre iniciativa; b) da legalidade e; c) da livre concorrência.

Especificamente, em relação à livre concorrência, dispõe o § 4º do Art. 173, também da CF, não pode ser eliminada pelo abuso de poder econômico e que vise dominação de mercados e aumento arbitrário de lucros.

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello,

"As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." (grifou-se)

A interpretação ao dispositivo remete a conclusão de que o preço inexequível gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação; portanto, o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grandioso problema.

A Administração Pública deve considerar além da oferta mais vantajosa do ponto de vista da economia dos recursos, preços que possam ser suportados pela contratada sem o comprometimento da regular prestação contratada. O encargo não suportado pelo particular contratado certamente resultará em consequências desastrosas para o interesse público pela não satisfação do objeto almejado.

Na hipótese desse certame, é possível verificar que a licitante vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU:

"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (grifou-se)

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital e na lei com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

É dever do Estado intervir de modo a promover repressão ao abuso do poder econômico.

Diante do exposto, não há dúvidas que a proposta apresentada é inexequível, em razão de o preço ofertado estar muito abaixo do mercado e ser muito inferior ao valor orçado para a licitação, muito inferiores ao orçado para a licitação. O que, provavelmente, culminará no descumprimento do objeto licitado.

Logo, impõe-se a anulação do referido certame, eis que fora maculada pela classificação de proposta ilegal.

IV. DA SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

O corolário lógico diante da irregularidade do referido Pregão Eletrônico é a imprescindibilidade da determinação de suspensão dos seus efeitos, para resguardo da segurança jurídica da contratação, uma vez que seu prosseguimento e eventual assinatura de contrato com valores inexequíveis culminará no descumprimento do objeto licitado, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalta-se que o fumus boni iuris é consubstanciado na afronta à Lei, tendo em vista violação aberta das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da vinculação ao edital, da isonomia e da competitividade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.

O periculum in mora, de sua banda, reside no risco potencial de um prejuízo ao Erário, uma vez que seu prosseguimento e eventual assinatura de contrato com valores inexequíveis culminará no descumprimento do objeto licitado, trazendo prejuízos à Administração Pública.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se evidencia em razão da Prova de Conceito ocorrer dia 29/01/2024. Estando, portanto, iminente a assinatura do contrato, o que justifica a apresentação da presente medida, em caráter de urgência.

Destarte, deve ser suspenso o Pregão Eletrônico até a decisão do mérito dos presentes autos.

V. REQUERIMENTOS

DIANTE DO QUE EXPOSTO, e do mais que nos autos consta, requer a Vossa Excelência que:

i. DETERMINE, em sede de medida cautelar, a **SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO** até que seja verificado o mérito da presente Representação; alternativamente, caso não seja apreciada a tempo, que seja determinada a suspensão do julgamento das propostas e da assinatura de contrato;

ii. No mérito, **JULGUE PROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA**, a fim de determinar que a Douta Comissão de Licitação reveja a decisão de classificação da empresa Uzzipay, anulando o referido certame, a fim de garantir sua legalidade.

iii. Por fim, comunicar a interessada sobre a decisão deste Tribunal de Contas.

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º^[2], da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. Em face dos fatos noticiados, a unidade técnica empreendeu exame sumário de seletividade^[3], consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento dos autos**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**. Por essa razão, propôs notificar o Diretor-Geral do DER, e o Superintendente Estadual de Licitações, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis:

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

(...)

27. No caso em análise, considerando-se apenas os dados apresentados, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 73 no índice RROMa e a pontuação de 6 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório.

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao interessado, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. A pontuação da Matriz GUT foi impactada pelo fato de as acusações não se revelarem, em princípio, plausíveis, em face dos indícios coletados e diante providências adotadas pela própria Administração, como se verá adiante.

(...)

32. Como dito na parte introdutória, a reclamante insurgiu-se contra os termos do edital do PE n. 661/2023/SUPEL, deflagrado para contratação de sistema de autogestão de frota, de forma contínua, visando atender às necessidades de manutenção preventiva e corretiva e equipamentos dos veículos e maquinários pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER.

33. A reclamante afirma que foi impedida de participar do certame em razão de exigências restritivas e ilegais que afastaram a Administração Pública da proposta mais vantajosa e que, agora, vislumbra ilegalidade no pregão, tendo em vista que a empresa chamada a realizar prova de conceito restou classificada, apesar de apresentar proposta, no seu entendimento, manifestamente inexecutável, desprovida de comprovação de viabilidade, além de composição de custos que violaria abertamente o princípio da vinculação ao Edital (id. 1521930; p. 2).

34. Nesse sentido, informamos que o certame foi agendado para abertura no dia 11 de janeiro de 2024.

35. Em consulta ao SEI 0009.012597/2023-501, apuramos que a empresa TICKET Gestão em Manutenção EZC S.A solicitou esclarecimentos quanto à taxa de administração e taxa de credenciamento e sobre a necessidade do cartão magnético.

36. Logo após, a TICKET impugnou o edital da licitação sob o argumento de que o instrumento convocatório conteria exigências que limitariam a participação de um maior número de empresas.

37. A impugnação abordou três pontos do Edital, quais sejam: a) exigência de cartão magnético físico com senha para o serviço de manutenção; b) exigência de que a contratada apresentasse relatórios demonstrando as taxas cobradas de sua rede credenciada; e c) exigência de que as Notas Fiscais fossem emitidas em nome da contratada.

38. Em resposta², quanto ao cartão magnético, o DER esclareceu que para aumentar a competitividade no certame, caso a empresa possuísse outro método de cartão virtual com utilização de senha, poderia ofertar em sua proposta.

39. Quanto aos relatórios demonstrando as taxas cobradas de sua rede credenciada, o DER ressaltou o conteúdo estabelecido no item 14.2 do Termo de Referência³, visando obedecer ao determinado na IN Seges/MP 5/2017.

40. No que tange à exigência de que as Notas Fiscais, explicou o DER que as notas fiscais de prestação dos serviços geradas pela Rede Credenciada (subcontratadas) deverão ser emitidas em nome da Empresa Gerenciadora (contratada), conforme item 14, subitem 14.5.2 do Termo de Referência, considerando ainda, o Acórdão 2117/2019- TCU-Plenário.
41. Nota-se do andamento do processo SEI 0009.012597/2023-50 **que a empresa TICKET Gestão em Manutenção EZC S.A não participou da disputa de lances** (ID 1527400).
42. A exequibilidade da proposta da empresa arrematante UZZIPAY foi objeto de pedido de revisão por parte da participante PRIME4 que questionou o lance ofertado pela empresa arrematante (taxa negativa de -13,20%) seria inexequível, uma vez que, em seu entendimento, a empresa não conseguiria cumprir os deveres exigidos na contratação.
43. Na ocasião da disputa, a pregoeira solicitou à empresa UZZIPAY (arrematante) a comprovação sobre a exequibilidade de sua proposta através de documentos, e ainda ressaltou que o edital exige que seja cobrado o valor máximo da taxa da credenciada limitado até 10%.
44. Em resposta, a UZZIPAY5 explicou, em síntese, que se utilizará de receita oriunda dos rendimentos decorrentes das aplicações financeiras sobre os repasses do DER/RO até o efetivo pagamento à rede credenciada; e que possui um ecossistema de soluções (cartão alimentação e benefícios, recebíveis, rastreamento veicular, gestão de combustível e manutenção e outros), e que a ampliação da rede credenciada proporciona a ampliação de receitas decorrentes de outros produtos e serviços, alegando que para se conhecer os produtos e serviços bastaria consultar sua página no endereço <https://uzzipay.com/>.
45. Em seguida, a administração agendou a prova de conceito (09:00 horas, do dia 29 de janeiro de 2024), como condição para adjudicação. A prova avaliou solução tecnológica do sistema e também a solução prática das funcionalidades e foi acompanhada por observadores de outras empresas licitantes (ID 1527409).
46. Há que se considerar que a empresa arrematante teve oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta comercial, nos termos do art. 48, II e 43, §3º da Lei Federal n. 8.666/1993 e não houve qualquer insurgência por parte da administração.
47. No pregão, ora em análise, houve competitividade e o valor ofertado pela empresa arrematante foi objeto de comprovação sobre sua exequibilidade, o que demonstrou a atenção da administração com o tema aqui apresentando pela reclamante.
48. Ademais, qualquer situação desfavorável à administração que venha ocorrer na execução do serviço conta com a proteção das cláusulas contratuais, cuja obediência deverá ser acompanhada pelos gestores e pelo controle interno.
49. Assim, considerando a ausência de elementos que comprovem as alegações da comunicante, não se vislumbra a necessidade de abertura de ação de controle para apurar as acusações.
50. Destarte, cabe o arquivamento deste PAP com adoção das providências à frente arroladas.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

51. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
52. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de Continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
53. A reclamante requereu a suspensão liminar do certame em face das irregularidades por ela noticiadas.
54. No entanto, as acusações formuladas por ela não se revestiram de plausibilidade, cf. relatado anteriormente.
55. Além disso, a reclamante não pode alegar que foi prejudicada na disputa, haja vista que sequer participou da peleja por lances (ID1527400).
56. Também há que se considerar que, de acordo com o relatado e anteriormente e com os registros sobre o andamento da competição, até o momento, disponibilizados no SEI n. 0009.012597/2023-50, a pregoeira solicitou à empresa UZZIPAY (arrematante) a comprovação sobre a exequibilidade de sua proposta através de documentos, o que foi devidamente apresentado pela arrematante⁵⁷. Também há que se considerar que, de acordo com o relatado e anteriormente e com os registros sobre o andamento da competição, até o momento, disponibilizados no SEI n. 0009.012597/2023-50, a pregoeira solicitou à empresa UZZIPAY (arrematante) a comprovação sobre a exequibilidade de sua proposta através de documentos, o que foi devidamente apresentado pela arrematante.
57. Tal fato, é importante salientar, é indicativo da não existência da fumaça do bom direito e do perigo de demora alegado pela reclamante.
58. Dessa forma, não havendo elementos robustos de risco de prejuízo à Administração, tem-se que não deverá ser deferida a tutela requerida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator com as seguintes proposições, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCERO:

a) Não conceder o pedido de suspensão cautelar do certame, conforme abordado no tópico 3.1 deste relatório;

b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

c) Encaminhar cópia da documentação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, aos srs. Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER e Israel Evangelista da Silva, CPF nº ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Licitações, ou a quem os substituir;

d) Dar ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas.

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Sobre a cognição da tutela antecipatória de urgência requerida, o art. 3º-A, da Lei Complementar nº. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

8. Entretanto, restou **prejudicada**, por perda do objeto, a **análise** do pedido de **tutela antecipatória de urgência**, em virtude de que a demanda **não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade**, que tem como objetivo priorizar as ações de controle deste tribunal, nos termos do Relatório de Análise Técnica da SGCE (ID. 1536181 - fls. 0001/0022).

9. Pois bem.

10. Como já dito, cuidam estes autos de **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP** instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte do documento intitulado de "Representação/Denúncia com solicitação de medida cautelar pela empresa Ticket Gestão em Manutenção EZC S.A (Ticket Log Manutenção), em que noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 661/2023/SUPEL/RO, (Proc. Adm. 0009.012597/2023-50).

11. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

12. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

13. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

14. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48[4] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[5], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 6 pontos**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

15. Isto é, restou, a demanda, com **42 (quarenta e dois)** pontos **a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

16. Registra-se, que, no caso em análise, a pontuação da Matriz GUT foi impactada em face da percepção de que, em princípio, não se vislumbra, neste momento, indícios precisos de irregularidades que indiquem a necessidade da realização de ação específica de controle por parte desta Corte, bem como das providências adotadas pela própria administração municipal.

17. Desta feita, considerando que a apuração do índice[6] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.

18. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Diretor-Geral do DER, e o Superintendente Estadual de Licitações, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

19. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

20. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

21. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

22. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

23. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [7], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes - DER, Eder André Fernandes, CPF nº. ***.452.198.249-**, e a Controladora Interna do DER/RO, Eliane Aparecida Adão Basílio, CPF nº. ***.634.552-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do DER/RO, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação, nos termos do art. 40 [8] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, da empresa representante, Ticket Gestão em Manutenção EZC S.A (Ticket Log) - CNPJ/MF sob nº 08.273.364/0001-57, e sua advogada, Yasmine de Camargo Cunha Pinto - OAB/RS 116370, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) -, para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transportes – DER/RO, afira quanto ao cumprimento dos itens II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 05 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] IDs : 1521931 e 1521935.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] ID. ID. 1527509.

[4] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[5] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[6] Matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[8] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00113/24

PROCESSO: 02305/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon

INTERESSADO: Virginia Maria Werneck, CPF n. ***.874.981 **

ADVOGADOS: Antonio Juarez Bezerra Maia, CPF n. ***.620.694**

Orlando Mendes Pimenta, CPF n. ***.625.153**

RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva – CPF ***.240.778-**, Presidente à época

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria especial, pelo exercício de função de magistério nos termos do Decreto Estadual de 26.11.2008 (pág. 1 do ID 1446053), publicado no DOE n. 1142, de 11.12.2008 (pág. 2 do ID 1446053), referente à servidora Virginia Maria Werneck, que era professora, de nível III, referência 01, matrícula n. 300003906, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte proposta de decisão:

I – Considerar legal a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Decreto Estadual de 26.11.2008. Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1142, de 11.12.2008, referente à servidora Virginia Maria Werneck, que era professora, de nível III, referência 01, matrícula n. 300003906, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' e §5º da CF, c/c art. 3º da EC n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00027/24

PROCESSO: 02874/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Maria Helena Endlich Teixeira, CPF n. ***.359.492-**
RESPONSÁVEL: Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. *** 862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 811 de 19/11/2021, publicado no DOE edição n. 235 de 30/11/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Helena Endlich Teixeira, CPF n. ***.359.492-**, no cargo de agente penitenciário, grupo Atipen, classe especial, matrícula n. 300018609, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1470223), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 811 de 19/11/2021, publicado no DOE edição n. 235 de 30/11/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Helena Endlich Teixeira, CPF n. ***.359.492-**, no cargo de agente penitenciário, grupo Atipen, classe especial, matrícula n. 300018609, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00025/24

PROCESSO: 02631/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Maria do Socorro Batista Chaves, CPF n. ***.752.694 -**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482 -**, Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 773 de 3.7.2019, publicado no DOE n. 123 de 8.07.2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria do Socorro Batista Chaves, CPF n. ***.752.694 -**, ocupante do cargo de técnico judiciário, nível médio, padrão 13, cadastro n. 2045346, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 1462537). como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 773 de 3.7.2019, publicada no DOE n. 123 de 8.7.2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Maria do Socorro Batista Chaves, CPF n. ***.752.694-**, ocupante do cargo de técnico judiciário, nível médio, padrão 13, cadastro n. 2045346, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00024/24

PROCESSO: 02982/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADO: Manoel Gonçalves Dias, CPF n. ***.299.077-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 18 de 16.1.2023, publicado no DOE edição n. 13 de 19.1.2023, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Manoel Gonçalves Dias, CPF n. ***.299.077-**, no cargo de Analista Judiciário/Oficial Justiça, nível Superior, padrão 16, cadastro n. 2062-1 e com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 1475247), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 18 de 16.1.2023, publicado no DOE edição n. 13 de 19.1.2023, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Manoel Gonçalves Dias, CPF n. ***.299.077-**, no cargo de Analista Judiciário/Oficial Justiça, nível Superior, padrão 16, cadastro n. 2062-1, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00026/24

PROCESSO: 02636/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Marlete Pereira Ribeiro, CPF n. ***.067.522 - **
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 218, de 26/05/2022, publicado no DOE edição n. 100, de 31/05/2022, à servidora Marlete Pereira Ribeiro, CPF n. ***.067.522 - **, cargo de professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013410, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1462596), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 218, de 26/05/2022, publicado no DOE edição n. 100, de 31/05/2022, à servidora Marlete Pereira Ribeiro, CPF n. ***.067.522 - **, no cargo de professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300013410, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Secretaria Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1457/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADA: **Arnaldina do Socorro Chagas** – CPF n. ***.629.138-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira– Presidente do IPERON.

Desembargador Renato Martins Mimesi - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO 0018/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDORA LICENCIADA DO CARGO PÚBLICO SEM CONTRIBUIÇÃO PARA O RPPS. EXERCÍCIO DE EMPREGO PÚBLICO CONCOMITANTE COM CONTRIBUIÇÃO AO RGPS. APROVEITAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO RGPS PARA FINS DE APOSENTADORIA NO RPPS. VEDADO. AFRONTA AO CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da servidora **Arnaldina do Socorro Chagas**, portadora do CPF n. ***.629.138-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 18, nível Superior, na especialidade de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria Presidência n. 966/2019-TJRO, de 5.6.2019, publicada no Diário da Justiça n. 104, de 6.6.2019, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1404352).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), após análise preliminar da documentação colacionada aos autos, concluiu que a interessada não faz jus a aposentadoria nos termos fundamentados no ato concessório e propôs o seguinte encaminhamento (ID 1477471):

(...).

19. Por tudo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Eminentíssimo Relator:

- Notificar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que esclareça a Portaria de Presidência nº 966/2019 que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora Arnaldina do Socorro Chagas, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, uma vez que a servidora não alcançou o requisito necessário de 30 (trinta) anos de contribuição.

(...).

4. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 0010/2024-GPWAO, emitido pelo Eminentíssimo Procurador de Contas Willian Afonso Pessoa, apresentou a seguinte opinião (fls. 16 e 17 do ID 1526995):

(...).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina**:

I - Seja fixado prazo para que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia notifique a Senhora Arnaldina do Socorro Chagas, para que, querendo, comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota servidor e patronal, por ao menos 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, após o que passará a preencher os requisitos para aposentação pela regra de transição utilizada;

(...).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

6. Essa regra da aposentação ampara a paridade e a integralidade dos proventos dos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: idade mínima de 55 anos e 30 anos de contribuição, **se mulher**; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, e com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos de contribuição exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

7. As informações juntadas aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 2 do ID 1404353), emitida pelo secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, indica que a interessada preenchia a regra de aposentadoria do art. 3º da EC n. 47/2005, relacionados a 35 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição e 56 anos de idade.

8. Entretanto, o IPERON, ao analisar detidamente os autos, emitiu o Extrato de Divergência n. 002/2020/IPERON, de 8.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 223, de 17.11.2020, com base na Informação n. 1483/PGE/IPERON/2019, de 20.11.2019 (fls. 4 a 13 do ID 1404352), para indeferir o pedido de aposentadoria (fl. 2 do ID 1404352), diante da constatação de equívoco na contagem do tempo de serviço expressa na Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 2 do ID 1404353).

9. A unidade técnica desta Corte de Contas, ao analisar os autos, na esteira da manifestação do IPERON, concluiu que a interessada não faz jus à aposentadoria pretendida por não ter alcançado o requisito necessário MÍNIMO de 30 anos de contribuição (ID 1477471).

10. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas opinou no sentido de que a servidora não preencheu o requisito mínimo de tempo de contribuição, uma vez que, ao tempo em que a interessada esteve afastada do cargo sem remuneração, não foi comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, parte servidor e parte patronal, remanescendo tempo a ser cumprido, conforme abaixo (ID 1526995).

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina**:

I - Seja fixado prazo para que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia notifique a Senhora Arnaldina do Socorro Chagas, para que, querendo, comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota servidor e patronal, por ao menos 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, após o que passará a preencher os requisitos para aposentação pela regra de transição utilizada;

II – Em seguida, retornem os autos a este órgão ministerial para nova análise.

11. Dessa forma, nos termos dos entendimentos técnico e ministerial, restou demonstrado na Certidão de Tempo de Contribuição, elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ-RO (fl. 1 do ID 1404353), que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPERON nos exercícios de 2009 a 2016, ante o afastamento da servidora sem remuneração do cargo para fins de licença para acompanhar cônjuge, dado que o sistema previdenciário é contributivo desde a EC n. 20/1998.

12. Releva citar que, nos termos do §1º do art. 6º da Lei Complementar n. 432/2008, quando do afastamento de servidor, ainda que sem remuneração, mantém-se o vínculo ao RPPS, sem prejuízo da necessidade de verter a contribuição previdenciária do servidor e da patronal para fins de contabilizar o tempo de contribuição mínimo para fins de aposentadoria.

13. No presente caso, observou-se que, no período em que a servidora esteve licenciada para tratar de assuntos de interesse particular **de 28.9.1993 a 1º.9.1994** e para acompanhar o cônjuge de **4.2.2009 a 31.12.2016** (fl. 3 do ID 1404353), a interessada, ilegalmente, laborou no Banco do Estado de Rondônia (no período de 1º.10.1993 a 29.8.1994); no Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (no período de 2.2.2009 a 17.5.2010) e no município de Humaitá/AM (no período de 2.6.2010 a 1º.1.2013), conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS (fl. 4 do ID 1404353), cujas contribuições, a rigor, foram vertidas ao RGPS, não podendo ser consideradas para fins de aposentadoria no RPPS do IPERON por serem concomitantes.

14. No período de licença para tratar de assuntos de interesse particular **de 28.9.1993 a 1º.9.1994**, por não se caracterizar de efetivo exercício nos termos da Lei Complementar estadual n. 68/1992, não se pode contabilizar o tempo para fins de aposentadoria, pois não houve prestação de serviço no cargo de Analista Judiciário, já que, até a EC n. 20/1998 (art. 4º), o sistema não era contributivo, e sim de prestação de serviço ao órgão público:

Art. 4º - Observado o disposto no [art. 40, § 10, da Constituição Federal](#), o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

15. Cumpre mencionar que o §4º do art. 128 da Lei Complementar n. 68/1992 proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública, ainda que temporária, a qualquer título, pelo servidor licenciado para tratar de interesse particular, assim como o §1º do art. 120 da mesma Lei quanto à licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

16. Nesse contexto, assiste razão os órgãos instrutivos do Tribunal, já que os vínculos empregatícios concomitantes descritos na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS não poderão ser contados para fins da aposentadoria pleiteada, haja vista que *é vedada a contagem cumulativa de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública*, nos termos do §1º do art. 139 da Lei Complementar n. 68/1992.

17. Pelo exposto, antes da manifestação do Tribunal pela ilegalidade da aposentadoria, é imprescindível diligenciar o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que esclareça a situação contributiva previdenciária da servidora Arnaldina do Socorro Chagas quanto ao recolhimento, ou não, da cota previdenciária da servidora e da patronal junto ao IPERON do período de afastamento do cargo público em que se dará a aposentadoria, suscitando a servidora se pretende, ou não, recolher as devidas contribuições para fins de manter-se a aposentadoria pelo art. 3º da EC n. 47/2005.

DISPOSITIVO

18. Em face do exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Exmo. Senhor Desembargador Raduan Miguel Filho, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa n.13/2014/TCE-RO, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas documentos hábeis que comprovem o recolhimento da contribuição previdenciária ao IPERON, cotas servidor e patronal, relativa ao período em que a servidora Arnaldina do Socorro Chagas esteve licenciada do cargo de Analista Judiciário para: **a)** acompanhar cônjuge ou companheiro, no período de 4.2.2009 a 31.12.2016.

II. Caso se verifique que a servidora não tenha revertido as devidas contribuições ao RPPS/IPERON, ao tempo do afastamento do cargo de Analista Judiciário, do período indicado no item I do dispositivo, seja ela notificada para, querendo, recolha as contribuições previdenciárias, cotas servidor e patronal, do **período faltante** para fins de computar tempo mínimo de 30 anos de contribuição, cujo tempo remanescente foi **indicado pelo MPC no total de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses** (ID 1526995), para que se possa dar prosseguimento à análise da legalidade do ato de aposentadoria.

III. Caso negativo o item II do dispositivo, analise se a servidora preenche outras regras de aposentadoria e/ou opte em retornar à atividade para cumprir requisito legal de alguma regra de aposentadoria, de tudo dando informação ao Tribunal de Contas para saneamento dos presentes autos;

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o cumprimento dos itens I a III do dispositivo, mantendo-se **sobrestados** os presentes autos neste Departamento para acompanhamento da decisão. Findo o prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 5 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00126/24

PROCESSO: 03352/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Mayra Carvalho Torres Seixas – CPF n. ***.313.552-**.
RESPONSÁVEL: Victor Hugo De Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**, Defensor Público Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Mayra Carvalho Torres Seixas – CPF n. ***.313.552-**, investida no cargo de Defensora Pública Substituta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01, publicado no DOE-DPERO n. 841 de 21 de outubro de 2022 (pag. 12 - 41 ID 1502052) e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 1002 de 27 de junho de 2023 (pág. 47 – 48 ID 1502052), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Mayra Carvalho Torres Seixas – CPF n. ***.313.552-**, investida no cargo de Defensora Pública Substituta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01, publicado no DOE-DPERO n. 841 de 21 de outubro de 2022 e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 1002 de 27 de junho de 2023, conforme as disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00139/24

PROCESSO: 02959/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Mateus Martins Vassoler – CPF n. ***.608.942-**.
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima - Defensor Público Geral do Estado – CPF n. ***.315.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 19 a 23 fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Mateus Martins Vassoler – CPF n. ***0.608.942-**, investido no cargo de Técnico Administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01, publicado no DOE-DPE/RO n. 590, Ano III – de 6 de outubro de 2021, (pag. 16 - 39 ID1473138) e resultado final divulgado no DOE-DPE/RO n. 722, Ano III, de 29 de abril de 2022 (pag. 43 - 50 ID1473138), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988.como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Mateus Martins Vassoler – CPF n. ***.608.942-**, investido no cargo de Técnico Administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01, publicado no DOE-DPE/RO n. 590, Ano III – de 6 de outubro de 2021 e resultado final divulgado no DOE-DPE/RO n. 722, Ano III, de 29 de abril de 2022 conforme às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00038/24

PROCESSO: 02975/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Ivanilce Gomes de Sousa Saldanha – CPF n. ***.070.522-**.
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima - Defensor Público Geral do Estado – CPF n. ***.315.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 19 a 23 fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Ivanilce Gomes de Sousa Saldanha– CPF n. ***.070.522-**, investido no cargo de Técnico Administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01, publicado no DOE-DPERO n. 590, Ano III – de 6 de outubro de 2021, (pag. 17 – 40 ID 1473463) e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 722, Ano III, de 29 de abril de 2022 (pag. 43 - 50 ID 1473463), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988.como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Ivanilce Gomes de Sousa Saldanha– CPF n. ***.070.522-**, investida no cargo de Técnico Administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 01, publicado no DOE-DPERO n. 590, Ano III – de 6 de outubro de 2021 e resultado final divulgado no DOE-DPERO n. 722, Ano III, de 29 de abril de 2022 conforme às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;
- II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 49/2024-SEGESP

AUTOS:	001314/2024
INTERESSADA:	LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO:	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. QUOTA SUPLEMENTAR. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos (ID 0641913), por meio do qual a servidora Luciana Aparecida Bezerra Lopes de Albuquerque, mat. 372, requer o cadastramento de João Miguel Oliveira de Castro, 15 (quinze) anos, na qualidade de enteado, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas

reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Pois bem.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0641913) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Do exposto, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito no art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora fez juntar cópias da certidão de nascimento do dependente (ID 0651505).

Do mesmo modo, a fim de comprovar a situação de estudante do indicado, a requerente trouxe aos autos a declaração de matrícula em instituição de ensino (ID 0641949).

Conforme se verifica do requerimento (ID 0641913), a servidora declarou que o indicado não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do requerente, consta que o indicado se encontra devidamente cadastrado nos seus assentamentos funcionais.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção dos benefícios requeridos em sua quota principal, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

II - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento do João Miguel Oliveira de Castro, 15 (quinze) anos, na qualidade de enteado, da servidora Luciana Aparecida Bezerra Lopes de Albuquerque, mat. 372, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Educação, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir**

Decisão 0658723 SEI 001314/2024 / pg. 4

de 31.1.2024, data do requerimento;

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretária de Gestão de Pessoas em Substituição

Instrução realizada por: AAS/N



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/03/2024, às 13:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0658723** e o código CRC **7C361BC0**.

Referência: Processo nº 001314/2024

SEI nº 0658723

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 48/2024-SEGESP

AUTOS:	001807/2024
INTERESSADA:	LILIANE MARTINS DE MELO
ASSUNTO:	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. QUOTA SUPLEMENTAR. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos (ID 0647000), por meio do qual a servidora Liliane Martins de Melo, mat. 990700, requer o cadastramento de Sara Martins de Melo Oliveira, 23 (vinte e três) anos, e de Matheus Martins de Melo Oliveira, 14 (quatorze) anos, na qualidade de filhos, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas

reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0647000) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Do exposto, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do indicado, em cumprimento ao prescrito no art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora fez juntar cópias da certidões de nascimento dos dependentes (ID 0647092 e 0647095).

Do mesmo modo, a fim de comprovar a situação de estudante dos indicados, a requerente trouxe aos autos a declaração de matrícula em instituição de ensino, da indicada Sara Martins de Melo Oliveira, 23 (vinte e três) anos (ID 0647080).

Em relação ao dependente Matheus Martins de Melo Oliveira, 14 (quatorze) anos, em que pese não ter juntado a declaração em específico, a requerente trouxe os boletos de mensalidades com o correspondente comprovante de pagamento, que por consequência, presume-se matriculado (ID 0647066 e 0647087).

Conforme se verifica do requerimento (ID 0641913), a servidora declarou que os indicados não percebem benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do requerente, consta que o indicado se encontra devidamente cadastrado nos seus assentamentos funcionais.

Pois bem. Conforme se constata da documentação juntada, a requerente não logrou êxito no cumprimento do requisito prescrito no § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, por quanto ausente a declaração de que a indicada Sara Martins de Melo Oliveira, 23 (vinte e três) anos, não recebe rendimentos próprios.

Nesse sentido, ante ao requerimento, imperiosa a adequação da documentação carreada.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência,

atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção dos benefícios requeridos em sua quota principal, **somente em relação ao indicado Matheus Martins de Melo Oliveira, 14 (quatorze) anos, na qualidade de filhos**, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

II - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento de **Matheus Martins de Melo Oliveira, 14 (quatorze) anos, na qualidade de filho, da servidora Liliane Martins de Melo, mat. 990700, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Educação, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 8.2.2024**, data do requerimento;

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Por fim, cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente, para que, caso haja interesse na percepção do benefício requerido em relação à indicada Sara Martins de Melo Oliveira, 23 (vinte e três) anos, proceda à juntada do documento necessário, nos termos estabelecidos na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, especificamente quanto a declaração de a indicada não auferir rendimentos próprios, conforme prescrito no § 1º do art. 23.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretária de Gestão de Pessoas em Substituição

Instrução realizada por: M&N



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/03/2024, às 13:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0658776** e o código CRC **A1F44861**.

Referência: Processo nº 001807/2024

SEI nº 0658776

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 0052/2024-SEGESP

AUTOS:	002096/2024
INTERESSADOS:	ANA BEATRIZ ALTINI PAES
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0651723), por meio do qual, a servidora **Ana Beatriz Altini Paes**, assistente de gabinete, cadastro n. 642, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

Decisão 0659179 SEI 002096/2024 / pg. 1

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do contrato que firmado entre Unimed Rondônia e o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado

de Rondônia, (ID 0651768).

Por seu turno, a requerente trouxe ao autos a sua carteira de beneficiária (ID 0651773), bem como o comprovante de pagamento da mensalidade do referido plano de saúde (ID 0652065).

A fim de complementar as informações acostadas, a servidora declarou conforme consta do requerimento (ID 0651723):

"o titular do Plano de Assistência à Saúde é o pai da declarante, **Antônio Ferreira Paes**, CPF n. xxx.xxx.982-87, servidor público aposentado do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual é beneficiado com auxílio-saúde em razão de sua própria vinculação ao respectivo convênio e não decorrente da

participação da declarante no plano saúde".

Pois bem. Ante a análise da documentação aportada, impinge registrar que a requerente logrou êxito na comprovação de estar inscrita, vinculada, ativa e adimplente com o referido plano de saúde, na condição de dependente do Titular, o Senhor **Antônio Ferreira Paes, na condição de genitor da requerente**, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º abaixo transcrito.

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais sessenta e quatro centavos).

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0651723).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.303,64 (mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em conformidade com a faixa etária, à servidora **Ana Beatriz Altini Paes**, assistente de gabinete, cadastro n. 642, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 21.2.2024**, data do requerimento; e

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretária de Gestão de Pessoas em Substituição



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/03/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0659179** e o código CRC **E564D15D**.

Referência: Processo nº 002096/2024

SEI nº 0659179

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0659179 SEI 002096/2024 / pg. 4

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 51/2024-SEGESP

AUTOS:	001865/2024
INTERESSADA:	MARC UILLIAM EREIRA REIS
ASSUNTO:	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. QUOTA SUPLEMENTAR. DEPEDENTE COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA GRAVE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos (ID 0647895), por meio do qual o servidor Marc Uiliam Ereira Reis, cargo de Auditor de Controle Externo, cadastro n. 385, requer o cadastramento de Miguel Postiglione Reis, idade 15 (quinze) anos, na qualidade filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Despacho 0659204 SEI 001865/2024 / pg. 1

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas

reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênera seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, o servidor formalizou requerimento (ID 0647895) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Do exposto, em que pese o servidor não ter juntado documentação hábil a comprovação de dependência do indicado, registra-se, como bem fundamentou o requerente, que o dependente já se encontra cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, o que, por consequência lógica, atesta a sua condição de dependente, em cumprimento ao prescrito no art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

A fim de comprovar a situação de estudante do indicado, o requerente trouxe aos autos a declaração de matrícula em instituição de ensino, do indicado (ID 0647929).

Conforme se verifica do requerimento (ID 0647895), o servidor declarou que o indicado não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção dos benefícios requeridos em sua quota principal, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

I - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento de Miguel Postiglione Reis,

idade 15 (quinze) anos, na qualidade filho do servidor Marc Uiliam Ereira Reis, cargo de Auditor de Controle Externo, cadastro n. 385, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Educação, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 9.2.2024, data do requerimento;

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Publique-se.

Por fim, cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretária de Gestão de Pessoas em Substituição

Instrução realizada por: MAM



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/03/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0659204** e o código CRC **441A4E22**.

Referência: Processo nº 001865/2024

SEI nº 0659204

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00135/24
PROCESSO: 03258/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes – Ipema.
INTERESSADO: Lindoval Contelli – CPF n. ***.464.328-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Portaria n. 057/PEMA/2023 (pág. 1 – ID1490121), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3546, de 25/08/2023 (pág. 2 – ID 1490121), da instituidora Rita de Cássia Corso Contelli, CPF n. ***.184.078-**, falecida em 30.07.2023, servidora inativa (pág.2 ID 1490121), matrícula 6495-5, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício ao senhor Lindoval Contelli (cônjuge), beneficiário da senhora Rita de Cássia Corso Contelli, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso I, Art. 41, Inciso I, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei n. 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º103/2019.
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes - IPEMA, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes - IPEMA, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;
- V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00030/24

PROCESSO: 03420/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes – Ipema.
INTERESSADA: Maria Helena de Almeida Borges – CPF n. ***.682.952-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**, Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição materializado por meio da Portaria n. 045/IPEMA/2023 de 18.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3528 de 1º.8.2023, com proventos integrais e paridade, relacionado à servidora Maria Helena de Almeida Borges, CPF n. ***.682.952-**, ocupante do cargo de professor, nível IV, referência/faixa 25 anos, Classe M, matrícula n. 2318-3, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, nos termos do art. 6º incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003/c/c art. 50, incisos I, II, III, IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005, art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (ID 1510905).como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 045/IPEMA/2023 de 18.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3528 de 1º.8.2023, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Helena de Almeida Borges, CPF n. ***.682.952-**, ocupante do cargo de professor, nível IV, referência/faixa 25 anos, Classe M, matrícula n. 2318-3, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, nos termos do art. 6º incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003 c/c art. 50, incisos I, II, III, IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005, art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Ariquemes - Ipema e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00029/24

PROCESSO: 03419/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.
INTERESSADA: Maria Aparecida da Silva – CPF n. ***.347.108-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**, Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria n. 048/IPEMA/2023, de 21.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3528 de 1º.8.2023 (ID 1510874), com proventos integrais e sem paridade, referente à Senhora Maria Aparecida da Silva, CPF n. ***.347.108-**, ocupante do cargo de professor, nível IV, referência/faixa 17 anos, classe "I", matrícula n. 4273-0, carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, com fundamento no art. 40, § 1º inciso III, a, e §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17º da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c art. 30, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, qual seja a Portaria n. 048/IPEMA/2023, de 21.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3528 de 1º.8.2023 (ID 1510874), à Senhora Maria Aparecida da Silva, CPF n. ***.347.108-**, ocupante do cargo de professora, nível IV, referência/faixa 17 anos, classe "I", matrícula n. 4273-0, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, com proventos integrais e sem paridade calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações de contribuições do cargo efetivo, com fundamento no art. 40, § 1º inciso III, a, e §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17 da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c art. 30, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00079/24

PROCESSO: 02179/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan.
INTERESSADO: Alberto Luis de Almeida Silva - CPF n. ***.784.697-**.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella - CPF n. ***.733.860-** - Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial, materializado por meio da Portaria n. 016/IPECAN/2023 de 18.5.2023, publicada no DOM n. 3476 de 19.5.2023, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% (cem por cento) da média contributiva, conforme processo administrativo n. 047/IPECAN/2023 (ID 1438375), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial, materializado por meio da Portaria n. 016/IPECAN/2023 de 18.5.2023, publicada no DOM n. 3476 de 19.5.2023, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% (cem por cento) da média contributiva, conforme processo administrativo n. 047/IPECAN/2023, do servidor Alberto Luis de Almeida Silva - CPF n. ***.784.697-**, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório, matrícula n. 276, carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, fundamentado com base no Art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal N. 8.213/91;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00050/24

PROCESSO: 02176/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia – Ipecan.
INTERESSADO (A): Cleide Felício de Oliveira Souza – CPF n. ***.293.752-**.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**, Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial, materializado por meio da Portaria n. 13/PECAN/2023 de 27.4.2023, publicada no DOM n. 3465 de 4.5.2023, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% (cem por cento) da média contributiva, conforme processo administrativo n. 3-18/IPECAN/2023 (ID 1438310), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial, materializado por meio da Portaria n. 13/PECAN/2023 de 27.4.2023, publicada no DOM n. 3465 de 4.5.2023, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% (cem por cento) da média contributiva, conforme processo administrativo n. 3-18/IPECAN/2023, da servidora Cleide Felício de Oliveira Souza - CPF n. ***.293.752-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 105, carga horário 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, fundamentado com base no art. 40, § 4º, incisos III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00133/24

PROCESSO: 03272/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.
INTERESSADO: Larissa Beling Eberte – CPF n. ***.946.892-**.
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**, Prefeito.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Larissa Beling Eberte – CPF n. ***.946.892-**, investido no cargo de Professora de Ensino Fundamental Anos Iniciais, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n. 01, publicado no DOM n. 3203, de 20 de abril de 2022, (pag. 7 - 21 ID1490821) e resultado final divulgado no AROM n. 3250, de 27 de junho de 2022, (pág. 24 - 33 ID1490821), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Larissa Beling Eberte – CPF n. ***.946.892-**, investido no cargo de Professora de Ensino Fundamental Anos Iniciais, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n. 01, publicado no DOM n. 3203, de 20 de abril de 2022 e resultado final divulgado no AROM n.3250, de 27 de junho de 2022, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00134/24

PROCESSO: 03270/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste.
INTERESSADO: Naysa Gonçalves Carvalho – CPF n. ***.748.362-**.
RESPONSÁVEL: José Ribamar De Oliveira – CPF n. ***.051.223-**, Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Naysa Gonçalves Carvalho– CPF n. ***.748.362-**, investido no cargo de Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n. 01, publicado no DOM n. 3251 de 28 de junho de 2022 (pag. 7 - 16 ID 1490825) e resultado final divulgado no AROM n. 3250 de 27 de junho de 2022 (pag. 19 ID 1490825), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidora Naysa Goncalves Carvalho – CPF n. ***.748.362-**, investido no cargo de Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n. 01, publicado no DOM n. 3251 de 28 de junho de 2022 e resultado final divulgado no AROM n. 3250 de 27 de junho de 2022, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00107/24

PROCESSO: 03275/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Cujubim – Inprec.
INTERESSADO (A): Luzia Francisca da Penha – CPF n. ***.648.732 -**.
RESPONSÁVEL: Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**, Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade do ato concessório de Aposentadoria por meio da Portaria n. 008/Inprec/2021 de 31.3.2021, publicada no DOM edição n. 2936 de 1º.4.2021, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, da servidora Luzia Francisca da Penha, CPF n. ***.648.732 -**, ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula n. 86, carga horária de 40h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Cujubim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior opinativo do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria n. 008/Inprec/2021 de 31.3.2021, publicada no DOM edição n. 2936 de 1º.4.2021, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, da servidora Luzia Francisca da Penha, CPF n. ***.648.732-**, ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula n. 86, carga horária de 40h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Cujubim/RO, no termos do artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional de n. 070/2012, c/c art. 4º, §9º da EC n. 103/19, art. 12, Inciso "I", alínea "a" c/c §§ 1º e 7º da Lei Municipal de n. 972/2016, de 10 de junho de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Municipal de Cujubim - Inprec que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Municipal de Cujubim - Inprec e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00099/24

PROCESSO: 03274/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Cujubim – Inprec.
INTERESSADO: Juscelino da Silva Campos – CPF n. ***.822.272- **.
RESPONSÁVEL: Elias Cruz Santos – CPF n. ***.789.912-**, Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria n. 007/2020 de 3.8.2020, publicada no DOM edição n. 2768 de 4.8.2020, ao servidor Juscelino da Silva Campos, CPF n. ***.822.272-**, cargo de Professor, nível II, referência XII, matrícula n. 63, carga horária 25 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Cujubim/RO (ID 1491004), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria n. 007/2020 de 3.8.2020, publicada no DOM edição n. 2768 de 4.8.2020, ao servidor Juscelino da Silva Campos, CPF n. ***.822.272-**, cargo de Professor, nível II, referência XII, matrícula n. 63, carga horária 25 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Cujubim/RO, com fulcro no artigo 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 87, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal 972/2016 de 13 de junho de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Cujubim - Inprec que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Cujubim - Inprec e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00104/24

PROCESSO: 03288/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – Ipram.
INTERESSADO (A): Noemia Caetano Miranda – CPF n. ***.513.662-**.
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**, Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio do Decreto n. 4.715 de 10.6.2021, publicada no DOM n. 2985 de 14.6.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Noemia Caetano Miranda - CPF n. ***.513.662-**, ocupante do cargo de Técnico em Raio X, matrícula n. 647/7, carga horária de 36 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Espigão do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade, por meio do Decreto n. 4.715 de 10.6.2021, publicada no DOM n. 2985 de 14.6.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Noemia Caetano Miranda, CPF n. ***.513.662-**, ocupante do cargo de Técnico em Raio X, matrícula n. 647/7, carga horária de 36 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Espigão do Oeste/RO, nos termos da CF art. 40, § 1º, inciso III, alínea b c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), e artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - Ipram e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00077/24

PROCESSO: 02177/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI.
INTERESSADO: Anésio Gonçalves Pereira - CPF n. ***.673.782-**.
RESPONSÁVEL: Eivaldo de Menezes - CPF n. ***.317.722-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial, materializado por meio da Portaria n. 092/GJTPREVI/2023 de 28.4.2023, publicada no DOM n. 3463 de 02.5.2023, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% (cem por cento) da média contributiva, conforme processo administrativo n. 1-587/GJTPREVI/2023 (ID 1438327), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial, materializado por meio da Portaria n. 092/GJTPREVI/2023 de 28.4.2023, publicada no DOM n. 3463 de 02.5.2023, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% (cem por cento) da média contributiva, conforme processo administrativo n. 1-587/GJTPREVI/2023, do servidor Anésio Gonçalves Pereira - CPF n. ***.673.782-**, ocupante do cargo de Artífice em Mecânica Pesada, matrícula n. 11, carga horário 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, fundamentado com base no art. 40, § 4º, incisos III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00040/24

PROCESSO: 03291/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim - Ipreguam
INTERESSADA: Aldenilza Ferreira de Souza, CPF n. ***.683.942-**
RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva, CPF n. ***.512.747-** – Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria n. 38 – IPREGUAM/2019 de 02.5.2019, publicado no DOM edição n. 2450 de 03.5.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1492465), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria n. 38 – IPREGUAM/2019 de 02.5.2019, publicado no DOM edição n. 2450 de 03.5.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da servidora Aldenilza Ferreira de Souza, CPF n. ***.683.942-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 86-1, com carga horária de 40 horas semanais, contratada sob regime jurídico estatutário, lotada na Coordenadoria Municipal de Administração – COMAD, conforme processo de n. 097/2019/IPREGUAM, nos termos do art. 6º da emenda Constitucional n. 41/2003, art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Bab. Pref., de 13 de junho de 2012 que rege a Previdência Municipal.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim - Ipreguam, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim - Ipreguam, e à Secretaria de Administração informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00047/24

PROCESSO: 02643/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guajará Mirim - IPREGUAM
INTERESSADA: Maria Janete Vargas Justiniano dos Reis, CPF n. ***.446.972-**.
RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula, CPF n. ***.226.216-**. - Diretor Executivo do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, no dia 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria n. 02/IPREGUAM/2023 de 01.3.2023, publicada no DOM n. 3423 de 02.3.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1462691), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria n. 02/IPREGUAM/2023 de 01.3.2023, publicada no DOM n. 3423 de 02.3.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários a servidora Maria Janete Vargas Justiniano dos Reis, CPF n. ***.446.972-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, lotada na Secretária Municipal de Educação SEMED, com carga horária de 40 horas semanais, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da EC 47/05, EC n. 103/2019 e Art. 40, §1, III da CF/88 e Art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guajará Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guajará Mirim - IPREGUAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03359/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades ocorridas em posto de saúde da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim.
UNIDADES: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Marinice Granemann** – CPF n. ***.465.912-**, Prefeita em exercício do Município de Guajará-Mirim.
Marlene Alves dos Santos Leite – CPF n. ***.361.492-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0028/2024-GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO POSTO DE SAÚDE ALTAMIRO BARROSO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AOS GESTORES RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deixa de ser processado por ação específica de controle, quando não preenchidos os critérios de seletividade de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO como no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, seguindo-se do arquivamento, com fulcro no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Não processamento. Arquivamento

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de possíveis irregularidades noticiadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO (Procedimento 2023002000339161), subscrito pelo d. Promotor de Justiça, Senhor Eider José Mendonça das Neves, decorrente do envio de cópia de resultado de fiscalização^[1] realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) no Posto de Saúde Altamiro Barroso no município de Guajará-Mirim.

Em síntese, por intermédio do Ofício nº 000529/2023 - 1ª PJ - GMR^[2], o Ministério Público do Estado encaminhou o relatório, proveniente do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RO, sendo protocolados por meio da Documentação n. 06850/23, no qual fora juntado aos autos, conforme ID= 1502511.

Por meio do relatório de Fiscalização, encaminhado pelo COREN/RO ao Ministério Público do Estado, que o direcionou a esta Corte de Contas, constata-se as supostas irregularidades: a) Inexistência ou inadequação de documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem; b) Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço de enfermagem; c) Inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem.

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3].

Por meio do relatório de seletividade (ID= 1524360), o Corpo Técnico concluiu que o presente PAP, embora tenha sido alcançada a pontuação de **55 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não alcançou a pontuação suficiente na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), atingido apenas **18 (dezoito)** pontos, razão pela qual indicou que não houve preenchimento dos requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, propondo, então, pelo não processamento, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019^[4], dando-se conhecimento aos jurisdicionados. Vejamos:

[...]

26. No caso em análise, considerando-se apenas os dados apresentados, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 55 no índice RROMa, e a pontuação de 18 na matriz GUT, cf. espelhado no anexo deste relatório.

27. A matriz GUT foi impactada pela percepção de que, em princípio, não se vislumbra, neste momento, a necessidade de ação específica de controle por parte desta Corte, uma vez que o COREN/RO já identificou as situações que necessitam de correção e melhoria, cabendo a expedição de determinação aos gestores para que estes adotem as providências cabíveis para saneamento do que foi comunicado a esta Corte.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. De acordo com a documentação enviada a esta Corte pelo MP/RO, o Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) realizou, no mês de novembro/2022, fiscalização no serviço de enfermagem do Posto de Saúde Altamiro Barroso do município de Guajará Mirim, cf. Relatório de Fiscalização n. 203/2022, págs. 2/9, doc. 06850/23.

31. De acordo com o COREN/RO, foram identificadas, em suma, as seguintes situações que exigiam saneamento, na citada unidade:

- Inexistência ou inadequação de documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem;
- Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço de enfermagem;
- Inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem;;

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Encaminhar cópia da documentação às sras. Raíssa da Silva Paes, CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e Kaline Noé Marques, CPF n. ***.373.962-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem as substituir, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas detectados no serviço de enfermagem do Centro de Saúde Sandoval Meira, em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO);
- c) Remessa de cópia ao controle externo para servir de elemento informativo no planejamento de futuras fiscalizações, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;
- d) Dar ciência ao interessado e o Ministério Público de Contas.

(Grifos do original).

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com o fim de subsidiar possíveis ações fiscalizatórias futuras.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da Representação, vez que se refere a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80 do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Ministério Público do Estado tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, III[5], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[6]. Explico!

Inicialmente, pontua-se que o Senhor Manoel Carlos Neri da Silva, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, encaminhou os fatos relatados neste feito ao Ministério Público do Estado, na pessoa do d. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, Senhor Eider José Mendonça das Neves, conforme Ofício nº 1143/2023[7].

Em exame aos autos, verifico que por meio do Relatório de Fiscalização n. 203/2022 DEFEP/PORTO VELHO, o Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN/RO, indicou os seguintes pontos de irregularidades:

- Inexistência ou inadequação de documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem;
- Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço de enfermagem;
- Inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem.;

Com base nos fatos, o COREN/RO destacou que a prática da enfermagem no Posto de Saúde Altamiro Barroso não está em conformidade com as normas legais da profissão, o que pode afetar a qualidade dos cuidados prestados. Além disso, apontou a inadequação de documentos essenciais para o gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem, como a escala de enfermagem, o Regimento Interno, as Normas e Rotinas, e os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs). O relatório enfatiza a importância de seguir as diretrizes do COREN-RO para garantir uma assistência de enfermagem eficaz, em conformidade com os princípios legais e éticos da profissão, demandando a implementação de medidas para assegurar uma assistência segura e livre de danos.

Contudo, em que pese os fatos relatados, como bem pontuou a unidade instrutiva, a vindicação de ação específica de controle por parte desta e. Corte de Contas restou prejudicada pelo não atingimento dos critérios de seletividade, os quais abrangem: relevância, risco, oportunidade e materialidade, gravidade, urgência e tendência, a teor do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, o que não afasta a responsabilidade dos gestores envolvidos no procedimento para que adotem providências cabíveis com intuito de sanear os pontos informados.

Nesse viés, embora as irregularidades apontadas não sejam suficientes para a deflagração de uma ação específica de atuação, esta Relatoria entende pela notificação aos gestores responsáveis para a adoção de medidas necessárias a fim de garantir a oferta na prestação de serviços de assistência de enfermagem de qualidade no Posto de Saúde Altamiro Barroso, tanto à população quanto aos profissionais de saúde, conforme noticiado no Relatório de Fiscalização nº 203/2022 – ID 1502511 – páginas 1/11.

A notificação destacada, tem como medida preventiva para corrigir problemas antes que se tornem mais sérios ou para garantir que os serviços de saúde sejam prestados de acordo com os padrões estabelecidos pelas legislações vigentes e normas do COREN. Essa abordagem demonstra o compromisso da Corte de Contas com a melhoria da qualidade dos serviços de saúde e o cumprimento das responsabilidades dos gestores públicos com a *res pública*.

Insta destacar que, por meio dos Processos n. 0532/2023/TCE-RO, 615/2023/TCE-RO, 1488/23/TCE-RO e 03366/23/TCE-RO, também decorrentes de Procedimento Apuratório Preliminar, esta Corte de Contas foi informada dos resultados de auditorias realizadas pelo COREN/RO, propostas pelos mesmos interessados destes autos, efetuadas no Município de Guajará-Mirim, tendo esta Relatoria[8] notificado os responsáveis para atuação e adoção de medidas pela municipalidade.

É de se registrar que em última assentada deste Relator em processo da mesma natureza (Proc. 03366/24/GCVCS/TCE-RO), por meio da DM n. 00019/24-GCVCS/TCE-RO ponderando as reiteradas notificações feitas a esta Corte de Contas em face a precariedade dos serviços de saúde junto ao Município de Guajará-Mirim, determinou a adoção de medidas para promoção da estruturação e funcionamento eficaz no serviço de enfermagem prestado na unidade indicada naqueles autos, razão pela qual, tenho neste momento por reiterar tal comando.

Somado a isso, esta Relatoria converge-se à proposta técnica quanto ao encaminhamento de cópia da documentação e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias.

E, considerando que não se obteve a pontuação mínima na matriz GUT e, ainda, não foi percebida pertinência ou necessidade que justifique início de ação específica de controle por este e. Tribunal de Contas, em consonância com o opinativo técnico, deixo de processar o presente PAP, determinando seu consequente arquivamento.

Assim, confirmo entendimento já adotado nesta Corte. Extratos:

DM-0048/2023-GCWCS, Processo n. 00271/23/TCE-RO

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA [...]. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.** DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito,** quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da **Eficiência, da Eficácia e da Efetividade**, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

Pelo exposto, ausentes os requisitos de seletividade para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único[9], do Regimento Interno e dos princípios da economia, celeridade, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, subscrito pelo d. Promotor de Justiça, Senhor Eider José Mendonça das Neves, acerca de possíveis irregularidades aferidas em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) no serviço de enfermagem prestado no Posto de Saúde Altamiro Barroso, do município de Guajará-Mirim, posto que não foram preenchidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a notificação da Senhora **Marinice Granemann**, CPF n. ***.465.912-**, na qualidade de Prefeita em exercício do Município de Guajará-Mirim, e da Senhora **Marlene Alves dos Santos Leite**, CPF n. ***.361.492-**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem vier a substituí-la, com cópia desta Decisão e da documentação de ID 1524360, para que, dentro de suas competências, adotem medidas com o fim de sanar as irregularidades verificadas no Posto de Saúde Altamiro Barroso, haja vista as irregularidades indicadas no Relatório de Fiscalização n. 203/2022, sob pena de responsabilização pela inação no seu dever de agir;

III – Encaminhar cópia da documentação de ID 1502862e desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja incluída como ponto de auditoria junto ao Planejamento determinado na forma do item V da DM nº 0070/2023-GCVCS-TC, proferida nos autos do **0451/2023/TCE-RO**[10];

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

V – Intimar do teor desta decisão a Senhora **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita em exercício do Município de Guajará-Mirim, e da Senhora **Marlene Alves dos Santos Leite**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, o Senhor **Eider José Mendonça das Neves**, na qualidade de Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, e o Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar o arquivamento deste feito, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho-RO, 06 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1502862

[2] ID 1502510

[3] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[4] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[5] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

[6] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[7] ID 1502511

[8] DM 0058/2023-GCVCS / DM 0055/2023-GCVCS / DM 0103/2023-GCVCS / DM 00019/24-GCVCS

[9] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[10] V – Determinar à Secretária Geral de Controle Externo que inclua o Município de Guajará-Mirim no planejamento de auditoria, mormente nos aspectos voltados à área de saúde, em face das situações relatadas nestes autos, assim como nos Processos nºs 615/2023/TCE-RO, 0532/2023/TCE-RO e 0533/2023/TCE-RO, devendo este Relator ser informado, de forma apartada a estes autos, quanto às medidas aqui determinadas;

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2879/19/TCE-RO 

SUBCATEGORIA : Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO : Monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/19, referente ao processo n. 3255/18

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru

RESPONSÁVEIS : João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. ***.305.762-**

Prefeito Municipal
Jeverson Luiz de Lima - CPF n. ***.900.472-**

Vice-Prefeito Municipal
Ademilton Doria dos Santos - CPF n. ***.412.822-**

Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente
Gimael Cardoso Silva - CPF n. ***.623.042-**

Controlador-Geral do Município

SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos

IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos

ADVOGADOS : Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RENOVAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. sobrestamento.

DM 0030/2024-GCJEPPM

1. Versam os autos acerca do monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/19, originário do processo n. 3255/18/TCE-RO, Auditoria Operacional. Esse processo foi instaurado para verificar as ações implementadas a fim de cumprir a legislação ambiental referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes); e, no acórdão, decidiu-se:

I – Determinar ao Senhor Jeverson Luiz de Lima (CPF nº 682.900.472-15), Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, ou a quem o substitua na forma da lei, que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal de Contas plano de ação, nos termos do Anexo 4 (ID 683852), contendo as medidas de curto, médio e longo prazo para o fim de:

- a) Elaborar e implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos - PMGIRS, conforme Lei Federal nº 12.305/2010;
- b) Elaborar estudos preliminares que fundamentem adequadamente a decisão da Administração pela manutenção da forma atual ou pela escolha de outro modelo de prestação dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, contemplando, no mínimo, os requisitos de custo, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vistas ao atendimento das disposições contidas na Constituição Federal, artigo 37, caput (quanto aos princípios da eficiência e da economicidade);
- c) Realizar a destinação dos resíduos sólidos urbanos - RSU, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 19, inciso I;
- d) Elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 10;
- e) Realizar avaliação da utilização do trabalho cooperativo na diminuição dos custos da destinação final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, considerando a quantidade, o tipo de resíduo coletado e o que deixaria de ser despejado no lixão atualmente, além de projetar o quantitativo que poderia ser reciclado, expandindo-se o trabalho cooperativo, com a conseqüente promoção da geração de emprego e renda e a inclusão social, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 36, §1º. Tal medida deve ser precedida de oferta de capacitação técnica aos responsáveis pela elaboração do mencionado estudo, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 7º, inciso IX;
- f) Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - PGRSSS para cada Unidade Hospitalar sob responsabilidade do Município, mediante instituição de Comissão para tal finalidade, que deverá ao final assinar e publicar o documento, conforme disciplina a Resolução ANVISA RDC nº 366/2004;
- g) Viabilizar condições necessárias para implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, seguindo os padrões prescritos pela ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nº 306/2004 e 222/2018;
- h) Capacitar os profissionais envolvidos nos processos de segregação, acondicionamento, armazenamento e disposição final dos resíduos sólidos de serviços de saúde - RSSS, consoante estabelece a ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC n. 306/2004 e 222/2018;
- i) Realizar a coleta, armazenamento e disposição final de todos os resíduos sólidos de serviços de saúde - RSSS em local adequado, bem como em recipiente com estrutura, dimensão e cor apropriados, de acordo com as normas aplicáveis a cada grupo de resíduo produzido, e interrompa de imediato o despejo desses resíduos no lixão do município, consoante padrões estabelecidos pela ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC n. 306/2004 e 222/2018;
- j) Implementar medidas de monitoramento das ações exigidas nas licenças ambientais expedidas às atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental, nos moldes exigido na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e na Resolução CONSEPA nº 07/2015;
- k) Adequar o corpo técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM e os capacitar quanto à aplicação dos requisitos exigidos na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e na Resolução CONSEPA nº 07/2015, especialmente sobre atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental; e
- l) Promover campanhas de educação ambiental em todos os níveis de ensino com vistas a conscientizar a comunidade municipal acerca da necessidade de proteção do meio ambiente, obedecendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 140/2011, artigo 9º, inciso XI.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Junior (CPF nº 930.305.762-72), ou a quem o substitua na forma da lei, que atue para coordenar as ações relativas à elaboração e à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente elabore e faça cumprir o plano de ação indicado no item I;

III – Determinar ao Controlador-Geral do Município de Jaru, Gímael Cardoso Silva (CPF nº 791.623.042-91), ou quem o substitua na forma da lei, que passe a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal; [...]

2. Em face desse Acórdão APL-TC 00178/19, os responsáveis apresentaram documentação que foi submetida à análise da unidade técnica desta Corte, cuja conclusão^[1] asseverou que houve empenho da municipalidade em cumprir a legislação específica, bem como as determinações exaradas na mencionada decisão, à exceção dos itens “c”, “d” e “e”, que deveriam ser reiterados para seu devido cumprimento.

3. Ato contínuo, acompanhando o entendimento técnico, esta Relatoria exarou decisão

(DM 0045/20-GCJEPPM^[2]) determinando (I) ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, Jeverson Luiz de Lima, ou quem o substitua na forma da lei, que cumpra as metas observando o prazo (cronograma) e responsáveis/executores descritos no plano de ação, conforme item I do Acórdão APL-TC 00178/2019, referentes as alíneas “c”, “d” e “e”, sob pena de aplicação de sanção por descumprimento, no prazo de 60 dias; (II) ao Prefeito do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Júnior, ou quem o substitua na forma da lei, que acompanhe as atividades de responsabilidade do Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, observando o prazo indicado no item anterior, para que seja dado o fiel cumprimento às determinações; e (III) ao Controlador Geral do Município, Gímael Cardoso Silva, ou quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações a serem desenvolvidas para cumprimento do plano de ação, apresentando relatórios de execução, conforme dispõe o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme descrito no art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

4. Aportando as justificativas dos responsáveis nesta Corte foram submetidas à análise da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-09 -, advindo manifestação^[3] pelo cumprimento parcial das determinações previstas no item I (somente quanto à alínea “e”) e completamente cumpridas as contidas nos itens II e III da DM 0045/20-GCJEPPM, sugerindo que se prossiga o acompanhamento das ações da Seminfra, pelo Prefeito Municipal e pelo Controlador-Geral.

5. Submetido o feito ao exame do *Parquet* de Contas, materializou-se o Parecer

n. 0399/2020-GPEPSO que corroborou *in totum* a manifestação técnica, bem como considerou razoável o termo final solicitado pelos responsáveis para operacionalização do aterro sanitário e destinação adequada dos resíduos sólidos, qual seja, 31.12.2020, diante da magnitude da obra e da situação de calamidade causada pela pandemia da Covid-19.

6. Na sequência, esta Relatoria novamente acolheu o entendimento técnico que apontou a necessidade de se determinar à Administração Municipal a continuidade das ações para o fiel cumprimento do Acórdão APL-TC 00178/2019, corroborado pelo Ministério Público de Contas, que registrou a razoabilidade em conceder prazo aos responsáveis até janeiro de 2021 para conclusão do aterro e início da recuperação da área degradada do atual lixão. Nesse sentido, exarei decisão (DM

134/2020-GCJEPPM^[4]) prorrogando o prazo até 31.12.2020 (data informada para conclusão do aterro e recuperação do lixão), visando o integral cumprimento dos itens I-c e I-d do Acórdão APL-TC 00178/2019.

7. Prosseguindo o feito, outros detalhes técnicos foram apresentados e os responsáveis encaminharam expedientes solicitando novas prorrogações de prazo, que foram acatadas por esta Relatoria (DM 116/2021-GCJEPPM, DM 152/2022-GCJEPPM, DM 12/2023-GCJEPPM e DM

71/2023-GCJEPPM^[5]), tendo em vista o empenho no cumprimento as determinações desta Corte de Contas para a gestão dos resíduos sólidos urbanos.

8. Assim, os autos retornaram ao corpo instrutivo para manifestação quanto ao cumprimento da decisão mais recente proferida nestes autos (DM 0071/2023-GCJEPPM, exarada em 23 de junho de 2023), conforme item VI do referido *decisum*.

9. Em sua derradeira análise^[6], a unidade técnica especializada concluiu:

IV. CONCLUSÃO

83. Conclui-se, após a análise detalhada dos últimos documentos enviados (número de protocolo 04512/23), pelo **cumprimento** do item “I-c” do Acórdão APL-TC 00178/2019 (ID 791106), proferido no processo n. 03255/2018, e, ainda, acompanhado pela DM 00071/2023- GCJEPPM em manifestação quanto ao cumprimento do plano de ação.

84. Os relatórios apresentados e seus documentos se reportam aos contratos de rateio firmados com o objetivo em três níveis: **administrativo, operacional e de transporte**, bem como a comprovação em recursos próprios do empenhamento das despesas para o exercício de 2023 e o relatório de serviço de transporte desenvolvido pelo consórcio referente as atividades na primeira semana de agosto de 2023.

85. Enfim, as ações foram determinadas a administração municipal em seus níveis, sendo o Chefe do Poder Executivo do município de Jaru; o vice-prefeito; e o Controlador-Geral, para que cumpram uma série de ações relativas a legislação ambiental referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes) e a elaboração e execução de um plano de recuperação das áreas degradadas do lixão.

86. Sabe-se que tais ações requerem metas, prazos, responsáveis e recursos a serem despendidos e não são passíveis de resolução única. Mas, apesar de todos os esforços, ainda, sem adentrar no mérito escolhido para cumprimento do item “I-c” do Acórdão APL-TC 00178/2019 (ID 791106) e do item “I-d”, é necessário informar que resta pendente de cumprimento a seguinte determinação exarada na DM 00071/23-GCJEPPM:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo senhor Gimael Cardoso Silva - CPF n. ***.623.042-**, Controlador-Geral do município de Jaru, prorrogando o prazo para que comprove o cumprimento integral dos item “I-d” do Acórdão APL-TC 00178/19 (ID. 791106), reiterados pela DM 00012/2023-GCJEPPM (ID. 1350910), até 2 de agosto de 2023, sob pena de aplicação de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96;

[...]

87. Percebe-se que a DM 00071/23-GCJEPPM determina que em relação a este item “I-d”, pendente de comprovação do cumprimento integral que haja a **apresentação do PRAD**^[7] e do plano de ação com as medidas necessárias para saneamento do feito, pois está bem explícito do que se trata, ou seja: “d) **elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas - PRAD do lixão**, para atender aos parâmetros da Lei Federal n. 12.305/2010, artigo 10”.

88. Conclui-se enfim, a partir da análise dos dados e informações trazidos pelo Controlador-Geral de Jaru, o senhor Gimael Cardoso Silva, que os **gestores atenderam parcialmente desta feita a DM 00071/2023-GCJEPPM** (ID 1419973), quanto ao item “I-c”, mas referente ao item “I-d” do Acórdão APL-TC 00178/2019, verifica-se a não elaboração e consequentemente a não execução do Plano de Recuperação das Áreas Degradadas - PRAD^[8], conforme dispõe a Lei Federal n. 12.305/2010.

89. Os atuais procedimentos adotados pelo município não demonstram e nem apontam quando se daria a conclusão da instalação e funcionamento do aterro sanitário no município de Jaru, e que a fim de evitar o descarte a céu aberto os procedimentos adotados auxiliariam na adequação da disposição adequada do lixo oriundo do município. (grifos originais)

10. Com base nesse panorama, a unidade de controle externo propôs o seguinte encaminhamento:

V. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

90. Ante o exposto, em decorrência da análise dos documentos apresentados pelo Prefeito e Controlador-Geral do município de Jaru solicitando que sejam aceitas as informações apresentadas; que seja considerado como cumprida a determinação do Acórdão APL-TC 00178/2019; e seja arquivado o processo por cumprimento integral das obrigações assumidas no Plano de Ação, nos termos do item anterior, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:

i. Determinar ao atual prefeito municipal de Jaru, João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. ***.305.762-**, e ao Vice-Prefeito Jeverson Luiz de Lima, CPF n. ***.900.472-**, ou quem os substituam na forma legal **que cumpram** com o disposto na DM 00071/2023-GCJEPPM (ID 1419973), **item “I-d”** do Acórdão APL-TC 00178/2019, para o fim de:

d) elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal n. 12.305/2010, artigo 10.

ii. Determinar ao senhor **Gimael Cardoso Silva**, CPF n. ***.623.042-**, **Controlador-Geral do município**, que apresente, em tópico específico do relatório anual de auditoria, a ser encaminhado a esta Corte junto com a prestação de contas anual, resumo das ações realizadas e das a serem realizadas pela municipalidade quanto à implementação do Plano de Ação (com todas as suas metas e atividades pormenorizadas) e;

iii. Sobrestar os autos no Departamento do Pleno até o prazo final concedido, na forma do art. 24 da Resolução n. 228/2016, com consequente **arquivamento** ao final dos trâmites processuais necessários, caso cumpridas as deliberações proferidas. (grifos originais)

11. Instando a se manifestar nos autos, o **Parquet** de Contas corroborou *in totum* o opinativo técnico e pugnou^[9] seja considerada cumprida a determinação contida no item I, “c”, do Acórdão APL-TC 00178/19; reiterada a determinação do item I, “d”, do acórdão supracitado, e replicada na DM 0071/2023-GCJEPPM; determinado ao Controlador-Geral do Município que apresente no relatório anual de auditoria o resumo das ações realizadas e das pendentes de realização; e, por fim, sejam os autos sobrestados até o exaurimento do prazo para comprovação do atendimento às determinações desta Corte de Contas.

12. Assim vieram-me os autos para deliberação.

13. É o relatório.

14. Decido.

15. Inicialmente, deve-se registrar que este procedimento é regido pela Resolução n. 228/16, alterada pela Resolução n. 280/18, deste Tribunal de Contas, que instituiu o rito para o monitoramento das deliberações relacionadas a auditorias operacionais.

16. A norma atribui ao gestor apresentar relatório de execução do plano de ação, em periodicidade anual, até que sejam sanados todos os achados de auditoria, sob pena de sanção (art. 24),

§§ 2º e 4º). A análise do relatório de execução é atribuição da equipe técnica que realizou a auditoria, que deve dar ciência ao gestor do resultado da análise do relatório de execução (art. 25).

17. Quanto ao monitoramento em si, a norma dispõe que deve ser planejado pela equipe de auditoria, levando em consideração os relatórios de execução do plano de ação, sendo executado em até três oportunidades (arts. 26 e 27).

18. Pois bem.

19. Vê-se o esforço empreendido pela Administração Municipal de Jarú para cumprir as determinações exaradas no APL-TC 00178/19. Todavia, considerando dificuldades^[10] enfrentadas pelo município, restaram pendentes de cumprimento os itens I-c e I-d da aludida decisão.

20. Em razão disso, aquela administração solicitou prorrogação do prazo até 02 de agosto de 2023 para a plena operacionalização do aterro sanitário e destinação adequada dos resíduos sólidos produzidos no município.

21. Anuindo aos entendimentos técnico e ministerial exarei decisão monocrática, DM 0071/2023-GCJEPPM, em cuja parte dispositiva expediu o que segue:

12. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo senhor Gímael Cardoso Silva - CPF nº. ***.623.042-**, Controlador-Geral do município de Jarú, prorrogando o prazo para que comprove o cumprimento integral dos itens I-c e I-d do Acórdão APL-TC 00178/19 (ID. 791106), reiterados pela DM 00012/2023-GCJEPPM (ID. 1350910), até 2 de agosto de 2023, sob pena de aplicação de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do atual Prefeito Municipal de Jarú, João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº. ***.305.762-**, e do Vice-Prefeito Jeverson Luiz de Lima, CPF nº.***.900.472-**, e o Controlador-Geral do município, Gímael Cardoso Silva - CPF nº. ***.623.042-**, ou a quem os substituam na forma legal, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do determinado no item anterior;

III – Intimar os demais responsáveis, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do teor desta decisão;

IV – Determinar ao Senhor Gímael Cardoso Silva - CPF nº. ***.623.042-**, Controlador-Geral do município, ao a quem o substitua, que monitore as ações a serem desenvolvidas para cumprimento do plano de ação, apresentando relatórios de execução, conforme dispõe o art. 24 da Resolução nº. 228/2016 – TCE-RO, para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme descrito no art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, após o decurso do prazo contido no item I ou aporte dos documentos relativos ao cumprimento dos itens I-c e I-d do Acórdão APL-TC 00178/19, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise; não aportando nenhuma documentação, retornem-me os autos.

22. Compulsando os derradeiros pareceres técnico (ID 1484853) e ministerial (ID 1510796), verifica-se que suas análises se cingiram ao cumprimento da DM 0071/2023-GCJEPPM.

23. No item I, “c” do acórdão APL-TC 00178/19, replicado na DM 0071/2023-GCJEPPM, determinou-se que os responsáveis pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente apresentassem a este Tribunal plano de ação, contendo as medidas de curto, médio e longo prazo para o fim de realizar a destinação dos resíduos sólidos urbanos - RSU, conforme dispõe a Lei Federal n. 12.305/2010.

24. Os relatórios apresentados e os documentos que lhes dão suporte se reportam aos contratos de rateio firmados com o objetivo em três níveis: administrativo, operacional e de transporte, bem como a comprovação em recursos próprios do empenhamento das despesas para o exercício de 2023 e o relatório de serviço de transporte desenvolvido pelo consórcio referente às atividades na primeira semana de agosto de 2023, razão pela qual **é de se considerar cumprida a determinação**.

25. Sobre o tema, o *Parquet* de Contas, abraçando a manifestação técnica de ID 1484853, assim asseverou:

[...]

Pois bem. Ao avaliar, em seu derradeiro opinativo^[11], o cumprimento das referidas determinações, a Unidade Técnica, analisando a documentação^[12] submetida, obtemperou que os jurisdicionados **lograram comprovar o atendimento ao comando vertido no item I, “c”, do citado aresto**, porquanto demonstraram **a adesão do Município ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia (CISAN CENTRAL/RO)**^[13], que realiza o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos gerados naquela municipalidade, os quais são levados até o aterro sanitário do Município de Ariquemes, gerido pelo referido consórcio. (grifos originais)

26. Com relação ao item I, “d” do acórdão APL-TC 00178/19, também replicado na DM 0071/2023-GCJEPPM, no qual se determinou aos responsáveis pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente que apresentassem a este Tribunal plano de ação, contendo as medidas de curto, médio e longo prazo com o fim de elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD – do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal n. 12.305/2010, diferente do item I, “c”, resta **pendente de cumprimento integral**.

27. Isto porque, apesar de todos os esforços da Administração Municipal, conforme informado pela Controladoria-Geral do Município de Jaru, foi apresentado como justificativa para o início da recuperação da área degradada que seria necessário a operacionalização do aterro sanitário. Destarte, tão logo seja desativado o lixão, será dado início a recuperação da área.

28. Quanto a esse item o MPC destacou os esforços envidados e as dificuldades enfrentadas, assim se manifestando:

Compulsando o processo, nota-se, desde a instauração dos vertentes autos de monitoramento, os esforços envidados pelos responsáveis para dar cumprimento às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00178/2019 e nas decisões singulares exaradas na sequência.

Não se pode passar ao largo das dificuldades enfrentadas no período, desde a prolação do aresto no qual as determinações foram consignadas (pandemia de Covid-19), nem, igualmente, o elevado grau de adimplemento das obrigações determinadas, consoante apurado nestes autos, razão pela qual, aliás, não há que se falar em cominação aos responsáveis em face do cumprimento parcial da determinação da Corte.

29. Nesta esteira, o corpo técnico concluiu pugnando (i) seja considerada cumprida a determinação contida no item I, "c", do Acórdão APL-TC 00178/19; (ii) reiterada a determinação do item I, "d", do mencionado acórdão supracitado (replicada na DM 0071/2023-GCJEPPM); (iii) determinado à Controladoria-Geral do Município que apresente no relatório anual de auditoria o resumo das ações realizadas e das pendentes de realização; e pelo (iv) sobrestamento dos autos até o exaurimento do prazo para comprovação do atendimento às determinações desta Corte de Contas, o que foi acompanhado às inteiras pelo MPC.

30. Conforme narrado em linhas pretéritas, quanto ao mérito do presente processo, acolho na integralidade e sem quaisquer ressalvas a proposta de encaminhamento formulada pela equipe técnica, roborada pelo MPC.

31. Reafirmo a responsabilidade do atual Prefeito, ou de quem o substitua, na forma da lei, para, valendo-se de seu poder hierárquico, coordenar todas as atividades relacionadas à execução do plano de ação já validado pela equipe de auditoria.

32. Ressalto a necessidade de determinar ao atual Controlador-Geral do Município, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue monitorando as ações relacionadas à execução do plano de ação, apresentando relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a atuar no apoio da missão institucional deste órgão de controle externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

33. Pelo exposto, esta Relatoria delibera por:

I – Considerar cumprida a determinação contida no item I, "c", do Acórdão APL-TC 00178/19;

II – Reiterar a determinação consignada no item I, "d", do Acórdão APL-TC 00178/19, e replicada na DM 0071/2023-GCJEPPM, para o fim de elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal n. 12.305/2010, artigo 10, até 31 de agosto de 2024;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. ***.305.762-**), ou quem o substitua, na forma da lei, para que, acompanhe as atividades de responsabilidade do Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, observando o prazo indicando no item II, para que seja dado o fiel cumprimento às determinações;

IV – Determinar ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, Senhor Ademilton Doria dos Santos (CPF n. ***.412.822-**), ao a quem o substitua, que elabore e apresente trimestralmente relatório de execução das atividades para cumprimento da alínea "d" do item I do APL-TC 00178/19, em observação ao prazo informado para conclusão do aterro e recuperação do lixão, em cumprimento da legislação ambiental, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Determinar ao Senhor Gimael Cardoso Silva (CPF n. ***.623.042-**), Controlador-Geral do Município de Jaru, ao a quem o substitua, que apresente, em tópico específico do relatório anual de auditoria, a ser encaminhado a esta Corte junto com a prestação de contas anual, inclusive da que se relaciona ao exercício 2023, resumo das ações realizadas e das pendentes de concretização pela municipalidade quanto à implementação do Plano de Ação (com todas as suas metas e atividades pormenorizadas), para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme descrito no art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a **notificação**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Prefeito Municipal de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. ***.305.762-**), do Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, Senhor Ademilton Doria dos Santos (CPF n. ***.412.822-**) e do Senhor Gimael Cardoso Silva (CPF n. ***.623.042-**), Controlador-Geral do Município, ou quem lhes vier a substituir na forma da lei, para que tomem ciência desta Decisão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno o sobrestamento do feito até o exaurimento do prazo para comprovação do atendimento à determinação da Corte.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 05 de março de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

[1] ID 864459.

[2] ID 870723.

[3] ID 913043.

[4] ID 935690.

[5] IDs 1094635, 1269487, 1350910 e 1419973.

[6] Relatório ID 1484853.

[7] Imprescindível que se apresente em momento distinto a elaboração do projeto (PRAD) e sua execução, mesmo de maneira inicial, pois desta forma serão demonstradas as principais metas a serem atingidas: 1. localização geográfica da área; 2. assecuração do uso adequado do solo; 3. profissional devidamente registrado; 4. degradação ocorrida; 5. procedimentos para a recomposição do ambiente degradado; 6. técnicas e ações adotadas no processo; 7. levantamento de insumos, custos e cronograma de execução necessários; e 8. outras ações relevantes.

[8] Documento este diferente e distinto do Plano de Ação - PA.

[9] Parecer n. 0211/2023-GPEPSO, ID 1510796.

[10] A demanda de aquisição de diversos equipamentos para instalação e a ocorrência da pandemia ensejou a necessidade de realizar contingenciamento de despesas afetando diretamente o planejamento de investimento da Prefeitura.

[11] ID n. 1484853.

[12] IDs n. 1442626/1442633.

[13] Por meio dos Contratos de Rateio n. 52/2023/Cisan Central/RO [ID n. 1442626], 53/2023/Cisan Central/RO [ID n. 1442627] e 54/2023/Cisan Central/RO [ID n. 1442628], os quais tratam, respectivamente, do custeio das despesas referentes ao funcionamento da gestão do Consórcio, do custeio das despesas relativas à operação do Centro de Tratamento e Disposição Final de Resíduo (CTDR) – Aterro Sanitário de Ariquemes, sob administração do Consórcio, e da cobertura das despesas atinentes ao serviço de transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) entre o Município gerador e o aterro sanitário para onde são destinados.

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00049/24

PROCESSO: 02757/23 TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREV

INTERESSADA: Nair Dina Pereira, CPF ***.671.652-**

RESPONSÁVEL: Geziel Soares, CPF n. ***.089.662-** - Superintendente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria n. 18/JP/2023 de 07.3.2023, publicado no Diário Oficial de Jaru n. 297 de 08.3.2023, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples do período contributivo, conforme processo administrativo n. 46/2023, sem paridade, da servidora Nair Dina Pereira, CPF ***.671.652-**, ocupante do cargo de copeira/cozinheira, cadastro n. 2294, referência 10, Carga Horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação - Semed, na Prefeitura Municipal de Jaru, nos moldes estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19 de 12 de novembro de 2019 e no art. 3º, inciso II e art. 5º da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021;

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria n. 18/JP/2023 de 07.3.2023, publicado no Diário Oficial de Jaru n. 297 de 08.3.2023, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples do período contributivo, conforme processo administrativo n. 46/2023, sem paridade, da servidora Nair Dina Pereira, CPF ***.671.652-**, ocupante do cargo de copeira/cozinheira, cadastro n. 2294, referência 10, Carga Horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação - Semed, na Prefeitura Municipal de Jaru, nos moldes estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19 de 12 de novembro de 2019 e no art. 3º, inciso II e art. 5º da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREV e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00103/24

PROCESSO: 02745/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru – Jaru/Previ.
INTERESSADO (A): Francisco José Miranda Padilha – CPF n. ***.018.114-**.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**, Presidente em exercício.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do ato concessório, por meio da Portaria n. 16/2022 de 4.3.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru, n. 45 de 7.3.2022, que trata sobre aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Francisco José Miranda Padilha, CPF n. ***.018.114-**, ocupante do cargo de médico clínico geral, matrícula n. 2315, Referência 10, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, no município de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o ato concessório por meio da Portaria n. 16/2022 de 4.3.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru, n. 45 de 7.3.2022, que trata sobre aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Francisco José Miranda Padilha, CPF n. ***.018.114-**, ocupante do cargo de médico clínico geral, matrícula n..2315, Referência 10, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, no município de Jaru/RO, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, §§3 e da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea b § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de n.. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Jaru – Jaru- Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Jaru – Jaru- Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00116/24

PROCESSO: 02759/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-Previ.
INTERESSADO (A): Wellington Gonçalves de Barros – CPF n. ***.722.602-**.
RESPONSÁVEL: Gesiel Soares – CPF n. ***.089.662-**, Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade do ato concessório de Aposentadoria por meio da Portaria n. 22/JARU-PREVI/2023 de 16.3.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru n. 304 de 17.3.2023, que trata da concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente com proventos proporcionais pela média e sem paridade, do servidor Wellington Gonçalves de Barros, CPF ***.722.602-**, ocupante do cargo de

Braçal, matrícula n. 14.155- 1, referência 2, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento - SEMAFO, desta Prefeitura Municipal de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria n. 22/JARU-PREVI/2023 de 16.3.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru n. 304 de 17.3.2023, que trata da concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente com proventos proporcionais pela média e sem paridade, do servidor Wellington Gonçalves de Barros, CPF ***.722.602-**, ocupante do cargo de Braçal, matrícula n. 14.155- 1, referência 2, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento - SEMAFO, desta Prefeitura Municipal de Jaru/RO, no termos do art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19 de 12 de novembro de 2019 e no art. 3º, inciso II e art. 5º da Lei complementar 017, de 29 de novembro de 2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-Previ que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00095/24

PROCESSO: 02751/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-Previ
INTERESSADO: Antonio Carlos da Silva, CPF n. ***.407.892 -**
RESPONSÁVEL: Gesiel Soares, CPF n. ***.089.662-**, Superintendente do Instituto
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 016/2023 de 6.3.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 296 de 7.3.2023, com proventos integrais e sem paridade do senhor Antonio Carlos da Silva, CPF n. ***. 407.892-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, referência 19, matrícula n. 129, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e serviços públicos -SEMINSP, no município de Jaru (ID 1466107), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 016/2023 de 6.3.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 296 de 7.3.2023, com proventos integrais e sem paridade do senhor Antonio Carlos da Silva, CPF n. ***. 407.892-**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, referência 19, cadastro n. 129, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e serviços públicos -SEMINSP, no município de Jaru, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea a, §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea a § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de n. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – Jaru-Previ e à Secretaria Municipal da Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00114/24

PROCESSO: 03401/23 TCE-RO.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS.

INTERESSADO (A): Alcídina Belmiro da Silva e Silva – CPF n. ***.783.732-**.

RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. ***.670.667-**, Diretor-Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade do ato concessório de Aposentadoria por meio da Portaria n. 101/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3424 de 11.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, da servidora Alcidina Belmiro da Silva e Silva, CPF n. ***.783.732-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11298, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, no município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria n. 101/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3424 de 11.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, da servidora Alcidina Belmiro da Silva e Silva, CPF n. ***.783.732-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11298, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - Semusa, no município de Ji-Paraná/RO, no termos do inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal nº 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00032/24

PROCESSO: 03405/23 TCE-RO.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS.

INTERESSADA: Maria de Lourdes Pernis Nascimento – CPF n. ***.988.122-**.

RESPONSÁVEL: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. ***.670.667-**, Diretor-Presidente.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 131/FPS/PMJP/2020 de 22.12.2020, publicado no DOM edição n. 3434 de 29.12.2020, que concedeu aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais e sem paridade, à servidora Maria de Lourdes Pernis Nascimento, CPF n. ***.988.122-**, no cargo de fiscal fazendário, matrícula n. 10313, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda - Semfaz, no município de Ji-Paraná (ID 1508057), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio da Portaria n. 131/FPS/PMJP/2020 de 22.12.2020, publicado no DOM edição n. 3434 de 29.12.2020, que concedeu aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais e sem paridade, à servidora Maria de Lourdes Pernis Nascimento, CPF n. ***.988.122-**, no cargo de fiscal fazendário, matrícula n. 10313, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda - Semfaz, no município de Ji-Paraná, no termos do inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 29 e 56 da Lei Municipal n. 1.403, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00101/24

PROCESSO: 01112/23 TCE-RO.

ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev.

INTERESSADO: Lucimar Aparecida da Silva – CPF n. ***.394.522- **.

RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**, Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria n. 064/2022/Imprev/Benefício de 1º.11.2022, publicado no DOM edição n. 3340 de 3.11.2022, à servidora Lucimar Aparecida da Silva, CPF n. ***.394.522- **, cargo de Professor, matrícula n. 5044, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Machadinho do Oeste/RO (ID 1389970), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando o opinativo posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria n. 064/2022/Imprev/Benefício de 1º.11.2022, publicado no DOM edição n. 3340 de 3.11.2022, à servidora Lucimar Aparecida da Silva, CPF n. ***.394.522- **, cargo de Professor, matrícula n. 5044, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, com fulcro no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4º §9º da EC nº 103/2019, de 13 de novembro de 2019, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de nº 1766/2018, de 14 de agosto de 2018.;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00097/24

PROCESSO: 03297/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ.
INTERESSADO (A): Maria das Dores Santos – CPF n. ***.153.322-**.
RESPONSÁVEL: Silvester Luiz Rosso – CPF n. ***.588.392-**, Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 164/Serra Previ de 20.12.2013, publicada no DOM n. 1102 de 24.12.2013, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria das Dores Santos, CPF n. ***.153.322-**, ocupante do cargo de Agente comunitário de saúde PAC'S, matrícula n. 2274, carga horária de 36 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Espigão do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, por meio da Portaria n. 164/Serra Previ de 20.12.2013, publicada no DOM n. 1102 de 24.12.2013, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria das Dores Santos, CPF n. ***.153.322-**, ocupante do cargo de Agente comunitário de saúde PAC'S, matrícula n. 2274, carga horária de 36 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Espigão do Oeste/RO, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com o artigo 12, inciso III, alínea b da Lei Municipal de n. 393/2007;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00121/24

PROCESSO: 02782/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon
INTERESSADA: Edneia Dias Santana, CPF ***.568.222-**
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes, CPF n. ***.811.502-**, Diretor Executivo do Instituto.
RELATOR: Conselheiro -substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade do ato concessório de Aposentadoria por meio da Portaria n. 008/2023 de 30.6.2023, publicada no DOM edição n. 3507 de 3.7.2023, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, da servidora Edneia Dias Santana, CPF ***.568.222-**, ocupante do cargo de Professora, nível III, matrícula n. 664, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria n. 008/2023 de 30.6.2023, publicada no DOM edição n. 3507 de 3.7.2023, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, da servidora Edneia Dias Santana, CPF ***.568.222-**, ocupante do cargo de Professora, nível III, matrícula n. 664, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Monte Negro, no termos do art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal n. 869/2018, de 29 de novembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00096/24

PROCESSO: 03306/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social Públicos do Município Monte Negro – Ipremon.
INTERESSADA: Helena Cijevschi Fernandes – CPF n. ***. 875.692-**.
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***. 811.502-**, Diretor Executivo.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 019/Ipremon/2023 de 29.8.2023, publicada no DOM n. 3551 de 1º.9.2023, com proventos integrais e sem paridade da senhora Helena Cijevschi Fernandes, CPF n. ***. 875.692-**, ocupante do cargo de Professor/Orientador, nível II, cadastro n. 265, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Monte Negro/RO (ID 1494249), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 019/Ipremon/2023 de 29.8.2023, publicada no DOM n. 3551 de 1º.9.2023, com proventos integrais e sem paridade da senhora Helena Cijevschi Fernandes, CPF n. ***. 875.692-**, ocupante do cargo de Professor/Orientador, nível II, cadastro n. 265, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Monte Negro/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela EC n. 41/03, de 2019 de dezembro de 2003, art. 1º da lei Federal n. 10.887/2004, art. 12 inciso "III", e §§ 1º e 7º Lei Municipal n. 869/2018, de 29 de novembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social Públicos do Município Monte Negro - Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social Públicos do Município Monte Negro - Ipregon e à Secretaria Municipal da Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00129/24

PROCESSO: 03245/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro.
INTERESSADO: Mônica Marina Custódio de Lima – CPF n. ***.793.392-**.
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-** – Prefeito.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do dia 19 a 23 fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Mônica Marina Custódio de Lima – CPF n. ***.793.392-**, investida no cargo de Assistente Social, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, regido pelo Edital n. 01, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia-DOM, Edição n. 2540 de 09 de setembro de 2019 (pág. 5 – 55 ID 1489829) e resultado final divulgado no DOM, edição n. 2623, de 07 de janeiro de 2020 (pág. 56 - 81 ID 1489829), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Mônica Marina Custódio de Lima – CPF n. ***.793.392-**, investida no cargo de Assistente Social, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, regido pelo Edital n. 01, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia-DOM, Edição n. 2540 de 09 de setembro de 2019 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 2623, de 07 de janeiro de 2020, conforme às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Monte Negro, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00084/24

PROCESSO: 03309/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré - Iprenom.
INTERESSADO: Arnor Gonzaga de Oliveira, CPF n. ***.808.692-**;
RESPONSÁVEL: Reni Parente da Silva Teles, CPF n. ***.027.772-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria n. 23/IPRENO/2022 de 07.7.2022, publicado no DOM n. 3260 de 11.7.2022, da ex-servidora Luzineide Monge Chaves, CPF n. ***.207.842-**, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, 40 horas semanais, cadastro n. 872, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 13.02.2021, com fundamento no Artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 8º, inciso "I", art. 9º, art. 37, inciso "II", art. 38 incisos "II" da Lei Municipal de n. 1.353/GP/2018, de 19 de março de 2018. (ID1494560), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Arnor Gonzaga de Oliveira, CPF n. ***.808.692-**, no percentual de 100%, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 11.03.2022, posto ser beneficiário da ex-servidora Luzineide Monge Chaves, CPF n. ***.207.842-**, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, 40 horas semanais, cadastro n. 872, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 13.02.2021, com fundamento no Artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 8º, inciso "I", art. 9º, art. 37, inciso "II", art. 38 incisos "II" da Lei Municipal de n. 1.353/GP/2018, de 19 de março de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré - Iprenom, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré - Iprenom, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00086/24

PROCESSO: 03313/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSNH.
INTERESSADA: Maria Lopes Vieira Pejara (cônjuge), CPF n. ***.043.122-**;
RESPONSÁVEL: Carlindo Klug, CPF n. ***.265.542-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria n. 003/2021 de 05.03.2021, publicado no DOM n.º 2918 de 08.03.2021, do ex servidor Valdemar Pejara, CPF n. ***.873.679-**, aposentado por invalidez no cargo de Aux. Administrativo (Processo 01857/20 TCE-RO), cadastro n. 77, lotado na Secretaria Municipal de Administração, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 17.01.2021, com fundamento no Art. 40º, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso I, e § 7º, art. 29, inciso I da Lei Municipal de nº 1108/2018, de 22 de março de 2018. (ID1494645), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Maria Lopes Vieira Pejara (cônjuge), CPF n. ***.043.122-**, no percentual de 100%, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 17.01.2021, posto ser beneficiária do ex-servidor Valdemar Pejara, CPF n. ***.873.679-**, aposentado por invalidez no cargo de Aux. Administrativo (Processo 01857/20 TCE-RO), cadastro n. 77, lotado na Secretaria Municipal de Administração, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 17.01.2021, com fundamento no Art. 40º, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso I, e § 7º, art. 29, inciso I da Lei Municipal de nº 1108/2018, de 22 de março de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSNH, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSNH, e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00092/24

PROCESSO: 03314/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM/OPO
INTERESSADA: Altamira Moreira da Rocha, CPF n. ***.800.892-**.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva, CPF n. ***.183.342-** - Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria n. 3481/G.P./2021, publicada no DOM n. 3107 de 07.12.2021, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1494657), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria n. 3481/G.P./2021, publicada no DOM n. 3107 de 07.12.2021, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, a servidora Altamira Moreira da Rocha, CPF n. ***.800.892-**, ocupante do cargo de Agente de Saúde, cadastro n. 1022/7, Nível Primário, Referência NP 31, Classe A, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com base no artigo 6º da EC 41/2003 e art. 2º da EC/47/2005, c/c artigo 93 da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019, Observando o disposto no artigo 4º, § 9º da EC 103/2019.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM/OPO, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM/OPO, e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00088/24

PROCESSO: 02920/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
INTERESSADA: Aline Nunes da Silva – CPF n. ***.952.572-** e outros.
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-** – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I), decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital n. 002/2022/PMPB, de 10.8.2022, publicado no DOM, Edição n. 56 de 10.8.2022 (pág. 1 -81, ID 1473371) e resultado final divulgado no DOM, edição n. 002/2022/PMPB de 12.12.2022 (pág. 161-762, ID 1471618), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I), decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital n. 002/2022/PMPB, de 10.8.2022, publicado no DOM, Edição n. 56 de 10.8.2022 (pág. 1 -81, ID 1473371) e resultado final divulgado no DOM, edição n. 002/2022/PMPB de 12.12.2022 (pág. 161-762, ID 1471618);

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Aline Nunes da Silva	***.952.572-**	Professor PEB III	27ª colocação
Dalsimar Gasparelli da Silva	***.833.512-**	Técnico em Enfermagem	18ª colocação
Jessica Calilla Ribas Prado	***.679.322-**	Cuidador de Alunos com Necessidades Especiais	24ª colocação
Jhonathan de Freitas Batista	***.664.302-**	Professor PEB III	2ª colocação

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00127/24

PROCESSO: 03247/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

INTERESSADO: Amilton Nascimento dos Santos – CPF n. ***.811.232-**;

Ana Maria Bortone – CPF n. ***.234.842- **; e

Taciano Pessoa Braga– CPF n. ***.796.242-**.

RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão referente aos servidores elencados na tabela do Anexo I, investidos em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno regido pelo Edital n. 001, publicado no Diário Oficial de PMPB Edição 56, 10 de agosto de 2022, (pag. 651 – 731 ID 1491051) e resultado final divulgado no Diário Oficial de PMPB e Edição 139 12 de dezembro de 2022 (pág. 48 - 649 ID 1491051), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão referente aos servidores elencados na tabela do Anexo I, investidos em cargo público, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno regido pelo Edital n. 001, publicado no Diário Oficial de PMPB Edição 56, 10 de agosto de 2022 (pag. 651 – 731 ID 1502670) e resultado final divulgado no Diário Oficial de PMPB, Edição 139, 12 de dezembro de 2022 (pág. 48 - 649 ID 1502670), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Amilton Nascimento dos Santos	***.811.232- **	Agente de Combate a Endemias	21º
Ana Maria Bortone	***.234.842- **	Vacinador – SEMSAU	5º
Taciano Pessoa Braga	***.796.242- **	Operador de Trator de Pneus	1º

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00089/24

PROCESSO: 03369/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital Nº 001/SEMAD/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO.
INTERESSADA: Bianca de Araújo Lima – CPF n. ***.289.542-** e outros.
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.728.841-** – Secretário Municipal de Administração.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I), decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal Porto Velho, regido pelo Edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, (pág. 1 - 81 ID1504953) e resultado final n. 001/SEMAD/2019, 25.10.2019, publicado pela AROM nº 2574 ANO XI, de 25.10.2019, (pág. 1 - 211 ID1504952), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados (Anexo I), decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal Porto Velho, regido pelo Edital n. 001/SEMAD/2019, de 09.05.2019, (pág. 1 - 81 ID1504953) e resultado final n. 001/SEMAD/2019, 25.10.2019, publicado pela AROM nº 2574 ANO XI, de 25.10.2019, (pág. 1 - 211 ID1504952);
- II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);
- IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Bianca de Araújo Lima	***.2898.542-**	Professora	508º colocação
Francisca James Araújo	***.610.332-**	Professora	1º colocação
Gabriela Pamela da Silva Fernandes	***.619.182-**	Professora	427º colocação
Jussara Rodrigues de Oliveira Mendes	***.052.772-**	Professora	468º colocação
Maria Lúcia Pereira de Souza	***.342.292-**	Professora	544º colocação

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03172/23

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipatória, em face do Pregão Eletrônico nº 066/2023 (Processo Administrativo nº 1-0930/SEMOSP/2023) – Aquisição de Concreto Usinado C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado à quente).

INTERESSADA: **Hengetech Arquitetura e Construções EPP**

CNPJ nº 36.379.627/0001-42

David Augusto Albuquerque

CPF nº ***.589.442-**

RESPONSÁVEIS: **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal

CPF nº ***.763.802-**

Wendel Bragança Dias - Pregoeiro

CPF nº ***.021.402-**

Barbara Moreira Cecilio – Assessora Técnica

CPF nº ***.893.912-**

Lucas Castorio Freitas – Secretário Municipal

CPF nº ***.248.306-**

Márcio Pereira da Silva – Secretário Municipal de Obras Públicas

CPF nº ***.495.782 -**

ADVOGADOS: Arlindo Frare Neto

OAB/RO sob o nº 3.811

Rafael Silva Coimbra

OAB/RO sob o nº 5.311

Michael Robson Souza Peres

OAB/RO sob o nº 8.983

Marcus Vinicius da Silva Siqueira
 OAB/RO sob o nº 5.497
 Karine Castor
 OAB/RO sob o nº 10.703
 Anderson Dias
 OAB/RO sob o nº 13.182
 Rafael Coimbra Sociedade Individual de Advocacia
 CNPJ-MF sob o nº 48.207.560/0001-48

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0017/2024/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO C.B.U.Q. (CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE). ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante das irregularidades evidenciadas nos autos, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.

2. A existência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96

Trata-se de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Hengetech Arquitetura e Construções EPP, cujo teor noticia suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2023^[2], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, visando a formação de "Registro de preço para futura e eventual aquisição de Concreto Usinado C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado à quente), por um período de 12 (doze) meses"^[3].

2. Em sua peça inicial, a Representante aduz que ofertou o menor preço no certame e foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, tendo encaminhado toda documentação suficiente para comprovar sua habilidade técnica para o fornecimento do objeto licitado, porém, foi desclassificada.

2.1 Alega que apresentou Anotações de Responsabilidade Técnica capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços com total superioridade ao exigido no certame. Acrescentou que o instrumento convocatório não fixa as parcelas de maior relevância e que não há, no edital, nenhuma explicação, com clareza exigida para a licitação, acerca dos quantitativos mínimos a serem comprovados, o que somente teria sido exigido pelo Pregoeiro por ocasião da entrega dos documentos por parte da Representante.

2.2 A Empresa Representante requer a concessão de tutela antecipatória para suspender o Pregão Eletrônico em referência, determinando-se a impossibilidade de adjudicação/homologação/contratação do objeto licitado. Ao final, formula os seguintes pedidos:

a) Seja deferida a liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 108-A, I do Regimento Interno do TCE/RO, para o fim suspender o Pregão Eletrônico 66/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-0930/SEMOSP/2023, determinados a impossibilidade de adjudicação, homologação e/ou contratação/lavratura da Ata de Registro de Preços do objeto, até resolução final acerca da presente representação, até ulterior decisão na presente representação, fazendo expedir o necessário;

b) A intimação de: **WENDEL BRAGANÇA DIAS**, Pregoeiro do Município de Presidente Médici; **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR**, Prefeito de Presidente Médici; **BARBARA MOREIRA CECILIO**, Assessor Técnico De Engenharia do Município de Presidente Médici e de **LUCAS CASTORIO FREITAS**, secretário mun. De planejamento e regularização fundiária, todos podendo ser encontrados na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI/RO**, inscrito no CNPJ sob o no 04.632.212/0001-42, com sede na Av. São João Batista, 1613, nesta cidade de Presidente Médici/RO, local onde poderão ser localizados, a fim de que preste as informações no prazo legal;

c) A intimação oportuna do Ministério Público de Contas, para que se manifeste na presente representação;

d) Seja confirmada a tutela antecipatória precedentemente deferida, declarando a nulidade do ato que desclassificou a Representante do certame licitatório, em especial por realizar exigências não prevista no edital no curso do processo licitatório, em clara afronta ao disposto nos artigos 5º e 25 da Lei 14.133 e aos artigos 13, 45, 47 e outros da Resolução 1137/2023/CONFEA, bem como a aplicação das sanções cabíveis aos agentes responsáveis pelas exigências absurdas e não previstas no edital.

3. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica de ID 1130293.

3.1 Com relação ao pedido de tutela inibitória requerida na inicial, o Relatório de Seletividade opinou pela não concessão^[4], por entender que não estavam comprovados os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, uma vez que os argumentos e os documentos trazidos pelo representante não comprovavam inequivocamente a verossimilhança das alegações, além do que a licitação em apreço já se encontrava homologada.

4. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0153/2023/GCFCS/TCE-RO^[6], por meio da qual, com fundamento no Relatório de ID 1491245, emitido pela SGCE, determinei o processamento do PAP em Representação (item I) e indeferi o pedido de tutela antecipatória (item II), por considerar que a falha representada precisaria ser melhor analisada por ocasião da instrução processual, de modo que, naquela oportunidade, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações para a concessão da medida de urgência^[6].

5. Em sede de análise instrutiva, o Corpo Técnico elaborou o Relatório de Instrução Inicial^[7], no qual verificou que a presente licitação se encontra "Encerrada", com a Ata de Registro de Preços nº 049/2023, de 24.10.23, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3595, de 7.11.23^[8]. Verificou, ainda, que, no Processo Administrativo nº 1-0913/ SEMOSP/2023^[9], consta a emissão, no exercício de 2023, do Empenho nº 5229/2023, no montante de R\$736.008,40, o qual foi liquidado e pago em duas parcelas, em 29.11.23 e 20.12.23, com recurso/código fonte: 706 - Transferência Especial da União, 3110 - Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais^[10].

6. Com relação ao mérito da Representação, o Relatório Instrutivo Preliminar analisou detalhadamente as falhas apontadas na inicial e concluiu pela existência de irregularidades, razão pela qual propôs a concessão de tutela antecipatória par que a Administração Municipal se abstenha de efetuar contrato ou, no caso de já concretizada eventual contratação, de efetuar os pagamentos relacionados às despesas decorrentes do Pregão Eletrônico nº 066/2023 (Processo Administrativo nº 1-913 SEMOSP/2023), *verbis*^[11]:

139. Encerrada a análise preliminar da representação formulada pela empresa Henggetech Arquitetura e Construções EPP, CNPJ n. 36.379.627/0001-42 (nome fantasia), sendo Hewgtech Construção de Edifícios Ltda. (razão social), em face de irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 066/2023 (Processo Administrativo n. 1-913 SEMOSP/2023), aberto para futura e eventual aquisição de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ, conclui-se evidenciada a existência, em tese, das seguintes irregularidades e responsabilidades:

8.1. De responsabilidade solidária do Senhor Wendel Bragança Dias, CPF n. *.021.402.-** - pregoeiro, e da Senhora Barbara Moreira Cecilio, CPF n. ***.893.912.-**, assessor técnico de planejamento III, por:**

a) Desclassificar, indevidamente, licitante, com base em critérios não definidos em edital, resultando em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, descumprindo o disposto no art. 5º c/c art. 18, IX, ambos da Lei n. 14.133/21, conforme subitens 5.1, 5.2 e item 6 deste relatório.

8.2. De responsabilidade do Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF n. *. 495.782 -**, secretário municipal de obras e serviços públicos, por:**

a) Elaborar estudo técnico preliminar sem que dele constasse as motivações, justificativas, definição das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo e percentual de quantidades mínimas, descumprindo o disposto no art. 18, IX c/c art. 67, §1º, ambos da Lei n. 14.133/21, conforme relato nos subitens 5.1, 5.2 e item 6, deste relatório.

8.3. De responsabilidade solidária do Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF n. *. 495.782 -**, secretário municipal de obras e serviços públicos e Senhora Joanita Lorena Santos Silva, CPF n. ***. 620.772 -**, assessora técnica de atividade de licitação III, por:**

a) Aprovar e elaborar, respectivamente, termo de referência, sem que dele constasse as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo e percentual de quantidades mínimas, descumprindo o disposto no art. art. 18, IX c/c 67, §1º da Lei n. 14.133/21, conforme relatos nos subitens 5.1, 5.2 e item 6, deste relatório.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

140. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. **Determinar** a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, nos itens 8.1, 8.2 e 8.3, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCERO;

b. **Conceder**, com fulcro no art. 108-A do RITCERO, Tutela Inibitória, inaudita altera parte, determinando ao senhor prefeito de Presidente Médici, que se abstenham de efetuar contrato ou, no caso de já concretizada eventual contratação, pagamentos relacionados a despesas decorrentes do Pregão Eletrônico n. 066/2023 (proc. adm. n. 1-913 SEMOSP/2023), até o julgamento final da presente representação, conforme itens 4, 5.1, 5.2 e 7 deste relatório.

c. **Recomendar**, que a administração, em complemento à Qualificação Técnica, observe as disposições dos arts. 5º, 11, 17-§6º, 18-IX, 42-§1º e 67-incisos e parágrafos, todos da Lei n. 14.133/21, e demais inovações por ela introduzidas, especialmente quanto às questões ambientais e, avaliar e exigir, quando for o caso, em seus termos de referência e editais, documentos que certifiquem a qualidade do produto fornecido e, dentro de uma visão sistêmica, que os fornecedores e o próprio empreendimento, objeto da licitação, atendam aos aspectos qualitativos e de sustentabilidade ambiental, conforme relato no tópico "Outros Aspectos", neste relatório.

São os fatos necessários.

7. Como se vê, cuida-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Henggetech Arquitetura e Construções EPP, cujo teor notícia suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, visando a formação de "Registro de preço para futura e eventual aquisição de Concreto Usinado C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado à quente), por um período de 12 (doze) meses".

8. De início, torna-se importante destacar que esta Representação foi protocolada neste Tribunal de Contas no dia 26.10.2023[12], ou seja, após a homologação da presente licitação e a assinatura da Ata de Registro de Preços nº 049/2023, que ocorreu no dia 24.10.2023[13].

9. É necessário destacar, ainda, que, em pesquisa realizada junto ao Processo Administrativo nº 1-0913/SEMOSP/2023[14], a Unidade Instrutiva não localizou instrumento formal de contrato, porém, verificou que houve a emissão, no exercício de 2023, do Empenho nº 5229/2023, no montante de R\$736.008,40, o qual foi liquidado e pago em duas parcelas, sendo a primeira em 29.11.23 e a segunda no dia 20.12.23, com recurso/código fonte: 706 - Transferência Especial da União[15], 3110 - Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais[16].

10. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a presente licitação está deflagrada com base na Nova Lei de Licitações e outros normativos, conforme se depreende do preâmbulo do edital, que assim estabelece[17]:

A Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO, através do (a) Pregoeiro (a) Oficial, nomeado (a) pela portaria nº 073/2023, com sede na Avenida São João Batista, nº 1613, Centro, torna público a quem possa interessar que se encontra instaurada a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO, no regime de TAREFA, tudo em conformidade com as **regras estipuladas na Lei n.º 14.133/21**, Decreto federal nº 10.024/19, bem como a LC nº 123/2006, alterada pelas LC nº 147/2014 e 155/2016, Decreto Municipal nº 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 E 48/GAB/PMPM/2023, Decreto Municipal nº 230/2019, Lei Complementar Municipal 003/2018, com aplicação subsidiária da Lei n.º 14.133/21 e suas alterações, e demais exigências disposto no presente edital. As propostas deverão obedecer às especificações deste instrumento convocatórios e anexos, que dele fazem parte integrante. (Destaquei).

11. Desse modo, o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que a fase preparatória da licitação a Administração deverá abordar todas as considerações técnicas, inclusive a indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, veja-se:

Art. 18. A **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

/.../

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (Destaquei).

12. Além disso, a Nova Lei de Licitações, em seu art. 67, § 1º, especifica que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, nos seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

/.../

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

13. No presente caso, verifica-se que tanto o edital quanto o Termo de Referência são omissos quanto à tal previsão, pois deixou de definir claramente os requisitos de qualificação técnica, especialmente quanto às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto.

14. Conforme apurou a Unidade Instrutiva, a desclassificação da Empresa Representante se deu por ocasião da fase de habilitação, com base no Parecer Técnico de Engenharia nº 001/2023, contido no Processo Administrativo nº 1-913 SEMOSP/2023[18], que fundamenta a desclassificação justamente em face do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, além de registrar que foram constatadas inconsistências nas informações prestadas no atestado e não foram atendidos os requisitos mínimos do item 11.25 do edital, sem, contudo, especificar quais seriam as referidas inconsistências, veja-se:

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA Nº 001/2023

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL E TÉCNICA-OPERACIONAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 066/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1-913/2023

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE PRESIDENTE MÉDICI-RO, vem através deste documento ANALISAR AS PEÇAS TÉCNICAS conforme o edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 066/2023.

ANÁLISE DAS PEÇAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA

A seguir seguem quadros de análise documental conforme o item 11.25 do edital referente as peças técnicas de engenharia.

ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA		
EMPRESA: HEWGTech CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA		
CNPJ: 36.379.627/0001-42		
OBJETO LICITADO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de Concreto Usinado C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado à quente)		
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 066/2023		DATA: 02/10/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1-913/SEMPRE/2023		
11.25	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	ANÁLISE ID 368321
11.25	Atestado (s) de Capacidade Técnica (Declaração ou Certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o desempenho da licitante em contrato (s) pertinente e compatível em características, quantidades e prazos ao do objeto da licitação, observando as peculiares do objeto deste prego.	não atendido
11.25.1	O(s) atestado(s)/certidões deverão ser apresentados em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinados por autoridade ou representante de quem os expediu.	Constante nas folhas 22 a 26 da documentação entregue.
11.26	O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.	Constante entre as folhas 22 a 26

Conforme análise a documentação técnica constatamos que a empresa **ESTÁ INAPTA** para prosseguir no processo licitatório visto que a mesma não apresentou as documentações relativas aos itens 11.25.

Conforme citado pela empresa no que diz respeito a Lei 14.133/2021 sobre o tema:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (destacamos)

Informo que a empresa não apresentou o equivalente a parcela de maior relevância dos serviços prestados, já que o primeiro acervo demonstra 1.089,51t e o segundo acervo foi apresentado em m³, e após a conversão temos o seguinte resultado.

Considerando a área e a espessura apresentada:

volume: $11915,42m^3 * 0,05m = 595,771m^3$

Considerando a densidade média de CBUQ devem ser acima de $2,05t/m^3$, temos:

massa: $595,771m^3 * 2050,0kg/m^3 = 1.221.330,55kg$

Podendo prosseguir com o calculo com seguinte conversão de medidas:

massa: $1.221.330,55kg * 0,001 = 1.221,33t$

Informo ainda que os serviços apresentados são referentes a execução do pavimento e não há comprovação de fornecimento do material

Portanto não atende aos requisitos mínimos 11.25 do edital.

Resalto ainda que foi realizada uma diligência até o Município de Ariquemes a fim de comprovar as informações prestadas na sede da empresa Águas de Ariquemes e foram constatadas inconsistências nas informações prestadas em atestado, pelo engenheiro Bruno Bernardo.

É o parecer técnico.

Atenciosamente.

Av. São João Batista, nº 1613 - Centro - Presidente Médici / RO - CEP: 76.916-000

www.presidentemedici.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por BARBARA MOREIRA CECILIO, ASSESSOR TÉCNICO DE PLANEJAMENTO III, em 02/10/2023 às 11:30, horário de Presidente Médici/RO, com fuoro no art. 18 do Decreto nº 230 de 20/11/2019.



A autenticação deste documento pode ser conferida no site transparencia.presidentemedici.ro.gov.br informando o ID 372484 e o código verificador 82689E48.

Referência: Processo nº 1-913/2023

DocId: 372484 v1

15. O item 11.25 do Edital está assim redigido:

11.25 Qualificação Técnica Atestado (s) de Capacidade Técnica (Declaração ou Certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o desempenho da licitante em contrato (s) pertinente e compatível em características, quantidades e prazos ao do objeto da licitação, observando as peculiares do objeto deste prego.

11.25.1 O(s) atestado(s)/certidões deverão ser apresentados em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinados por autoridade ou representante de quem os expediu.

16. Muito embora a desclassificação da Representante esteja fundamentada no art. 67, § 1º, da Nova Lei de Licitações, nota-se que o instrumento convocatório não especifica, no presente caso, qual seria a parcela ou o percentual mínimo que seria adotado. O percentual de 50% (cinquenta por cento) trazido pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, diz respeito a um limite máximo permitido, cabendo à Administração justificar o percentual a ser adotado, nos termos do art. 18, inciso IX, do mesmo diploma legal.

17. Dessa forma, ainda que a administração tenha observado a disposição legal contida no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, deixou de observar as demais disposições contidas no art. 18, inciso IX, da mesma lei, pois não definiu claramente as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo objeto, ou o percentual de quantidades mínimas que seria adotado.

18. Conforme entendeu a Unidade Técnica, "mostra-se inadequada e incompleta as disposições contidas no item 11.25 do edital quanto à qualificação técnica"^[19].

19. Segundo observou a análise técnica especializada, o item 11.25 do edital exige a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica por meio de declarações/certidões emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, considerado como requisito de comprovação de aptidão para desempenho de atividade, vinculado à capacidade operacional da empresa licitante.

20. No referido item não consta a exigência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Certidões de Acervo Técnico – CAT, que se constituem documentos relativos aos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea^[20], nos termos do art. 2º da Resolução nº 1.137/23/Confea, que disciplina os registros e acervos e dá outras providências.

21. Desse modo, “verifica-se que, ao analisar e recusar as ARTs, a administração extrapolou as próprias exigências contidas no item 11.25 do anexo do edital, que não exige tais documentos, deixando de observar o princípio da vinculação ao edital, insculpido no art. 5º da Lei n. 14.133/21”[\[21\]](#).
22. Diante dessas ponderações, caso se confirmem as falhas ora evidenciadas, a desclassificação da empresa Representante configura-se em irregularidade grave, capaz de comprometer a legalidade do procedimento licitatório deflagrado pela Administração Municipal.
23. Não obstante, consta do Relatório de Análise Técnica emitido pela SGCE[\[22\]](#), ainda em sede de Procedimento Apuratório Preliminar, que não se evidencia da presente licitação a existência de prejuízo ao erário, tendo em vista a proximidade dos valores ofertados entre a primeira colocada, que foi desclassificada pelo Pregoeiro, e a segunda, convocada após a desclassificação da primeira, *verbis*:
36. Além disso, de acordo com a Ata do Pregão e demonstrativos de Vencedores por Item (ID=1491103 e 1491104), obtidos na plataforma Licitante[\[23\]](#), percebe-se que a peleja de lances entre a reclamante e a vencedora Rodopav Construtora Ltda. resultou em diminuta economia de apenas 0,14% em relação ao valor inicial estimado para a licitação de R\$ 6.969.780,00, uma vez que a Rodopav se sagrou vencedora e teve a si adjudicado o objeto por R\$ 6.960.000,00.
37. É de se destacar, também, que a Hewgtech, desclassificada, ofertou o seu melhor lance no valor de R\$ 1.160,95/ton., portanto, apenas R\$ 0,95/ton.[\[24\]](#) acima da oferta vencedora, com uma diferença total equivalente a R\$ 5.700,00 considerando as 6.000 toneladas de CBUQ licitadas[\[25\]](#).
38. Assim, em princípio, não há que se falar em prejuízo financeiro para a Administração decorrente da adjudicação do objeto, levando-se em conta que os valores ofertados por uma e outra competidora foram praticamente iguais.
24. Portanto, a análise instrutiva dos autos evidencia a existência de irregularidades que pode comprometer a legalidade do procedimento adotado pela Administração Municipal, razão pela qual deve ser concedida a ampla defesa e o contraditório aos responsáveis, nos termos consignados no Relatório Técnico de ID 1536288.
25. Aliás, a respeito da responsabilidade dos agentes públicos, acolho a manifestação técnica registrada no Relatório de ID 1536288, nos seguintes termos:
105. Conforme evidenciado ao longo deste relatório, há, em tese, irregularidades nesta licitação, deflagrada pelo município de Presidente Médici, para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico de 12 Km, com a empresa Rodopav Construtora Ltda., (CNPJ: 08.259.524/0001-03), por meio do Pregão Eletrônico n. 066/2023 (Processo Administrativo n. 1-913 SEMOSP/2023), consistentes em:
106. **Desclassificação indevida de licitante**, com base em suposto não atendimento das exigências de qualificação, quando o estudo técnico preliminar (ID 1529373), o edital (ID 1529376 e 1529377) e termo de referência (ID 1529374), são omissos quanto à definição clara e objetiva das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo para esta contratação, conforme relato no item 5.1 e 5.2 deste relatório.
107. Note-se que a desclassificação se deu por ato do Senhor Wendel Bragança Dias, Agente de Contratação / Pregoeiro, que também elaborou e subscreve o edital (ID 1529377, pág. 22), atas e ficha cadastral (IDs 1529398 e 1529399), se mostrou desclassificação indevida de licitante por afronta aos outros princípios contidos no art. 5º da Lei n. 14.133/21 e não observância do disposto no art. 18, IX do mesmo diploma legal, conforme subitem 5.1 e 5.2 deste relatório.
108. Contribuiu para esta irregularidade a Senhora Barbara Moreira Cecilio, assessora técnica de planejamento III, que assina o Parecer Técnico n. 001/23, que embasou a decisão do pregoeiro, sem a estrita observância mandamentos do edital, termo de referência, estudos preliminares e demais normas norteadoras da licitação, especialmente os requisitos previstos no art. 18, IX da Lei n. 14.133/21, conforme subitens 5.1 e 5.2 deste relatório.
109. Quanto à conduta, note-se, que na espécie, não há que se falar em segregação de funções ou, que as definições das parcelas seriam de competência exclusiva de profissional de engenharia, visto que, no caso concreto, tal definição não ocorreu. Portanto, não se trata de erro na definição, mas a ausência desta, uma vez que decorre de explícita disposição legal, perfeitamente perceptível pelo pregoeiro e por aquela que elaborou e assinou o referido Parecer Técnico n. 001/23.
110. Assim, pelo que dos autos consta, o Senhor Wendel Bragança Dias e a Senhora Barbara Moreira Cecilio não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, não se acautelando de simples observância de disposições legais, de modo que suas condutas omissivas, configuram situações ou circunstâncias fáticas capazes de caracterizar, em tese, erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019).
111. **Não fazer constar no estudo técnico preliminar-TP n. 16/2023** (ID 1529373, pág. 6 a 9) as motivações e justificativas para a definição clara e objetiva da parcela de maior relevância técnica ou de valor significativo e, tampouco, percentual de quantitativos mínimos para avaliação de atestados para a contratação do objeto desta licitação, os quais deram suporte ao edital (ID 1529376 e 1529377) e termo de referência (ID 1529374), do mesmo modo não contemplando tais definições, conforme subitens 5.1 e 5.2 deste relatório.
112. A elaboração do **estudo técnico preliminar n. TP Nº16/2023** (ID 1529373, pág. 6 a 9), foi praticada pelo Senhor Marcio Pereira da Silva, secretário municipal de obras e serviços públicos, que assina o referido documento, sem que fossem atendidos os requisitos previstos no art. 18, IX c/c art. 67, §1º, ambos da Lei n. 14.133/21, conforme subitens 5.1 e 5.2 deste relatório.
113. Quanto à conduta do subscritor, que ocupa cargo de secretário municipal, que exige plena capacidade de observância das leis, é necessário destacar que se trata de conduta omissiva por não contemplar, no referido estudo, exigência legal dos citados artigos, tratando-se, pois, de simples inobservância de literalidade de lei que exige tais indicações, motivações e justificativas e demais disposições.

2. É importante ressaltar na espécie que, caso houvessem tais disposições, elas estariam afetas às atividades estritamente técnicas, contidas no rol da Resolução n. 218/1973-Confea^[26], asseguradas aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País ou revalidados, conforme art. 2º da Lei Federal n. 5.194/66 e, configurada estaria a necessidade de se considerar a segregação de funções.

114. No presente caso, entretanto, não foi elaborado o estudo sobre a qualificação técnica, não consta motivação e justificativa e tampouco foram especificadas as referidas parcelas e percentual de quantitativos mínimos para avaliação de atestados, tratando-se de omissão, visto que, o que deveria constar naquele estudo técnico preliminar, dele não consta.

115. Não se trata, pois, de segregação de funções, e tampouco de um ato comissivo, mas uma conduta omissiva.

116. Assim, pelo que dos autos consta, o Senhor Marcio Pereira da Silva não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, não se acautelando de simples observância de disposições legais, de modo que, sua conduta omissiva, configura situação ou circunstância fática capaz de caracterizar, em tese, erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019).

117. **Não fazer constar no termo de referência** (ID 1529374), a parcela de maior relevância técnica ou de valor significativo e, tampouco, percentual de quantitativos mínimos para avaliação de atestados para a contratação do objeto desta licitação, o qual se constitui parte integrante do edital (ID 1529376 e 1529377), conforme subitens 5.1 e 5.2 deste relatório.

118. A elaboração do termo de referência (ID 1529374), foi praticada pela Senhora Joanita Lorena Santos Silva, assessora técnica de atividade de licitação III, que assina o referido documento, sem que fossem atendidos os requisitos previstos no art. 18, IX c/c art. 67, §1º, ambos da Lei n. 14.133/21, conforme subitens 5.1 e 5.2 deste relatório.

119. Quanto à conduta do subscritor, que ocupa cargo de secretário municipal, que exige plena capacidade de observância das leis, é necessário destacar que se trata de conduta omissiva por não contemplar, no referido estudo, exigência legal dos citados artigos, tratando-se, pois, de simples inobservância de literalidade de lei que exige tais indicações, motivações e justificativas e demais disposições.

3. É importante ressaltar na espécie que, caso houvessem tais disposições, elas estariam afetas às atividades estritamente técnicas, contidas no rol da Resolução n. 218/1973-Confea^[27], asseguradas aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País ou revalidados, conforme art. 2º da Lei Federal n. 5.194/66 e, configurada estaria a necessidade de se considerar a segregação de funções.

120. No presente caso, entretanto, não foi elaborado os estudos sobre a qualificação técnica, não consta motivação e justificativa e tampouco foram especificadas as referidas parcelas e percentual de quantitativos mínimos para avaliação de atestados, se tratando de omissão, visto que, o que deveria constar naquele estudo técnico preliminar, dele não consta.

121. Não se trata, pois, de segregação de funções, e tampouco de um ato comissivo, mas uma conduta omissiva.

122. Assim, pelo que dos autos consta, o Senhor Marcio Pereira da Silva não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções, não se acautelando de simples observância de disposições legais, de modo que, sua conduta omissiva, configura situação ou circunstância fática capaz de caracterizar, em tese, erro grosseiro (Art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019).

26. Em face do exposto, diante da análise técnica realizada pela Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7, assinada por especialista da área de engenharia deste Tribunal de Contas, revejo meu posicionamento a respeito da tutela antecipatória requerida na inicial desta Representação e reconheço que as informações trazidas por ocasião da instrução processual caracterizam a verossimilhança das alegações e ensejam o acolhimento do pedido de tutela.

27. No entanto, deve ser levado em consideração que incide, no presente caso, o teor do art. 21 da LINDB, segundo o qual "A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas".

28. Na espécie, não há possibilidade jurídica de se determinar a suspensão da licitação, uma vez que o certame já se encontra concluído, adjudicado e homologado, inclusive com a Ata de Registro de Preços assinada e publicada, contendo, ainda, Nota de Empenho emitida e paga ao contratado, o que evidencia inequivocamente que o processo administrativo se encontra em fase de execução do serviço, de contrato já firmado, muito embora o Corpo Técnico não tenha localizado o instrumento contratual.

29. Nesse diapasão, na atual fase de execução contratual, eventual determinação para a paralisação das ordens de serviços já emitidas ou de eventuais serviços que estão em execução pode resultar em maiores prejuízos ao erário, especialmente diante do objeto da contratação, qual seja, aquisição de Concreto Usinado C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado à quente), cuja aplicação deve ter alguns cuidados e não pode ser suspensa, sob pena de resultar na perda do produto, como se vê do seguinte conteúdo extraído da revista digital de normas técnica, a saber^[28]:

O concreto betuminoso usinado a quente é um tipo de concreto utilizado para pavimentação de estradas com a função de impermeabilizar e conferir um acabamento nivelado e resistente. Trata-se de uma mistura executada, aplicada e compactada a quente, produzida em usina apropriada devido ao controle tecnológico necessário. É composta por agregado graduado e cimento asfáltico, podendo conter material de enchimento se necessário. É obtido por meio da destilação do petróleo e tem como principal função a ligação entre os materiais da mistura, semelhante aos cimentos de concretos convencionais utilizados em estruturas, sendo classificado de acordo com sua resistência à penetração e viscosidade, analisados por meio de ensaios em laboratório específicos. Para a sua

aplicação, depois de sair da usina ainda quente e atendendo as especificações técnicas do projeto, é transportado por caminhões basculantes para o local de aplicação, onde é transferido para máquinas vibradoras com a função de espalhar a mistura de maneira adequada. As máquinas permitem espalhar de maneira bem uniforme a mistura no pavimento, nivelando e pré-compactando o asfalto; as vibrações ajudam ainda a reduzir a quantidade de espaços vazios na massa. Após aplicação o pavimento é novamente compactado por rolos compactadores, rolos pneumáticos ou metálicos, que conferem maior estabilidade ao pavimento, deixa a superfície suave, faz com que a distribuição de carga no pavimento seja mais eficiente, reduz os vazios, aumenta a vida útil e permite um pavimento desempenado. Essas etapas de lançamento, espalhamento e compactação são feitas ainda com a mistura quente e é de extrema importância que esteja na temperatura ideal de aplicação, nem mais quente ou mais frio, para não comprometer o resultado final do pavimento, apresentando patologias construtivas como rachaduras ou craqueamento. Para que tenha qualidade, existem condições normativas obrigatórias para a execução de concreto betuminoso usinado a quente.

30. Por conseguinte, a tutela antecipatória deve ser concedida para que o Chefe do Poder Executivo local adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei e se abstenha de expedir ordem de serviço referente ao contrato decorrente do presente pregão eletrônico, ou, caso emitida anteriormente à notificação, que deve conter o horário de recebimento do gestor, a autoridade responsável deverá suspender os eventuais pagamentos, salvo quanto aos serviços por ventura realizados até a data da notificação, desde que atestado por planilha de engenheiro fiscal, e aqueles que iniciados antes da notificação não foram concluídos, visando evitar que a paralisação de execução de serviço já iniciado seja mais prejudicial ao poder público e à empresa contratada.

31. Assim, nesta oportunidade, e diante da conclusão do Relatório Instrutivo de ID 1536288, com relação ao pedido de tutela antecipatória requerida na inicial, reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

31.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas na análise instrutiva, que revelam possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso se confirmem.

31.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final do Tribunal de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o certame já está concluído, com adjudicação e homologação, inclusive com a realização de pagamentos a respeito da execução contratual, o que demonstra a necessidade de que seja determinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei.

32. Por fim, no que concerne à Recomendação técnica constante da letra "c", item 140, da conclusão do Relatório de ID 1536288, entendo que deve ser realizada por ocasião da análise do mérito processual, após a análise das justificativas de defesa e da manifestação ministerial.

33. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica preliminar e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contido na inicial desta Representação, conforme proposto pelo Relatório Técnico Inicial (ID 1536288), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.763.802-**), ou quem lhe substitua, que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei e se abstenha de expedir ordem de serviço referente ao contrato decorrente do **Pregão Eletrônico nº 066/2023**, ou, caso emitida anteriormente à notificação, que deve conter o horário de recebimento do gestor, a autoridade responsável deverá suspender os eventuais pagamentos, **salvo quanto** aos serviços por ventura realizados até a data da notificação, desde que atestado por planilha de engenheiro fiscal, e aqueles que iniciados antes da notificação não foram concluídos, visando evitar que a paralisação de execução de serviço já iniciado seja mais prejudicial ao poder público e à empresa contratada, até decisão ulterior desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Conceder o prazo de 05 (cinco dias) a contar da notificação, para que o Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.763.802-**), ou quem lhe substitua, informe a este Tribunal de Contas as medidas adotadas para o exato cumprimento da lei e do item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Wendel Bragança Dias** – Pregoeiro Municipal (CPF nº ***.021.402-**), solidariamente com a Senhora **Barbara Moreira Cecilio** – Assessora Técnica (CPF nº ***.893.912-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 139, **subitem 8.1**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1536288), a saber:

8.1. De responsabilidade solidária do Senhor Wendel Bragança Dias, CPF n. *.021.402-**- pregoeiro, e da Senhora Barbara Moreira Cecilio, CPF n. ***.893.912-**, assessor técnico de planejamento III, por:**

a) Desclassificar, indevidamente, licitante, com base em critérios não definidos em edital, resultando em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, descumprindo o disposto no art. 5º c/c art. 18, IX, ambos da Lei n. 14.133/21, conforme subitens 5.1, 5.2 e item 6 deste relatório.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Marcio Pereira da Silva** – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF nº ***.495.782-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 139, **subitem 8.2**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1536288), a saber:

8.2. De responsabilidade do Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF n. *.495.782-**, secretário municipal de obras e serviços públicos, por:**

a) Elaborar estudo técnico preliminar sem que dele constasse as motivações, justificativas, definição das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo e percentual de quantidades mínimas, descumprindo o disposto no art. 18, IX c/c art. 67, §1º, ambos da Lei n. 14.133/21, conforme relato nos subitens 5.1, 5.2 e item 6, deste relatório.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Marcio Pereira da Silva** – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF nº ***. 495.782 -**), solidariamente com a Senhora **Joanita Lorena Santos Silva** – Assessora Técnica (CPF nº ***. 620.772 -**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 139, **subitem 8.3**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1536288), a saber:

8.3. De responsabilidade solidária do Senhor Marcio Pereira da Silva, CPF n. *. 495.782 -**, secretário municipal de obras e serviços públicos e Senhora Joanita Lorena Santos Silva, CPF n. ***. 620.772 -**, assessora técnica de atividade de licitação III, por:**

a) Aprovar e elaborar, respectivamente, termo de referência, sem que dele constasse as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo e percentual de quantidades mínimas, descumprindo o disposto no art. art. 18, IX c/c 67, §1º da Lei n. 14.133/21, conforme relatos nos subitens 5.1, 5.2 e item 6, deste relatório.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Responsável referido nos **itens I e II**, e, fluídos os prazos concedidos nos itens II a V, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens II a V**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Inicial às fls. 3/29 dos autos (ID 1485275).

[2] Cópia do Edital de Licitação e seus anexos às fls. 36/102 dos autos (ID 1485275).

[3] Fl. 37 dos autos (ID 1485275).

[4] ID 1491245.

[5] Fls. 163/169 dos autos (ID 1494272).

[6] Conforme registrado no item 13 da Decisão Monocrática nº 0153/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1494272).

[7] ID 1536288.

[8] Fls. 18 a 30 do ID 1529399 – Documento nº 00668/24 (Anexo).

[9] Portal da Transparência do município de Presidente Médici:

"https://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=2011¶metrotela=licitacao&ano=2023".

[10] ID 1535733.

[11] Fls. 212/213 dos autos (ID 1536288).

[12] Conforme consta da "Data de Entrada" constante do Sistema PCe.

[13] Comprovação à fl. 23 do ID 1529399 (Documento nº 00668/24 – Anexo).

[14] Portal da Transparência do município de Presidente Médici:

"https://transparencia.presidentemedici.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=2011¶metrotela=licitacao&ano=2023".

[15] Em sede de Consulta recentemente formulada junto ao TCU, aquela Corte de Contas Federal reafirmou entendimento segundo o qual a fiscalização sobre as regularidades na aplicação dos recursos de transferência especial compete ao controle local, incluindo o respectivo tribunal de contas (Acórdão 518/2023 – Plenário, Relator: Ministro Vital do Rêgo, Sessão: 22.3.2023, Processo TC 032.080/2021-2).

[16] ID 1535733.

[17] Fl. 36 dos autos (ID 1485275).

[18] Acostado às fls. 112/113 dos autos (ID 1485275).

[19] Fls. 197 dos autos (ID 1536288).

[20] Resolução n. 1.137/23-Confea. Acessível neste link:

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>.

[21] Fl. 192 dos autos (ID 1536288).

[22] ID 1491245.

[23] ⁴⁵ <https://www.licitanet.com.br/disputas>.

[24] ⁴⁶ Oferta Hewgtech: R\$ 1.160,95/ton.; oferta Rodopav: R\$ 1.160,00/ton".

[25] ⁴⁷ R\$ 0,95 * 6000 toneladas = R\$ 5.700,00".

[26] ⁴⁵ Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea. Consulta à legislação, acessível no link:

<https://normativos.confea.org.br/Ementas>.

[27] ⁴⁶ Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea. Consulta à legislação, acessível no link:

<https://normativos.confea.org.br/Ementas>.

[28] Acesso: "<https://revistaadnormas.com.br/2022/11/15/a-conformidade-do-concreto-betuminoso-usinado-a-quente>".

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00042/24

PROCESSO: 03316/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADA: Maria Aparecida da Silva, CPF n. ***.082.932-**
RESPONSÁVEL: Jose Luiz Alves Felipin, CPF n. ***.414.512-** – Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria n. 072/Rolim Previ/2021 de 21.12.2021, publicado no DOM edição n. 3118 de 22.12.2021, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1494689), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria n. 072/Rolim Previ/2021 de 21.12.2021, publicado no DOM edição n. 3118 de 22.12.2021, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Aparecida da Silva, CPF n. ***.082.932-**, ocupante do cargo de merendeira, matrícula n. 444, grupo ocupacional – PROFPRAT, referência XV, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Semec, conforme processo de n. 178/Rolim Previ/2021, nos termos do art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/19, art. 88, incisos “I”, “II”, “III”, “IV” e § 1º da Lei Municipal de n. 3.317/2017, 13 de junho de 2017.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, e à Secretaria de Administração informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00028/24

PROCESSO: 03321/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS.
INTERESSADA: Edina Tamanini Gomes – CPF n. ***.267.602-**.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**, Diretora Executiva.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, materializado por meio da Portaria n. 007/IPMS/2022 de 21.3.2022, publicada na edição n. 3187 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 28.3.2022, com proventos integrais, calculados pelas médias e sem paridade, concedida à servidora Edina Tamanini Gomes, CPF n. ***.267.602-**, ocupante do cargo de cozinheira, cadastro n. 1026, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Seringueiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 007/IPMS/2022 de 21.3.2022, publicada na edição n. 3187 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 28.3.2022, por meio da qual foi concedida aposentadoria por invalidez com proventos integrais, calculados pelas médias e sem paridade, à servidora Edina Tamanini Gomes, CPF n. ***.267.602-**, ocupante do cargo de cozinheira, cadastro n. 1026, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Seringueiras/RO, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, e art. 14, § 7º da Lei Municipal de n. 741/2011;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras - IPMS e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00041/24

PROCESSO: 03323/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma.
INTERESSADA: Zilda Moura - CPF n. 712.212-**.
RESPONSÁVEL: Ricardo Luiz Riffel - CPF n. ***.657.762-**- Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 10/2022 de 30.5.2022, publicada no DOM n. 3231 de 31.5.2022, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo n. 43/IPT/2022 (ID 1494847), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 10/2022 de 30.5.2022, publicada no DOM n. 3231 de 31.5.2022, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo n. 43/IPT/2022, da servidora Zilda Moura - CPF n. 712.212-**, ocupante do cargo de zeladora, cadastro n. 1629, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fundamentado com base no artigo 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" e § 7º da Lei Municipal de n. 738/GP/PMT/2021, de 24 de maio de 2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma - IPT que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma - IPT e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00132/24

PROCESSO: 03371/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá.
INTERESSADO: Jorge Natal Alves da Cruz – CPF n. ***.059.962-**.
RESPONSÁVEL: Ademilson Antonio da Silva – CPF n. ***.690.562-**, Presidente da Câmara Municipal de Urupá.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Jorge Natal Alves da Cruz – CPF n. ***.059.962-**, decorrente do Concurso Público, regido pelo Edital n. 01, AROM n. 3361, de 5 de dezembro de 2022, (pag. 4 ID1503545) e resultado final divulgado no AROM n. 3448, 6 de abril de 2023, (pág. 5 - 6 ID1503545), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Jorge Natal Alves da Cruz – CPF n. ***.059.962-**, investido no cargo de Auxiliar Administrativo, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n. 01, publicado no AROM n. 3361, de 5 de dezembro de 2022 e resultado final divulgado no AROM n. 3448, 6 de abril de 2023, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Urupá., informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00131/24

PROCESSO: 03372/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá.
INTERESSADO: Lucas Damasceno Saldanha – CPF n. ***.370.052-**.
RESPONSÁVEL: Ademilson Antonio da Silva – CPF n. ***.059.962-**, Presidente da Câmara Municipal de Urupá.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Lucas Damasceno Saldanha – CPF n. xxx.370.052- xx, investido no cargo de Controlador Interno, decorrente do Concurso Público, regido pelo Edital n. 01, AROM n. 3361, de 5 de dezembro de 2022, (pag. 4 ID 1503548) e resultado final divulgado no AROM n. 3448, 6 de abril de 2023, (pág. 5 - 6 ID 1503548), com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988.como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Lucas Damasceno Saldanha – CPF n. xxx.370.052- xx, investido no cargo de Controlador Interno, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n. 01, publicado no AROM n. 3361, de 5 de dezembro de 2022 e resultado final divulgado no AROM n. 3448, 6 de abril de 2023, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCERO/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 71 III, da Constituição da República de 1988;
- II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Urupá., informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00039/24

PROCESSO: 02702/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Alice Maria de Souza, CPF n. ***.201.029-**
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. ***.075.022-** – Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria n. 018/2022/GP/IPMV de 25.3.2022, publicado no DOV edição n. 3452 de 29.3.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1464291), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria n. 018/2022/GP/IPMV de 25.3.2022, publicado no DOV edição n. 3452 de 29.3.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da servidora Alice Maria de Souza, CPF n. ***.201.029-**, ocupante do cargo de Fiscal de Obras e Posturas, classe F, referência VIII, grupo ocupacional: Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-201, com carga horária de 40 horas semanais, regime jurídico estatutário do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN, conforme processo de n. 41/2022/IPMV e parecer jurídico n. 028/2022, nos termos do art. 6º da emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, Art. 4º §9º da E.C n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n.. 5025/2018 que reestruturou o Regime de Previdência Social e o Instituto de Previdência municipal de Vilhena.
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV, e à Secretaria de Administração informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00043/24

PROCESSO: 02736/23 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV
INTERESSADO: Renato Closs, CPF n. ***.086.172-**
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha, CPF n. ***.244.952-** – presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria n. 054/2023/GP/IPMV de 27.6.2023, publicado no DOV n. 3763 de 27.6.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1494689), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria n. 054/2023/GP/IPMV de 27.6.2023, publicado no DOV n. 3763 de 27.6.2023, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, do servidor Renato Closs, CPF n. ***.086.172-**, ocupante do cargo de Médico, classe “e”, referência VI, grupo ocupacional: atividades de nível superior – ANS, 20 horas semanais, regime jurídico estatutário do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – Semus, conforme processo de n. 69/2023/IPMV, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, art 4º §º da E.C n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV, e à Secretaria de Administração informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1526/2021
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO :Supostas irregularidades referente a contratações de servidores investidos em cargo em comissão, durante o período de pandemia de COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena
INTERESSADOS :Dhonatan Francisco Pagani Vieira, CPF n. ***.393.172-**
 Vereador do Município de Vilhena
 Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS :Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. ***.500.038-**
 Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena
 Wellington Oliveira Ferreira, CPF n. ***.157.502-**
 Ex-Secretário de Administração do Poder Executivo Municipal de Vilhena
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0016/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGO EM COMISSÃO. VEDAÇÕES. PANDEMIA COVID-19. AUMENTO DE DESPESAS. DETERMINAÇÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável, a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 30 § 1º, II e 62, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações, com o propósito de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Versam os autos sobre Representação instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 52/2021-GVDP (ID 1067219), subscrito pelo Vereador Dhonatan Francisco Pagani Vieira, inscrito no CPF n. ***.393.172-**, na qual comunica suposta irregularidade referente ao aumento das contratações de servidores ocupantes de cargo em comissão, durante o período de pandemia da COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena.

2. Por meio da DM-0043/2022-GCBAA (ID 1190224), determinou-se a notificação, via Mandado de Audiência, do sr. Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. ***.500.038-**, Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de, querendo, apresentasse informações acerca das supostas irregularidades apontadas no relatório preliminar do Corpo Instrutivo (ID 1184173).
3. Ato contínuo, expediu-se certidão de decurso de prazo (ID1204375), consignando que o sr. Eduardo Toshiya Tsuru não apresentara justificativas/manifestações referente à decisão supramencionada.
4. Seguidamente, em face da não manifestação por parte do epígrafado Chefe do Poder Executivo Municipal, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela aplicação de multa (ID1204375). Por seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 236/2022- GPGMPC (ID 1308460) da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela reiteração de diligências no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena e Secretaria Municipal de Administração, a fim de que pudessem esclarecer as supostas irregularidades ora noticiadas.
5. Em acolhimento à proposta ministerial, proferiu-se a DM-0007/2023-GCJVA (ID 1341467), por meio da qual fixou-se novo prazo para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Flóri Cordeiro de Miranda Júnior, e o Secretário Municipal de Administração, Senhor Bruno Cristiano Neves Stédile, encaminhassem documentos e justificativas.
6. Notificados, os responsáveis apresentaram, tempestivamente, esclarecimentos seguidos de documentação de suporte (IDs 1351888 a 1351892), a qual fora submetida ao crivo da Unidade Técnica (ID 1451275), que concluiu não serem suficientes para afastar os argumentos da representação sobre contratações irregulares de servidores comissionados no período de pandemia, sendo necessária a complementação de informações, o que fora determinado pela DM-113/2023-GCJVA (ID 1455318).
7. Em resposta, os Senhores Flóri Cordeiro de Miranda Júnior e Bruno Cristiano Neves Stédile, respectivamente, Chefe e Secretário de Administração do Poder Executivo Municipal de Vilhena, apresentaram, tempestivamente, justificativas acompanhadas de documentos auxiliares (IDs 1464537 e 1468427).
- 7.1. Da análise dos documentos constantes nos autos, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico (ID 1534235), sugerindo o chamamento dos responsáveis em audiência, *verbis*;

4. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, conclui-se pela existência de evidências de irregularidades no ato de efetivar as contratações de servidores para exercerem cargos comissionados, realizado pela Prefeitura do Município de Vilhena, de responsabilidade do Senhor EDUARDO TOSHIYA TSURU, CPF n. ***.500.038-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO à época dos fatos, bem como o Senhor WELLINGTON OLIVEIRA FERREIRA, CPF ***.157.502-**, Secretário Municipal de Administração de Vilhena – RO, consubstanciados no considerável aumento de contratação (mais de 110) de servidores para cargos em comissão no interregno compreendido entre 20.03.2020 a 31.12.2021, período pandêmico (COVID19) em que havia expressa proibição consoante, Item II, "d", da DM n. 0052/2020-GCESS.

18. Importa ressaltar que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas a esta Corte de Contas.

19. Por fim, este corpo técnico conclui pelo cumprimento da determinação, todavia, considerando que há evidências de irregularidades na contratação de servidores comissionados no período da pandemia de Covid19, contrariando as determinações previstas no item II, da Decisão Monocrática – DM 0052/2020-GCESS (proc. 00863/20, ID 875101), pugna pela citação dos responsáveis, Senhor EDUARDO TOSHIYA TSURU, CPF n. ***.500.038-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO à época dos fatos, bem como o Senhor WELLINGTON OLIVEIRA FERREIRA, CPF ***.157.502-**, Secretário Municipal de Administração de Vilhena – RO, para que apresentem suas justificativas acerca dos fatos.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Por todo o exposto, sugere-se, as seguintes providências:

I – citar o Senhor EDUARDO TOSHIYA TSURU, CPF n. ***.500.038-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena-RO à época dos fatos, bem como o Senhor WELLINGTON OLIVEIRA FERREIRA, CPF ***.157.502-**, Secretário Municipal de Administração de Vilhena – RO, para que, apresentem suas justificativas acerca das supostas irregularidades na contratação de pessoal comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena – RO consubstanciados no considerável aumento de contratação (mais de 110) de servidores para cargos em comissão no interregno compreendido entre 20.03.2020 a 31.12.2021, período pandêmico (COVID19) em que havia expressa proibição consoante, Item II, "d", da DM n. 0052/2020-GCESS;

21. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

8. Desse modo, os autos foram encaminhadas ao gabinete deste Relator, para conhecimento e deliberação.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Conforme relatado, versam os autos sobre Representação instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 52/2021-GVDP (ID 1067219), subscrito pelo Vereador Dhonatan Francisco Pagani Vieira, inscrito no CPF n. ***.393.172-**, na qual comunica suposta

irregularidade referente ao aumento das contratações de servidores ocupantes de cargo em comissão, durante o período de pandemia da COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena.

11. Após análise da documentação constante nos autos, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas emitiu Relatório Técnico (ID 1534235), concluindo pela presença de indícios de irregularidades no ato de efetivar as contratações de servidores para exercerem cargos comissionados, efetuado pelo Poder Executivo Municipal de Vilhena.

11.1. Entendeu como supostos responsáveis os Senhores Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. ***.500.038-**, ex-Chefe do aludido Poder, e Wellington Oliveira Ferreira, CPF ***.157.502-**, Secretário Municipal de Administração de Vilhena à época dos fatos, diante do considerável aumento de contratação de servidores, mais de 110, para cargos em comissão no interregno compreendido entre 20/03/2020 a 31/12/2021, período pandêmico (COVID-19) o qual havia expressa proibição consoante, Item II, "d", da DM n. 0052/2020-GCESS.

12. Pois bem. Examinado o caderno processual, verifica-se que as informações apresentadas no Relatório Técnico apontam que há evidências suficientes a demonstrar as supostas impropriedades, as quais ensejam o chamamento em audiência dos responsáveis. Diante disso, sem maiores digressões, acolho *in totum* a análise e manifestação da Unidade Técnica Especializada (ID 1534235).

13. Contudo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no bojo do devido processo legal, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos quanto às irregularidades discriminadas na análise técnica.

14. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os artigos 30 § 1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I - Determinar a audiência dos Senhores **Eduardo Toshiya Tsuru**, CPF n. ***.500.038-**, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena e **Wellington Oliveira Ferreira**, CPF n. ***.157.502-**, Ex-Secretário de Administração do Poder Executivo Municipal de Vilhena a época dos fatos, para, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das supostas irregularidades, em tese, apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID 1534235), concernente à contratação de pessoal comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, consubstanciados no considerável aumento de contratação (mais de 110) de servidores para cargos em comissão no interregno compreendido entre 20/03/2020 a 31/12/2021, período pandêmico (COVID-19) em que havia expressa proibição consoante, item II, "d", da DM n. 0052/2020-GCESS.

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RITCE-RO, para, querendo, os responsáveis mencionados **no item I deste dispositivo** encaminhem justificativas, acompanhadas dos documentos necessários.

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

3.1 - Proceda a audiência dos responsáveis nominados no item I deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1534235) e desta Decisão;

3.1.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estarão sujeitos à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.1.2 – Proceder a citação dos responsáveis identificados no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

3.1.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não estejam cadastrados no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.1.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.1.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.1.6 – Apresentada a defesa ou não, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 4 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00098/24

PROCESSO: 03329/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADO (A): Breno Gentil Zamarchi – CPF n. ***.118.069-**.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**, Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório, por meio da Portaria n. 074/2023/GP/IPMV de 27.9.2023, publicada no DOV n. 3827 de 27.9.2023, que trata sobre aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Breno Gentil Zamarchi, CPF n. ***.118.069-**, ocupante do cargo de Serviços gerais, classe "A", referência V, matrícula n. 2191, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando o opinativo posterior o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal e averbar a Portaria n. 050/2022/GP/IPMV, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3538, que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez do servidor Breno Gentil Zamarchi, CPF n. ***.118.069-**, registrado nesta Corte de Contas por meio do Acórdão n. 522/2016, proferido nos autos 00572/2014 (ID 315219)

II – Considerar legal e averbar o ato concessório, por meio da Portaria n. 074/2023/GP/IPMV de 27.9.2023, publicada no DOV n. 3827 de 27.9.2023, que trata sobre aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Breno Gentil Zamarchi, CPF n. ***.118.069-**, ocupante do cargo de Serviços gerais, classe "A", referência V, matrícula n. 2191, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vilhena/RO, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c art. 17º da Lei Municipal n. 5.025/2018;

III – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

IV – Alertar ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV que, doravante, encaminhe os atos administrativos que modifiquem as situações já constituídas por este Tribunal, a exemplo de atos de reversão em aposentadorias já registradas por esta Corte, a fim de possibilitar o acompanhamento contemporâneo e efetivo dessas situações;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV e à Secretaria Municipal da Administração, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII– Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00100/24

PROCESSO: 02738/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADO: Margarida Bobeda Prado – CPF n. ***.499.052- **.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952- **, Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria n. 060/2023/GP/IPMV de 26.7.202, publicado no DOV edição n. 3785 de 27.7.2023, à servidora Margarida Bobeda Prado, CPF n. ***.499.052- **, cargo de Serviços Gerais, classe "A", Referência VIII, Grupo Ocupacional: Apoio e serviços gerais - ASD, matrícula n. 1658, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Vilhena/RO (ID 1465756), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta da decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando o opinativo posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria n. 060/2023/GP/IPMV de 26.7.202, publicado no DOV edição n. 3785 de 27.7.2023, à servidora Margarida Bobeda Prado, CPF n. ***.499.052- **, cargo de Serviços Gerais, classe "A", Referência VIII, Grupo Ocupacional: Apoio e serviços gerais - ASD, matrícula n. 1658, carga horária 40 horas semanais, lotada na

Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Vilhena/RO, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00031/24

PROCESSO: 03325/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADA: Marlene Frois Pereira Schmitt, – CPF n. ***.658.052-**.
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**, Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998 é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 066/2023/GP/IPMV de 24.8.2023, publicada no DOM n. 3805 de 24.8.2023, que concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Marlene Frois Pereira Schmitt, CPF n. ***.658.052-**, no cargo de procurador municipal, classe única, referência IX, grupo ocupacional: atividades de assessoramento e representação judicial e extrajudicial – ARJUD-NS, matrícula n. 6248, com carga horária de 20 semanais, lotada na Procuradoria Geral do Município (ID 1494878), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 066/2023/GP/IPMV de 24.8.2023, publicado no DOM n. 3805 de 24.8.2023, por meio da qual se concedeu Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Marlene Frois Pereira Schmitt, CPF n. ***.658.052-**, no cargo de procurador municipal, classe única, referência IX, grupo ocupacional: atividades de assessoramento e representação judicial e extrajudicial – ARJUD-NS, matrícula n. 6248, com carga horária de 20h semanais, lotada na Procuradoria Geral do Município de Vilhena, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 4º, §9º da EC n. 103/19, c/c art. 36 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração de Vilhena, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.360/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADOS: Orlando José Guimarães, CPF sob o n. ***.249.352-**, Sociedade Cultural Galo da Meia Noite, CNPJ n. 03.399.314/0001-05.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca da multa cominada nos itens III, IV e V, todas do Acórdão AC1-TC 00717/17, proferido nos autos do Processo n. 1.999/2008.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0055/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 1/2022/GAB/CRE/2022/SEFIN-GETRINLT, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), em seu art. 1º estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, atualmente, no importe de R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

3. O apontamento das CDAS para protesto extrajudicial, levado a efeito em 28 de setembro de 2018 e 9 de julho de 2019, não interromperam o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174, do Código Tributário Nacional.

4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00717/17.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento do disposto nos itens III e IV, por parte do Senhor **Orlando José Guimarães**, e item V, por parte da **Sociedade Cultural Galo da Meia Noite**, todos do Acórdão AC1-TC 00717/17 dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.999/08-TCERO, no que alude à imputação de sanção pecuniária, com substrato jurídico no disposto no art. 55 incisos III[1] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0067/2024-DEAD (ID n. 1537093), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 3816/2024/PGE/PGETC (ID n. 1534653), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas somente o protesto extrajudicial da CDAs n. 20180200011433, 20180200011434 e 20170200028528.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1534665), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade da CDA em referência.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Orlando José Guimarães** e da **Sociedade Cultural Galo da Meia Noite**.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 2º[3] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos processuais, relativamente à multa imposta nos itens III, IV e V do Acórdão AC1-TC 00717/17, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.999/08/TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

8. Consigno, por oportuno, que o art. 1º da Resolução n. 1/2022/GAB/CRE/2022/SEFIN-GETRINLT, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, atualmente, no importe de R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

9. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta nos itens III e IV do retroreferido acórdão, cada um deles, perfaz o importe de R\$ 4.195,75 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), bem como o montante atualizado da multa imposta no item V do mesmo *decisum*, soma R\$ 7.518,23 (sete mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e três centavos) o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Nada obstante o encaminhamento das CDAs n. 20180200011433 e 20180200011434 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 28 de setembro de 2018, e CDA n. 20170200028528 em 09 de julho de 2019, todas no 3º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1536698), não interrompem o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174[4], do Código Tributário Nacional.

11. Registro, dessarte, que já transcorreu o lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão n. AC1-TC 00717/17 (ID n. 508285, à fl. 27), dimanado dos autos do Processo n. 1.999/08-TCERO, em 23 de junho de 2017.

12. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Orlando José Guimarães** e da **Sociedade Cultural Galo da Meia Noite**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ que promova a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, o Senhor **Orlando José Guimarães**, CPF sob o n. ***.249.352-**, quanto às multas imputadas nos itens III e IV do Acórdão AC1-TC 00717/17, e a **Sociedade Cultural Galo da Meia Noite**, CNPJ n. 03.399.314/0001-05, quanto à multa cominada no item V do mesmo *decisum*, proferido por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 1.999/08-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos materializados nas CDAs n. 20180200011433, 20180200011434 e 20170200028528, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932;

II – ORDENAR o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1536698;

III – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRE-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (...) II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[4] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5.253/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADO: Sidrônio Lopes Reais, CPF/MF sob o n. ***.504.002-**.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão AC1-TC n. 00076/10, proferido nos autos do Processo n. 00754/2006-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0053/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 1/2022/GAB/CRE/2022/SEFIN-GETRINLT, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), em seu art. 1º estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, atualmente, no importe de R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, em 9 de dezembro de 2016, não interrompeu o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174, do Código Tributário Nacional.

4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC n. 00076/10.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento do disposto no item V do Acórdão AC1-TC n. 00076/10 (ID n. 522492), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 00754/2006-TCERO, por parte do Senhor **Sidrônio Lopes Reais**, no que alude à imputação de sanção pecuniária, com substrato jurídico no disposto no art. 55, inciso III[1] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0052/2024-DEAD (ID n. 1535220), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 3790/2024/PGE/PGETC (ID n. 1534640) no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Manguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, tão somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20130200116784.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1534640), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade da CDA n. 2013200116784.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do interessado, o Senhor **Sidrônio Lopes Reis**.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 2º^[3] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente à multa imposta no item V do Acórdão AC1-TC n. 00076/10 (ID n. 522492), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 00754/2006-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

8. Consigno, por oportuno, que o art. 1º da Resolução n. 1/2022/GAB/CRE/2022/SEFIN-GETRINLT, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, atualmente, no importe de R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

9. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item V do retrorreferido acórdão perfaz o importe de R\$ 5.938,10 (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.

10. Nada obstante o apontamento da CDA n. 20130200116784 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 9 de dezembro de 2016, no 1º Tabelionato de Protestos de Títulos de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1534775), referido fato não interrompe o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174^[4], do Código Tributário Nacional.

11. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC n. 00076/10 (ID n. 522492), dimanado do Processo n. 00754/2006-TCERO, em 19 de abril de 2012.

12. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado, o Senhor **Sidrônio Lopes Reis**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ que promova a baixa de responsabilidade em favor do interessado, o Senhor **Sidrônio Lopes Reis**, CPF/MF sob o n. ***.504.002-**, quanto à multa imputada no item V do Acórdão AC1-TC n. 00076/10 (ID n. 522492), proferido por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 00754/2006-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20130200116784, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932;

II – ORDENAR o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1534775;

III – INTIME-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (...) II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[4] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 002908/2022.

ASSUNTO: Requerimento de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

INTERESSADO: Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior, Auditor de Controle Externo.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0059/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PRORROGAÇÃO DO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCERO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO PARCIAL. IMPRORROGABILIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento aos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.

2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deve, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.

3. Nesse sentido, observadas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se, parcialmente, excepcionalmente e de forma improrrogável, o pleito de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Requerimento formulado pelo servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior (ID n. 0602842), Auditor de Controle Externo, Matrícula n. 508/TCERO, atualmente lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalização – CECEX-6, por meio do qual requereu a renovação da autorização do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, a fim de desempenhar suas atividades funcionais na cidade de Ourinhos/SP, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

2. O Demandante, que exerce o regime de teletrabalho no município supracitado desde maio de 2021, a princípio, de forma excepcional e, ao depois, em caráter ordinário, informou que sua cônjuge foi diagnosticada com ansiedade nos idos de 2020 e continua em tratamento com médico especialista na vizinha Cidade de Siqueira Campos/PR, nos termos do novo laudo emitido (anexo).

3. Asseverou, ademais, que, além de ter dependente cursando o ensino superior na Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, campus Apucarana/PR, possui um filho de 6 (seis) anos, de maneira que a proximidade de sua esposa com o filho mais velho e os familiares que residem na cidade de Ourinhos/SP teriam ensejado progressos significativos em seu quadro de saúde, o que, a seu sentir, referindo-se no ponto ao exercício das atribuições do cargo de auditor, preserva o equilíbrio entre os aspectos da vida pessoal e profissional, ante à melhoria da qualidade de vida, impactando diretamente na produtividade.

4. Argumentou, ainda, que eventual não deferimento do pedido acarretaria a impossibilidade de um planejamento prévio em relação ao retorno ao Estado de Rondônia, já que seu filho menor estaria devidamente matriculado em unidade escolar infantil na localidade de onde trabalha atualmente, assim como teria assinado contrato de locação imobiliária com previsão de renovação no início deste ano.

5. O servidor, por fim, requereu a continuidade do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do término da vigência do período deferido pela Decisão Monocrática n. 0447/2022-GP (ID n. 0444017).

6. Instruiu o feito com as seguintes peças: o Ciclo 2022/2023 com o registro de suas notas de desempenho laboral; o laudo médico da Senhora Rafaela Alexandrina Pereira, sua esposa; a declaração de matrícula de Dimitri Pereira Maia, seu enteado; a declaração de escolaridade de Theo Pereira Rodrigues, seu filho; e o instrumento de contrato de locação de imóvel urbano na cidade de Ourinhos/ SP.

7. O Coordenador em Infraestrutura e Logística, a quem o Peticionante está diretamente subordinado, manifestou-se a favor do pedido, ao argumento da inexistência de prejuízos, tendo em vista que o interessado teria cumprido agenda presencial e comparecido neste Tribunal sempre que solicitado, bem como teria atendido, de modo satisfatório, às atividades e às auditorias desenvolvidas pela CECEX-6, no que foi acompanhado pelo Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo (ID n. 0605685).
8. A documentação foi encaminhada pelo então Presidente deste Órgão Estadual de Controle Externo, Conselheiro Paulo Curi Neto (ID n. 0621548) à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para instrução.
9. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 0627052/2023/DISDEP, inferiu pelo atendimento, por parte do servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior, das condições de elegibilidade para continuar exercendo suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia, nos moldes previstos na Resolução n. 305/2019/TCERO.
10. Tal unidade salientou, ainda, que este Tribunal de Contas está em fase de implantação do e-Social, o qual impõe a obrigação de monitoramento da saúde no ambiente de trabalho durante todo o vínculo laboral com o empregador, devendo, portanto, o servidor se apresentar, pessoal e presencialmente, para realização de consultas e exames pertinentes, quando necessário/convocado.
11. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, ao tempo em que tomou conhecimento do pleito objetado por estes autos processuais, corroborou a validação dos critérios adotados pela SGCE em relação ao caso e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência (Despacho 0630949).
12. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.
13. É o relatório. Decido.
- II – FUNDAMENTAÇÃO**
14. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.
15. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada no art. 24 do mesmo normativo.
16. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.
17. Além do preenchimento desses requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO).
18. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do “home office” não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente e tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.
19. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação, deve se dar com muita parcimônia.
20. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consequência, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.
21. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na necessidade de residir em outra região do País para fins de cuidados relacionados à saúde, sua ou de familiares, como na espécie, implicaria comprovar a inexistência da oferta de tratamento correspondente em âmbito estadual.
22. No caso dos presentes autos do processo, a despeito dos vários argumentos carreados pelo Requerente (ID n. 0602842), o único que ainda configura, por ora, o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada é a necessidade de auxílio/assistência à sua esposa, diagnosticada com ansiedade (ID n. 0424946), tendo em vista que o apoio de sua família, que reside em Ourinhos/SP, tem sido essencial para sua recuperação, ao que consta, justificando a necessidade da prorrogação do regime de teletrabalho na referida localidade.
23. Com efeito, não se pode olvidar que, in casu, não se dispõe de elementos em desfavor do fato de que tal medida pode proporcionar um ambiente mais favorável ao bem-estar do servidor e, por conseguinte, à expectativa de melhor desempenho funcional, o que autoriza, nesta oportunidade, a formação de juízo

positivo de oportunidade e conveniência pelo deferimento do que ora postulado, como, a propósito, vem sendo assentado nas decisões deste Tribunal em pedidos de mesma natureza, a exemplo da Decisão Monocrática n. 0187/2022 (Processo-SEI n. 0362/2022).

24. Além disso, o superior hierárquico do Requerente, no caso, o Coordenador em Infraestrutura e Logística, anuiu com a presente demanda, atestando a ausência de prejuízo às atividades do setor de lotação do Requerente, no que diz respeito à sua contraprestação, aliado ao fato de o servidor-demandante ter apresentado média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho.

25. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO restaram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, viável o deferimento do pedido do servidor de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCERO, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

26. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

27. Por outro giro, nada obstante se reconheça a presença dos requisitos autorizativos do teletrabalho, ressalta-se que, em virtude da assunção da nova gestão deste TCERO, das atividades a serem desenvolvidas e das metas estabelecidas em seu Plano de Gestão e Plano de Área, relativos ao biênio 2024-2025, não se mostra viável estendê-lo para além do corrente exercício, de maneira que se defere o pedido de permanência no exercício das atribuições do cargo de Auditor de Controle Externo, remotamente, até 31/12/2024, de forma improrrogável, tendo em vista o fato de que o Requerente possui filho em idade escolar, cujo ano letivo já se iniciou, incumbindo assegurar-lhe o Direito à Educação em plenitude, ou seja, sem solução de descontinuidade, nos moldes do programa normativo inserto no art. 227 da Constituição Cidadã.

28. Por fim, com base nesse contexto, convém alertar ao referido servidor no sentido de que adote todas as demais providências que se fizerem necessárias à normalidade do retorno ao trabalho presencial, a partir de 7 de janeiro de 2025, data em que este Tribunal regressa do recesso anual, considerados os termos da Portaria n. 23/GABPRES, de 6 de novembro de 2023, a ser tida como parâmetro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher as manifestações manejadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas (ID n. 0627052), pela Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0630949), CECEX-6, no que foi acompanhado pela Secretário-Geral de Controle Externo, via a CECEX-6 (ID n. 0605685), DEFIRO, PARCIALMENTE, O PLEITO É DECIDO:

I) AUTORIZAR, excepcionalmente e de modo improrrogável, o servidor SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, Matrícula 508/TCERO, lotado na CECEX-6, a permanecer realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Ourinhos/SP, até o dia 31/12/2024, nos termos preconizados, em síntese, pelo art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, sob as seguintes obrigações, dentre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR ao servidor SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR acerca da necessidade de prever e adotar, oportunamente, as providências necessárias que assegurem a regularidade do seu retorno às atividades laborais na modalidade presencial, ou seja, na sede deste Tribunal de Contas, a partir de 07/01/2025;

III – DETERMINAR ao servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, Matrícula n. 507/TCERO, Coordenador em Infraestrutura e Logística ou a quem o substituir na chefia imediata do servidor Sinvaldo Rodrigues da Silva, sem prejuízo da devida supervisão por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades por ele desenvolvidas, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora deste Estado, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de agir, quanto a exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como, observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, via DOe-TCERO, o servidor SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, Matrícula n. 508/TCERO;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão ao servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Coordenador em Infraestrutura e Logística, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, bem como à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.461/2017-TCERO (PACED).

INTERESSADA: Lineide Martins de Castro, CPF/MF sob o n. *** 228.538-**.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, acerca do Acórdão AC1-TC n. 00158/10, proferido nos autos do Processo n. 3.792/2004-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. VALOR IGUAL OU INFERIOR A 1.000 UNIDADES DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (UPF/RO). LEI N. 2.913, DE 2012. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE

1. O art. 2º da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos referentes às dívidas tributárias e não tributárias, relativamente à multa imposta, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.

2. A Resolução n. 1/2022/GAB/CRE/2022/SEFIN-GETRINLT, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), em seu art. 1º estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, atualmente, no importe de R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

3. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, em 9 de dezembro de 2016, não interrompeu o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174, do Código Tributário Nacional.

4. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC n. 00158/10.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento do disposto no item VI do Acórdão AC1-TC n. 00158/10 (ID n. 510050), dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 3.792/2004-TCERO, por parte da Senhora **Lineide Martins de Castro**, no que alude à imputação de sanção pecuniária, com substrato jurídico no disposto no art. 55, incisos II e III^[1], da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0055/2024-DEAD (ID n. 1535853), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 3836/2024/PGE/PGETC (ID n. 1534665), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, mas, somente, o protesto extrajudicial da CDA n. 20140200269962.

3. A PGETC, em sua manifestação (ID n. 1534665), aduziu que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade da CDA em referência.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Senhora **Lineide Martins de Castro**.
5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O art. 2º^[3] da Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012, no que alude à cobrança de créditos, referentes às dívidas tributárias e não tributárias, como é o caso dos autos, relativamente à multa imposta VI do Acórdão AC1-TC n. 00158/10 (ID n. 510050), por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 3.792/2004-TCERO, estabelece que a PGERO está autorizada a não ajuizar execuções fiscais quando o valor atualizado for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs.
8. Consigno, por oportuno, que o art. 1º da Resolução n. 1/2022/GAB/CRE/2022/SEFIN-GETRINLT, editada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), estabeleceu o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, atualmente, no importe de R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).
9. Com efeito, o montante atualizado da sanção pecuniária imposta no item VI do retroreferido acórdão perfaz o importe de R\$ 7.882,28 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), o que, a toda evidência, está aquém do limite fixado para o ajuizamento de cobrança judicial, por meio de execução fiscal.
10. Nada obstante o encaminhamento da CDA n. 20140200269962 para protesto extrajudicial, levado a efeito em 11 de dezembro de 2014, no 3º Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Porto Velho-RO, conforme registrado na Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1535762), não interrompa o prazo prescricional, haja vista a ausência de previsão legal, nos termos do que determina o art. 174^[4], do Código Tributário Nacional.
11. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou, em razão do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC n. 00158/10 (ID n. 510050), dimanado dos autos do Processo n. 3.792/2004-TCERO, em 30 de setembro de 2013.
12. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da interessada, a Senhora **Lineide Martins de Castro**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ que promova a baixa de responsabilidade em favor da interessada, a Senhora **Lineide Martins de Castro**, CPF/MF sob o n. ***.228.538-**, quanto à multa imputada no item VI do Acórdão AC1-TC n. 00158/10 (ID n. 510050), proferido por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 3.792/2004-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20140200269962, em obediência ao preceito legal disposto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932;

II – ORDENAR o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1535762;

III – INTIME-SE o interessado, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMpra-SE.

À **Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (...) II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015)

[4] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 826/2021/TCERO (PACED).

INTERESSADO: Robson Mendes Codeço, CPF n. ***.731.607-**;
Alberto Gomes da Costa, CPF n. ***.838.376-**;
Luiz Carlos Pereira, CPF n. ***.976.282-**.

ASSUNTO: PACED – Débito solidário imputado no item VI.J do Acórdão AC1-TC 00105/21, prolatado nos autos do Processo n. 4.291/2015/TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0054/2024-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. CONTINUIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Robson Mendes Codeço**, CPF n. ***.731.607-**, **Alberto Gomes da Costa**, CPF n. ***.838.376-** e **Luiz Carlos Pereira**, CPF n. ***.976.282-**, do item VI.J do Acórdão AC1-TC 00105/21, proferido nos autos do Processo n. 4.291/2015/TCERO, relativamente à imputação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0049/2024-DEAD (ID n. 1534037), comunicou que foi realizada consulta ao Sistema Sitafe e verificou que o parcelamento referente à CDA n. 20210200042531 (ID n. 1060305) foi integralmente pago, e, por tal razão, propôs a quitação e consequente baixa de responsabilidade dos jurisdicionados.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

5. Em deliberação, verifico que no presente feito há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito) no retrocitado acórdão, por parte dos Senhores **Robson Mendes Codeço**, **Alberto Gomes da Costa**, e **Luiz Carlos Pereira**, tanto que a análise da documentação pelo DEAD restou concluída neste sentido (ID n. 1534037), diante das informações juntadas que comprovam a quitação do parcelamento efetuado (ID n. 1533989 e 1533996).

6. Nesse sentido, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[1], art. 34 §1º do RI/TCERO^[2] e art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996^[3].

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Robson Mendes Codeço**, CPF n. ***.731.607-**, **Alberto Gomes da Costa**, CPF n. ***.838.376-** e **Luiz Carlos Pereira**, CPF n. ***.976.282-**, quanto ao débito solidário imputado no item VI.J do Acórdão AC1-TC 00105/21, exarada nos autos do Processo n. 4.291/2015/TCERO (principal), nos termos do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDERNAR ao Departamento de Acompanhamento de Decisões que proceda ao acompanhamento das cobranças remanescentes, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1534000;

III – INTIMEM-SE os interessados, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, via ofício;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34 [...] §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2.331/2019/TCERO.
ASSUNTO :PACED – monitoramento dos créditos decorrentes do Acórdão APL-TC 00192/19 – Processo n. 2.641/2005.
INTERESSADOS: Empresa Fábio de Oliveira Horst-ME;
Eduardo Fernando da Silva;
Jamal Badie Daud;
Rosa de Vargas Witcel;
Rosameire Assis da Silva.
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0058/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da ocorrência da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis.

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Acórdão APL-TC 00192/19, proferido no fecho dos autos processuais principais n. 2.641/2005/TCERO (Tomada de Contas Especial).
 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 34/2024-DEAD (ID n. 1528454), noticiou que o Município de Vilhena-RO ajuizou a Execução Fiscal n. 7012887-31.2021.8.22.0014 para cobrança do débito imputado, via item IV do Acórdão APL-TC 00192/19 (Processo n. 2.641/2005), em solidariedade, à empresa **Fábio de Oliveira Horst - ME** e aos senhores **Eduardo Fernando da Silva, Jamal Badie Daud, Rosa de Vargas Witcel e Rosameire Assis da Silva**, a qual foi extinta, com resolução de mérito, com espeque no conteúdo normativo entabulado no art. 487, inciso II do CPC^[1], ante a incidência do instituto da prescrição.
 3. Por força disso, o DEAD (ID n. 1528454) encaminhou o presente feito a esta Presidência, para conhecimento e deliberação.
 4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
- É o relatório.
5. Pois bem. Em razão da sentença judicial anunciada (ID n. 1507428), que, ao acolher a Exceção de Pré-executividade, reconheceu a ocorrência da prescrição, e por consequência, extinguiu a Execução Fiscal n. 7012887-31.2021.8.22.0014, ajuizada pelo Município de Vilhena-RO para cobrança do débito imputado, via item IV do Acórdão APL-TC 00192/19 (Processo n. 2.641/2005), viável é a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados.
 6. Ressalto, por ser de relevo, que a mencionada decisão judicial foi confirmada em 2º grau (Processo n. 7012887-31.2021.8.22.0014 - Apelação Cível), conforme se infere do acórdão de ID n. 1507431, transitado em julgado em 30.1.2024.
 7. Diante da extinção da citada execução fiscal, levada a efeito em razão da prescrição reconhecida, a baixa de responsabilidade dos interessados, relativo ao débito imputado por intermédio do IV do Acórdão APL-TC 00192/19 (Processo n. 2.641/2005), é medida que se impõe, na esteira da jurisprudência deste Tribunal de Contas, consoante precedente encartado na Decisão Monocrática n. 0015/2023-GP (Processo n. 6.114/2017-PACED), exarada pelo e. Conselheiro **Paulo Curi Neto**, na qualidade de Presidente deste Tribunal.

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade, em favor da empresa **Fábio de Oliveira Horst-ME** e dos Senhores **Eduardo Fernando da Silva, Jamal Badie Daud, Rosa de Vargas Witcel e Rosameire Assis da Silva**, quanto ao débito imputado em solidariedade, via item IV do Acórdão APL-TC 00192/19 (Processo n. 2.641/2005), tendo em vista que na Execução Fiscal n. 7012887-31.2021.8.22.0014, movida pelo Município de Vilhena-RO para cobrança do referido crédito, foi acolhida a Exceção de Pré-executividade e, com efeito, reconheceu-se a ocorrência da prescrição, impondo, por consequência, a extinção daqueles autos judiciais com resolução de mérito, nos termos do preceptivo inserto no art. 487, inciso II do CPC, cuja sentença foi confirmada, em fase de recurso de Apelação, conforme se depreende do acórdão de ID n. 1507431;

II – ORDENAR ao DEAD que prossiga com o acompanhamento do vertente PACED, conforme Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1528191, visto que remanescem cobranças pendentes de adimplimento;

III – **INTIMEM-SE** os Interessados, via **DOeTCE-RO**, e à Procuradoria-Geral do Município de Vilhena-RO, **via ofício**;

IV – **PUBLIQUE-SE**;

V – **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5.187/2017-TCERO (PACED).

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), relativo à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC n. 01678/17, proferido nos autos do Processo n. 00276/2016-TCERO.

INTERESSADO: Gerson Neves, CPF/MF sob o n. ***.784.761-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) cujo objetivo é aferir se responsável deu efetividade ao item II do Acórdão AC1-TC n. 01678/17 (ID n. 520984), proferido nos autos do Processo n. 00267/2016-TCERO, por parte do responsável, o Senhor **Gerson Neves**, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 00076/24-DEAD (ID n. 1538193), e Relatório Técnico de ID n. 1538026, atestou que os comprovantes de pagamento apresentados pela Unidade Jurisdicionada, mediante o Ofício n. 06/PGM/2024 (IDsns. 1533579 e 1533581), foram suficientes para a satisfação do crédito dimanado da sanção pecuniária fixada no item II do Acórdão AC1-TC n. 01678/17 (ID n. 520984).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência, para deliberação.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que há demonstração, no presente feito, do adimplemento da obrigação imposta (multa), por força da referida decisão, a saber, Acórdão AC1-TC n. 01678/17 (ID n. 520984), proferido nos autos do Processo n. 00267/2016-TCERO, por parte do responsável, o Senhor **Gerson Neves**.

6. É o que atesta o Relatório Técnico (ID n. 1538026), do qual se pode inferir que os valores foram pagos, concretamente, por parte do aludido responsável, conforme se depreende do teor do extrato de pagamento (ID n. 1533581), anexado ao Ofício n. 06/PGM/2024 (IDn. 1533579).

7. A Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1538028), de igual modo, declara que foi informada, por meio do Documento n. 00885/24 (ID n. 1533581), a existência de parcelamento, por via administrativa, para o pagamento integral da multa imposta.

8. Nesse viés, a concessão de quitação ao gestor responsabilizado, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, com espeque na normatividade inserta no art. 17, inciso I, alínea 'a', da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34 do RITCERO e no art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher, integralmente, as manifestações manejadas pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) (IDs ns. [1538193](#) e 1538026), **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, ao Senhor **Gerson Neves**, em relação à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC n. 01678/17 (ID n. 520984), proferido nos autos do Processo n. 00267/2016-TCERO, com fundamentação no programa normativo inserido no art. 34 do RITCERO e no art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE o Senhor **Gerson Neves**, via **DOe-TCERO**, bem como o ente credor, qual seja, a Secretaria Municipal de Fazenda de Nova Brasilândia do Oeste-RO, na pessoa de seu representante legal ou de quem o possa substituir na forma da lei, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1538028 e do extrato de pagamento (ID n. 1533581), anexado ao Ofício n. 006/PGM/2024 (ID n. 1533579);

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ)** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD)**, para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 18, de 4 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro nº 415 indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 1/2024/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de apoios ergonômicos (Mouse Pad, Key Pad) e fitas para impressora Fargo modelo HDP5000, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações constantes neste Termo de Referência. (GRUPO 2).

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro nº 308, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 1/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006243/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 3890/2023

Despacho: nº 0646934/2024/SGA

Nome: Etevaldo Sousa Rocha

Cargo/Função: Técnico de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Visita técnica com objetivo de realizar ação integrada de orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do estado, sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019-TCE/RO, esclarecimentos sobre a Lei n.5.488/2022 (Lei da Prescrição), além da apresentação do Programa Informatizado de Tomada de Contas Especial– SisTCE.

Destino (S): Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Seringueiras, São Miguel do Guaporé, Vale do Paraíso, Governador Jorge Teixeira, Alto Paraíso, Rio Crespo, Cujubim e Itapuã do Oeste

Período de afastamento: 18/02/2024 a 02/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5

Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 3890/2023

Despacho: nº 0646934/2024/SGA

Nome: Daniel Gustavo Pereira

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Visita técnica com objetivo de realizar ação integrada de orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do estado, sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019-TCE/RO, esclarecimentos sobre a Lei n.5.488/2022 (Lei da Prescrição), além da apresentação do Programa Informatizado de Tomada de Contas Especial– SisTCE.

Destino (S): Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Seringueiras, São Miguel do Guaporé, Vale do Paraíso, Governador Jorge Teixeira, Alto Paraíso, Rio Crespo, Cujubim e Itapuã do Oeste

Período de afastamento: 18/02/2024 a 02/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5

Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 3890/2023

Despacho: nº 0646934/2024/SGA

Nome: Vitor Augusto Borin dos Santos

Cargo/Função: Assessor III

Atividade Desenvolvida: Visita técnica com objetivo de realizar ação integrada de orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do estado, sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019-TCE/RO, esclarecimentos sobre a Lei n.5.488/2022 (Lei da Prescrição), além da apresentação do Programa Informatizado de Tomada de Contas Especial– SisTCE.

Destino (S): Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Seringueiras, São Miguel do Guaporé, Vale do Paraíso, Governador Jorge Teixeira, Alto Paraíso, Rio Crespo, Cujubim e Itapuã do Oeste

Período de afastamento: 18/02/2024 a 02/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5

Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 3890/2023

Despacho: nº 0646934/2024/SGA

Nome: Severino Martins da Cruz

Cargo/Função: Agente Operacional

Atividade Desenvolvida: Visita técnica com objetivo de realizar ação integrada de orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do estado, sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019-TCE/RO, esclarecimentos sobre a Lei n.5.488/2022 (Lei da Prescrição), além da apresentação do Programa Informatizado de Tomada de Contas Especial– SisTCE.

Destino (S): Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Seringueiras, São Miguel do Guaporé, Vale do Paraíso, Governador Jorge Teixeira, Alto Paraíso, Rio Crespo, Cujubim e Itapuã do Oeste

Período de afastamento: 18/02/2024 a 02/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5

Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 3890/2023

Despacho: nº 0646934/2024/SGA

Nome: Gisele Pinto Borges

Cargo/Função: Técnico de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Visita técnica com objetivo de realizar ação integrada de orientação técnica junto aos jurisdicionados do interior do estado, sobre os institutos da Instrução Normativa n. 068/2019-TCE/RO, esclarecimentos sobre a Lei n.5.488/2022 (Lei da Prescrição), além da apresentação do Programa Informatizado de Tomada de Contas Especial– SisTCE.

Destino (S): Costa Marques, São Francisco do Guaporé, Seringueiras, São Miguel do Guaporé, Vale do Paraíso, Governador Jorge Teixeira, Alto Paraíso, Rio Crespo, Cujubim e Itapuã do Oeste

Período de afastamento: 18/02/2024 a 02/03/2024

Quantidade das diárias: 13,5

Meio de Transporte: Veículo Oficial

DIÁRIAS

Processo: 1822/2024
Despacho: nº 0652924/2024/SGA
Nome: Francisco Júnior Ferreira da Silva
Cargo/Função: Conselheiro Substituto
Atividade Desenvolvida: Atuação do órgão na audiência pública realizada com setores do município de Ariquemes, para debater a Reforma da Previdência. Foram repassadas orientações, especialmente quanto à necessidade de se realizar os procedimentos necessários para dar sustentabilidade financeira ao instituto de previdência municipal.
Destino (S): Ariquemes/RO
Período de afastamento: 27 a 28/02/2024
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1822/2024
Despacho: nº 0652924/2024/SGA
Nome: Marcus Cézar Santos Pinto Filho
Cargo/Função: Secretário-Geral de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Atuação do órgão na audiência pública realizada com setores do município de Ariquemes, para debater a Reforma da Previdência. Foram repassadas orientações, especialmente quanto à necessidade de se realizar os procedimentos necessários para dar sustentabilidade financeira ao instituto de previdência municipal.
Destino (S): Ariquemes/RO
Período de afastamento: 27 a 28/02/2024
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1822/2024
Despacho: nº 0652924/2024/SGA
Nome: Fernando Fagundes de Sousa
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida: Atuação do órgão na audiência pública realizada com setores do município de Ariquemes, para debater a Reforma da Previdência. Foram repassadas orientações, especialmente quanto à necessidade de se realizar os procedimentos necessários para dar sustentabilidade financeira ao instituto de previdência municipal.
Destino (S): Ariquemes/RO
Período de afastamento: 27 a 28/02/2024
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

DIÁRIAS

Processo: 1822/2024
Despacho: nº 0656843/2024/SGA
Nome: Agailton Campos da Silva
Cargo/Função: Policial Militar
Atividade Desenvolvida: Participação em Audiência Pública, que será realizada pela Prefeitura do Município de Ariquemes, nos termos do Ofício n. 20/2024/SEMGOV, para discutir a Reforma Previdenciária.
Destino (S): Ariquemes/RO
Período de afastamento: 27 a 28/02/2024
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

DIÁRIAS

Processo: 0411/2024
Despacho: nº 0648986/2024/SGA
Nome: José Carlos de Souza Colares
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida Realizar a inspeção prevista no Planejamento Integrado de Controle Externo, visando a realização de VISITA IN LOCO e BUSCA ATIVA ESCOLAR - CONTROLE DA EVASÃO e MONITORAMENTO DAS AÇÕES JÁ CONCLUÍDAS REF. À QUALIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL.
Destino (S): Machadinho do Oeste, Presidente Médici, Ouro Preto e Jaru/RO
Período de afastamento: 18/02/2024 a 02/03/2024
Quantidade das diárias: 13,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 0411/2024
Despacho: nº 0648986/2024/SGA
Nome: Mauro Consuelo Sales de Sousa
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo
Atividade Desenvolvida Realizar a inspeção prevista no Planejamento Integrado de Controle Externo, visando a realização de VISITA IN LOCO e BUSCA ATIVA ESCOLAR - CONTROLE DA EVASÃO e MONITORAMENTO DAS AÇÕES JÁ CONCLUÍDAS REF. À QUALIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL.
Destino (S): Machadinho do Oeste, Presidente Médici, Ouro Preto e Jaru/RO

Período de afastamento: 18/02/2024 a 02/03/2024
Quantidade das diárias: 13,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 0411/2024
Despacho: nº 0648986/2024/SGA
Nome: Carlos Santiago de Albuquerque
Cargo/Função: Técnico de Controle Externo
Atividade Desenvolvida Realizar a inspeção prevista no Planejamento Integrado de Controle Externo, visando a realização de VISITA IN LOCO e BUSCA ATIVA ESCOLAR - CONTROLE DA EVASÃO e MONITORAMENTO DAS AÇÕES JÁ CONCLUÍDAS REF. À QUALIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL.
Destino (S): Machadinho do Oeste, Presidente Médici, Ouro Preto e Jaru/RO
Período de afastamento: 18/02/2024 a 02/03/2024
Quantidade das diárias: 13,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 0411/2024
Despacho: nº 0648986/2024/SGA
Nome: Cláudio José Uchôa Lima
Cargo/Função: Agente Operacional
Atividade Desenvolvida: Atuar no apoio como motorista da equipe de Auditoria que irá realizar a inspeção prevista no Planejamento Integrado de Controle Externo.
Destino (S): Machadinho do Oeste, Presidente Médici, Ouro Preto e Jaru/RO
Período de afastamento: 18/02/2024 a 02/03/2024
Quantidade das diárias: 13,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

DIÁRIAS

Processo: 0803/2024
Despacho: nº 0647407/2024/SGA
Nome: Djalma Limoeiro Ribeiro
Cargo/Função: Agente Operacional
Atividade Desenvolvida: Planos de Formação Continuada para as redes públicas municipais de ensino integrantes do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC).
Destino (S): Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura e Pimenta Bueno/RO
Período de afastamento: 18 a 24/02/2024
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 0803/2024
Despacho: nº 0647407/2024/SGA
Nome: Daniel de Oliveira Koche
Cargo/Função: Agente Operacional
Atividade Desenvolvida: Planos de Formação Continuada para as redes públicas municipais de ensino integrantes do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC).
Destino (S): Jaru, Vilhena e Cacoal/RO
Período de afastamento: 25/02/2024 a 01/03/2024
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 0803/2024
Despacho: nº 0647407/2024/SGA
Nome: Ernesto José Loosli Silveira
Cargo/Função: Agente Operacional
Atividade Desenvolvida: Planos de Formação Continuada para as redes públicas municipais de ensino integrantes do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC).
Destino (S): Ariquemes e Machadinho do Oeste/RO
Período de afastamento: 25/02/2024 a 01/03/2024
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

DIÁRIAS

Processo: 1410/2024
Despacho: nº 0649032/2024/SGA
Nome: Gabriela de Aquino Costa
Cargo/Função: Colaboradora Eventual
Atividade Desenvolvida: Participar como facilitadora nas oficinas de projetos de intervenções literárias, sob a coordenação da Profa. Dra. Marta Chaves, docente da disciplina "Educação e Docência: Leitura e Perspectiva", no período de 21 a 23 de fevereiro de 2024, conforme despacho autorizativo da Presidência.

Destino (S): Guarulhos/Porto Velho/Guarulhos
 Período de afastamento: 21 a 24/02/2024
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de Transporte: Aéreo

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 7/2024-DGD

No período de 25 a 29 de fevereiro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 402 (quatrocentos e dois) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
ÁREA FIM	391
RECURSO	9

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00647/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
0349 1/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia - Ale/Ro	Interessado(a)
					Banco Rural S/A Em Liquidação Extrajudicial	Responsável
					Jaime Pedrosa Dos Santos Neto	Advogado(a)
					José Carlos De Oliveira	Responsável
					Luciane Maciel Da Silva Oliveira	Responsável
					Magno Comércio E Construção Ltda	Responsável
					Marcelo Tostes	Advogado(a)
					Terezinha Esterlita Grandi Marsaro	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
0002 0/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho	Interessado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Gestor(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0002 5/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Francimeiry Cavalcante De Oliveira	Interessado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0005 1/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Fernanda Mota De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0005 3/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Silvania Maria Bezerra Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0005 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jaco Machado Teixeira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0005 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sandra Maria De Souza Mota	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0007 5/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Samara Francisca Tenorio	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável

0007 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Helene Silva Aparecido	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0007 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Helene Silva Aparecido	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0007 7/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Luciano Littig De Aguiar	Interes sado(a)
0007 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Davi De Castro Furtado	Interes sado(a)
					Nivaldo De Azevedo Ferreira	Interes sado(a)
0007 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Erica Cristina Claudino De Assuncao	Interes sado(a)
					José Abrantes Alves De Aquino	Interes sado(a)
					Tiago Garcia Araújo	Interes sado(a)
0008 0/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Adma Franciane Levino Gonzaga	Interes sado(a)
					Cleve Alves Da Silva	Interes sado(a)
0008 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Claudio De Lima	Interes sado(a)
0008 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Karine Ribeiro Castro Stellato	Interes sado(a)
					Mateus Dozza Subtil	Interes sado(a)
0008 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Anna Polliana Oliveira Arivabene Coelho	Interes sado(a)
					Izabel Sabina Mustaf	Interes sado(a)
					Silvio Luiz Rodrigues Da Silva	Interes sado(a)
0008 8/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Carla Goncalves Rezende	Interes sado(a)
					Roseane Cristina Nepomuceno Pessoa	Interes sado(a)
					Sonia Felix De Paula Maciel	Interes sado(a)
0009 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Ane Duran De Albuquerque	Interes sado(a)
0009 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã	Jose Sergio Dos Santos Cardoso	Interes sado(a)

		Rondônia - IPERON		o	Juan Alex Testoni	Interesado(a)
0009 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Ronilson Da Conceicao Pinto	Interesado(a)
0010 0/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Aline Oliveira Caetano	Interesado(a)
0010 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Auxiliadora Queiroz	Interesado(a)
0010 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Auxiliadora Queiroz	Interesado(a)
0010 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Eliezer Silva Pais	Interesado(a)
					Geuzania Medeiros De Souza	Interesado(a)
0011 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Clarissa Gilmara Barros	Interesado(a)
0012 0/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Luiza Lopes Da Costa	Interesado(a)
0012 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Luiza Lopes Da Costa	Interesado(a)
0012 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Luma Laiany Do Nascimento Reis	Interesado(a)
0013 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Erica Cristina Claudino De Assuncao	Interesado(a)
0013 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Elton Parente De Oliveira	Interesado(a)
0014 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Ane Duran De Albuquerque	Interesado(a)
0014 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Sabrina Silva De Aguiar	Interesado(a)
0015 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Ane Duran De Albuquerque	Interesado(a)
0015 3/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Carlos Dos Reis	
0015 6/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Raissa Da Silva Paes	Interesado(a)
0015 8/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã	Ane Duran De Albuquerque	Interesado(a)

		Rondônia - IPERON		o		
0016 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição o	Valdemir Marcolino Gonzaga	Interes sado(a)
0016 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buição o	Gustavo Da Cunha Silveira	Interes sado(a)
0016 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buição o	Jeoval Batista Da Silva	Interes sado(a)
					Jonhy Milson Oliveira Martins	Interes sado(a)
0016 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buição o	Daniel Paulo Fogaca Hryniewicz	Interes sado(a)
0016 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buição o	Eder Andre Fernandes Dias	Interes sado(a)
					Philippe Rodrigues Maia Leite	Interes sado(a)
0016 8/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição o	Adriana Valeria Chaves De Sena	Interes sado(a)
					João Francisco Afonso	Interes sado(a)
0017 0/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição o	Eliabe Leone De Souza	Interes sado(a)
					Juan Alex Testoni	Interes sado(a)
					Sidonio Jose Da Silva	Interes sado(a)
0017 1/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buição o	Gilmar Tomaz De Souza	Interes sado(a)
0017 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição o	Bruna Moura De Freitas	Interes sado(a)
0017 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição o	Valeria Aparecida Marcelino Garcia	Interes sado(a)
0017 9/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição o	Carlos Eduardo Machado Ferreira	Interes sado(a)
0018 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição o	Carlos Eduardo Machado Ferreira	Interes sado(a)
0018 1/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição o	Carlos Eduardo Machado Ferreira	Interes sado(a)
0018 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição o	Carlos Eduardo Machado Ferreira	Interes sado(a)
0019 0/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redi strib	Henrique Heidrich De Vasconcelos Moura	Interes sado(a)

				uição	Nelson Rodrigues De Lima	Interes sado(a)
0019 4/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição	Remy Cardoso Xavier	Interes sado(a)
0019 6/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição	Valnei Gomes Da Cruz Rocha	Interes sado(a)
0019 9/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buição	Roberto Scalercio Pires	Interes sado(a)
					Ronildo Pereira Macedo	Interes sado(a)
0020 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buição	Marcelo De Siqueira Luz	Interes sado(a)
0020 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição	Jose Carlos Da Silva Elias	Interes sado(a)
0020 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buição	Gilberto Bones De Carvalho	Interes sado(a)
0020 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buição	Cidinei Furtunato	Interes sado(a)
0021 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buição	Genivaldo Martins Da Silva	Interes sado(a)
0021 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição	Victor Angelo De Freitas Cassol	Interes sado(a)
0021 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição	Jessica Telis De Oliveira	Interes sado(a)
					Wandes Melo Maciel	Interes sado(a)
0021 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição	Thais Quetlen Da Silva Lima	Interes sado(a)
0022 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buição	Ivair Jose Fernandes	Interes sado(a)
0022 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buição	Amarildo Gomes Ferreira	Interes sado(a)
0022 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buição	Glaucione Maria Rodrigues Neri	Interes sado(a)
0023 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição	Gimael Cardoso Silva	Interes sado(a)
					Juliana Alves Do Nascimento	Interes sado(a)
0023 6/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR PIRES DIAS	Distri buição	Ane Duran De Albuquerque	Interes sado(a)

		Rondônia - IPERON		o		
0023 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Ana Conceicao De Miranda	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0023 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Neusa Ribeiro Da Silva	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0023 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Ana Rosa Dos Santos Sgorlon	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0024 2/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Antonio Cristovam De Brito Junior	Interes sado(a)
					Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0024 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Cristovam De Brito Junior	Interes sado(a)
					Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0024 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Sadica Chianca Cury	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0025 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Silvio Gilberto Bueno	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0025 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Onofre Martins De Andrade	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0026 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Edvilson De Oliveira Façanha	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0026 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Neusa Soares Ferreira Souza	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0026 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã	Maria Das Gracas Souza Morais	Interes sado(a)

		Rondônia - IPERON		o	Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0026 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Anaides Alves Da Costa Souza	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0027 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Marcia Pereira Do Nascimento	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0027 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Juacyvan De Oliveira Anacleto	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0027 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Francisco Altamir Dos Santos Barboza	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0027 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Do Carmo Gandra	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0027 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Angelo Carlos Rebelatto	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0028 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
					Vanderlei Kloos	Interesado(a)
0028 4/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Gestor(a)
					Rosimeire Pedro Ribeiro De Mora	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0028 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
					Zuleide Vicente De Sousa Dahas	Interesado(a)
0028 7/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli	Responsável
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável

					Nilton Bezerra Pinto	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0028 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distrito	Sergio Fernandes Silveira	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0028 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Eloisa Assuncao	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0029 2/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Aste	Procurador(a)
					Gefferson Carlos De Menezes	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0029 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distrito	Onofre Dorival De Aquino	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0029 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Eliu De Freitas Cabral	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0029 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Francisco De Assis Hotong Siqueira	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0030 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distrito	Reginaldo Aparecido Amorin	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0030 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distrito	Nubia Paes De Azevedo	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0030 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Maria Aparecida Paixao Lima	Interesado(a)
0034 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distrito	Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0034 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Ilza Cristina Do Santos Freire Gomes	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)

0034 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	José Heleno Moulin De Souza	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0034 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Glaucaia De Arruda Domingues	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0034 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Nancy Oliveira De Freitas	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0034 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Marina Ruela De Oliveira Alves	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0035 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Beilte Rosa De Oliveira	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0035 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Sueli Rodrigues De Oliveira Urdiales	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0035 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Cleonice Toffali	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0035 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Ana Maria Da Nobrega	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0035 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Pinheiro De Souza	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0035 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Renato Hideaki Watanabe	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0035 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Manoel Da Conceicao Filho	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0035 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Luci Aparecida Guilhermino De Andrade	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)

0036 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Rosa Mistica Signorelli Sroynski	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0036 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Heloiza Helena Entringer Pereira	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0036 4/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Tania Magalhaes Da Silva	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0036 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Sinval Ribeiro Alves	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0036 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Ed Carlo Dias Camargo	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0036 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria De Fatima Souza Da Silva	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0036 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Margarida Feliciano De Oliveira	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0036 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Adenilda Moreira De Lima	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0037 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Atevaldo Jose De Souza	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0037 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Neuzita Holanda Da Silva	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0037 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Isaias Escudero	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0037 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Perpétua Ribeiro Lacerda	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)

0037 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Eliane De Oliveira	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0037 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Marly Brito Andrade	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0037 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Erineide De Souza	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0037 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Genilda Nascimento Ferreira	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0037 8/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
					Vilma Vieira Leite	Interes sado(a)
0037 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Cleide Dias Da Costa	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0038 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Sandra Sara Antunes	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0038 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Claudia Buziquia Bianchi Fuzinatto	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0038 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Amelia Garcia Machado	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0038 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
					Vera Lucia Caldeira Rezende De Lima	Interes sado(a)
0038 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Ana Maria Campana	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0038 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Florita Souza Dutra Vieira	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)

0040 2/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Idelmira Dantas Dos Santos	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0040 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Lucia Rodrigues De Souza Sturzbecher	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0040 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Angela Maria Selhorst	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0040 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Nilceia Evangelista Rodelini Martins	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0041 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Aluizio Peixoto De Souza	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0041 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Janete Do Nascimento	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0041 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Francisca Da Conceicao Lopes	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0041 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Jose Braga De Lima Moraes	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0042 2/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Jocilene Nunes Bentes	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0042 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Aparecida Da Silva	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0042 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Francisca Maria Trindade De Miranda	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)

0042 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Rosangela Xavier Palhano	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0043 4/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Marlete Brito Nascimento	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0043 5/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Caua Silva Rodrigues Camargo	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0045 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Araci Ribeiro	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0046 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Fatima Masaroli De Andrade	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0046 2/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Rita Dos Santos Ferreira	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0046 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Francisca Maria Coutinho Da Silva	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0046 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Lana Martinez Palhares	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0047 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Rosana Felix De Lima Souza	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0048 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Roberto Cordeiro Da Silva	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0048 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Fatima Lucia Correia	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0048 7/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Inez De Aguiar	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)

0048 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
					Vera Lucia Molino Laureano	Interes sado(a)
0049 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Marlene Barroco	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0049 1/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Francisco Ferreira De Carvalho	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0049 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Angelina Maciel Da Silva	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0049 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Do Carmo Pereira Dias	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0050 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Edilberto Velasco	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0050 7/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					Francisca Excelsa Pessoa Neta	Interes sado(a)
0050 9/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Jose Feliciano Serafim	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0051 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Jandira Maria Da Silva Gomes	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0051 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Juceli Lenharo Barboza Samorano	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0052 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Elisabete De Jesus Moreira	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0052 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Iolanda Pereira De Lima	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)

0052 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Madalena Dos Santos Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0053 0/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elizabeth De Olivera Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0053 6/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ruth Maria Saraiva Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0053 7/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Interessado(a)
					Gilberto Alves Macedo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0053 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sandra Martins De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0053 9/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marisa Cristina Rocca	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0055 9/07	Tomada de Contas Especial	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Alcina Moura Atallah	Responsável
					Antonilson Da Silva Moura	Responsável
					Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia - Ale/Ro	Interessado(a)
					Carmela Romanelli	Advogado(a)
					Diego De Paiva Vasconcelos	Advogado(a)
					Douglas Tadeu Chiquetti	Advogado(a)
					Eduardo Abílio Kerber Diniz	Advogado(a)
					Empresa AjuceL Informática Ltda, Repres. Legal Antônio Jose Gemelli	Responsável
					Flora Maria Castelo Branco Correia Santos	Advogado(a)
					Francisco Carlos Almeida Lemos	Responsável

					Gilson Luiz Juca Rios	Advoga do(a)
					Janus Pantoja Oliveira De Azevedo	Advoga do(a)
					Jeova Rodrigues Junior	Advoga do(a)
					João Carlos Boretti	Advoga do(a)
					José Carlos De Oliveira	Respon sável
					José Ronaldo Palitot	Respon sável
					Joselia Valentim Da Silva	Advoga do(a)
					Julio Cesar Carbone	Respon sável
					Juvenal Almeida De Senna	Respon sável
					Katia Maria Tavares Das Neves	Respon sável
					Laercio Fernando De Oliveira Santos	Advoga do(a)
					Lizandreia Ribeiro De Oliveira Jungles	Advoga do(a)
					Lucileia Da Silva Monteiro	Respon sável
					Manoel Santana Carvalho De Andrade	Advoga do(a)
					Marcio Melo Nogueira	Advoga do(a)
					Maria Iris Dias De Lima Diniz	Respon sável
					Marli Fátima Ribeiro De Oliveira	Respon sável
					Nelson Canedo Motta	Advoga do(a)
					Neucir Augusto Battiston	Respon sável
					Oswaldo Paschoal Junior	Advoga do(a)
					Renato Nóbile	Respon sável
					Renato Rodrigues Da Costa	Respon sável
					Rochilmer Mello Da Rocha Filho	Advoga do(a)
					Rodrigo Tosta Giroldo	Advoga do(a)

					Sandra Galdino Leite De Souza	Respon sável
					Terezinha Esterlita Grandi Marsaro	Respon sável
					Veronica Fatima Brasil Dos S.R. Cavalini	Advoga do(a)
					Wanusa Cazelotto Dias Dos Santos Barbier	Advoga do(a)
0057 3/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					Joao Alves De Lima	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0057 5/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Silvana Longhi Silva	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0057 8/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Janaina Bernardes Goncalves Nunes	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0059 2/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Angela Pintar Garcia Dos Santos	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0059 4/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Celio Anjo Teixeira Da Silva	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0061 5/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Artur Lima Da Silva	Interes sado(a)
					Leandro Noetzold	Interes sado(a)
					Pedro Castro De Albuquerque	Interes sado(a)
					Rafaela Lucas Costa De Araujo	Interes sado(a)
0061 6/24	Consulta	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Francisco Aussemir De Lima Almeida	Interes sado(a)
0061 7/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Emanuelle Frasson Da Silva	Advoga do(a)
					João Paulo Correa Carvalho	Advoga do(a)
					Mateus Cafundó Almeida	Advoga do(a)
					Noely Fernanda Rodrigues	Interes

						sado(a)
					Othon Welber Baragao	Advogado(a)
					Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda.	Interessado(a)
					Rayza Figueiredo Monteiro	Advogado(a)
					Renato Lopes	Advogado(a)
					Renner Silva Mulia	Advogado(a)
					Roberto Domingues Alves	Advogado(a)
					Rodolfo Araujo Fernandes	Advogado(a)
					Vinicius Eduardo Baldan Negro	Advogado(a)
0061 8/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Leone Oliveira Souza	Interessado(a)
0061 9/22	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alexandre Luis De Freitas Almeida	Responsável
					Ana Julia Souza Ferreira	Interessado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Responsável
					Thiago Denger Queiroz	Responsável
0061 9/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Fabio Goncalves	Interessado(a)
0062 0/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Bruno Fernando Santos Kasper	Interessado(a)
					Joao Henrique Moreno Lima	Interessado(a)
0062 1/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Geraldo Donizete De Souza Prado	Interessado(a)
					Muriele Queiroz Rodrigues	Interessado(a)
0062 2/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	A. J. Da Silva Comércio E Locação De Máquinas – Epp	Interessado(a)
					Airton José Da Silva	Interessado(a)
0062 3/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	John Wesley Vieira Dos Santos	Interessado(a)
0062 4/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Algeu Afonso Ribeiro	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário			o	Ellen Greice Oliveira Souza	Interessado(a)
0062 5/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Humadson Dias Ribeiro	Interessado(a)
0062 6/24	Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0062 7/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carla Bianca Gonzaga Gazola	Interessado(a)
0062 8/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0063 0/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Matheus Pivotti De Moraes	Interessado(a)
0063 1/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aline Vieira Pontes	Interessado(a)
0063 2/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini	Responsável
					Antonio Isac Nunes Cavalcante De Aste	Procurador(a)
					Ilda Mateus De Matos	Interessado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Sandra Marcia Neves	Responsável
					Silvio Luiz Rodrigues Da Silva	Responsável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0063 2/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carlos Welmington Alves Ferreira	Interessado(a)
0063 4/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Kassio Alexandre Gama	Interessado(a)
					Thallis Jaime Garcia De Melo	Interessado(a)
					Wesley Kleiton Borges Luna	Interessado(a)
0063 6/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rayssa Anes Lima	Interessado(a)
					Rosana Ferreira Anhes	Interessado(a)

0063 7/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Carlos Alberto De Magalhaes Junior	Interes sado(a)
					Carlos Levi Da Silva Magalhaes	Interes sado(a)
					Katerine Del Valle Farias	Interes sado(a)
0063 8/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Marcelio Rodrigues Uchoa	Interes sado(a)
0063 9/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	José Carlos Gois	Interes sado(a)
0064 0/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Ana Paula Barbosa Da Silva	Interes sado(a)
					Caroline Paes Da Cunha Xavier	Interes sado(a)
					Edileia Dos Santos Costa	Interes sado(a)
					Ester Fabiano De Alcantara Alves	Interes sado(a)
					Isabela Pereira Dos Santos	Interes sado(a)
Marlene Marques Alves	Interes sado(a)					
0064 1/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Joas Macena De Moraes	Interes sado(a)
0064 2/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Andre Fabricio Santos Souza	Interes sado(a)
0064 3/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Valdionis Gomes Da Silva	Interes sado(a)
0064 4/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Alberto Carlos De Jesus Purificacao	Interes sado(a)
					Eder Marreiros De Souza	Interes sado(a)
0064 5/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Bionutri Comércio E Representações De Produtos Médicos Hospitalares Ltda	Interes sado(a)
					Raira Vlaxio Azevedo	Advoga do(a)
0064 6/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Abssaleia Moreira De Souza Carvalho	Interes sado(a)
					Moises Sabala Melgar	Interes sado(a)
0064 8/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã	Nalu Maluf Mega De Castro	Interes sado(a)

	Estatutário			o		
0064 9/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Alberto Carlos De Jesus Purificacao	Interes sado(a)
					Eder Marreiros De Souza	Interes sado(a)
0065 0/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Aldair Julio Pereira	Interes sado(a)
0065 1/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interes sado(a)
0065 2/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Leia Sichinel	Interes sado(a)
0065 3/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Anderson Roberto Da Silva	Interes sado(a)
0065 4/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Marcos Rogerio De Oliveira	Interes sado(a)
					Valdirene Betine Das Neves	Interes sado(a)
0065 5/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Edmundo Do Amaral Teixeira Junior	Interes sado(a)
					Eloá Aune Dos Santos Teixeira	Interes sado(a)
					Emanuel Dos Santos Teixeira	Interes sado(a)
					Victor Gabriel Souza Teixeira	Interes sado(a)
0065 6/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Marcilene De Sa Monteiro	Interes sado(a)
					Mirian Pereira Da Silva	Interes sado(a)
					Naiara Duarte Lima	Interes sado(a)
					Patricia Balarini Fontoura	Interes sado(a)
0065 7/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Brenda Vic Dos Santos Pereira	Interes sado(a)
					Eliane Ramos Dos Santos	Interes sado(a)
					Elisagela Pereira Da Costa	Interes sado(a)
					Euvania Alves Lucirio	Interes sado(a)
0065 8/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã	Andrea Maria Da Silva Barroso Costa	Interes sado(a)

	Estatutário			o		
0065 9/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Kari Daiane Nascimento Freire Flor	Interes sado(a)
0066 0/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Aylton Deo De Freitas Neto	Interes sado(a)
					Ivan Marcio Klos	Interes sado(a)
					Ivone Almeida Souza	Interes sado(a)
					Lidia Ernandes Roble	Interes sado(a)
					Lidiane Gomes Da Silva Morais	Interes sado(a)
					Maraliny Nascimento Teixeira De Oliveira	Interes sado(a)
					Mayara Da Silva Brito	Interes sado(a)
0066 1/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Fabiola Oliveira De Lima	Interes sado(a)
					Luan Henrique Dutra	Interes sado(a)
0066 2/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Edna Camila Santos E Silva	Interes sado(a)
0066 3/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Keli Cristina Goncalves De Melo	Interes sado(a)
0066 4/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Larissa Coutinho Pereira	Interes sado(a)
					Marcilio Tiago Barros Muniz	Interes sado(a)
					Rogério Lemes Dos Santos	Interes sado(a)
					Werica De Oliveira	Interes sado(a)
					Yonara Osowski Skierzinski	Interes sado(a)
0066 5/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Marcos Antonio Viotto	Interes sado(a)
0066 6/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maycon Rodrigo De Oliveira Barros	Interes sado(a)

0066 7/24	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distri buiçã o	E R P De OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO De APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	Interes sado(a)
					Paulo Francisco De Moraes Mota	Advoga do(a)
0066 8/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Adriana Silva De Souza Oliveira	Interes sado(a)
					Andreia Aparecida Carlos	Interes sado(a)
					Aracely Thais Lima De Assuncao	Interes sado(a)
					Brenda De Melo Fernandes Azevedo	Interes sado(a)
					Caroline Mendes Cunha	Interes sado(a)
					Cineide Rodrigues Alves	Interes sado(a)
					Cleidinice Pinheiro Reboucas	Interes sado(a)
Senildon Cavalcante Dos Santos	Interes sado(a)					
0068 7/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					Jose Dias De Castro	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0075 2/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					Jose Horacio Alves Lopes	Interes sado(a)
0075 5/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Assuncao Ramos Ferreira	Interes sado(a)
					Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
0077 1/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Elisangela Barbosa Costa	Interes sado(a)
					Ivan Furtado De Oliveira	Respon sável
0077 5/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Alexandre Faria Gonzaga	Interes sado(a)
					James Alves Padilha	Respon sável
0078 2/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Joaquim Gomes Duarte	Interes sado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Respon sável
0079	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA	Distri	Antonia Daucivan Rodrigues Pereira	Interes

7/23		Rondônia - PMRO	DA SILVA	buiçã o		sado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Respon sável
					Thiago Antonio Pereira Rioja	Interes sado(a)
0096 5/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					Orleide Alves De Oliveira	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Respon sável
0096 7/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					Renato Cesar Morari	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0099 3/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					Paulo Casara Penedo	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Respon sável
0100 5/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Respon sável
					Maureanny Rodrigues De Brito	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Respon sável
0100 5/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
					Wenio Camillo Wanderley Dantas	Interes sado(a)
0100 6/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Adi Santos Da Cruz	Interes sado(a)
					Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Respon sável
0100 6/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					Ione Mara Betim Veloso	Interes sado(a)

					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0101 7/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Jose De Castro Ferreira	Interesado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0105 9/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Renato Batistela Cavalheiro	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0106 5/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Edval De Melo Trindade	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0106 7/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Dionisio Shockness Junior	Interesado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0107 4/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Jovannilce Feitosa Da Silva	Interesado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0109 9/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aurea Tavares Santos	Interesado(a)
					Kerles Fernandes Duarte	Responsável
0110 9/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Kerles Fernandes Duarte	Responsável
					Mauro Gaspar	Interesado(a)

0116 9/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Dayse De Lourdes Araújo Silva	Interessado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0117 6/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Andreia Mara Costa Fortini	Interessado(a)
					Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0118 3/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Doralice Passos Borges	Interessado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0118 9/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Paulo Cesar De Lima	Interessado(a)
					Roney Da Silva Costa	Responsável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0122 8/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sonia Maria Dos Reis Araujo Da Costa Velho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0123 2/22	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Evandro Epifanio De Faria	Responsável
					Joaldo Gomes De Carvalho	Interessado(a)
					Manoel Saraiva Mendes	Responsável
0132 5/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Marcia Dasilva Vieira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

0132 7/97	Tomada de Contas Especial	Centrais Elétricas de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Antônio Carlos Mendonça Rodrigues	Responsável
					Antônio Pércles De Souza Sobrinho	Responsável
					Centrais Elétricas De Rondônia S/A - Ceron	Interessado(a)
					Cleomildo De Melo Freire	Responsável
					Eraldo Barbosa Teixeira	Responsável
					Gerson Acursi	Responsável
					Iva Rodrigues Bernardes	Responsável
					Jose Affonso Brazil	Responsável
					José Luiz Lenzi	Responsável
					Roberto Angelo Goncalves	Responsável
					Tiago Ramos Pessoa	Advogado(a)
0132 8/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Joao Eliezer Batista	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0136 4/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Assis Chateaubriand Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0137 5/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Suely Fernanda Ziviani Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0139 1/22	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Amanda Jhonys Da Silva Brito	Responsável
					Anildo Alberton	Responsável
					Cleberon Silvio De Castro	Responsável
					Fabiano Antonio Antonietti	Responsável

					Sonia Pereira Dos Santos	Respon sável
0147 6/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					Marcilia Carvalho Oviczki	Interes sado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Respon sável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Respon sável
0150 2/22	Representação	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Redi strib uição	BF Instituição De Pagamentos LTDA	Interes sado(a)
					Bruna Aparecida De Jesus	Advoga do(a)
					Bruno Cabrino Salvadori	Advoga do(a)
					Jander Luiz Alves Paiva	Respon sável
					Messias Nazareno Silveira Maia	Respon sável
					Simone Thomazo Alves	Advoga do(a)
0150 3/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Eliane Rangel De Moraes	Interes sado(a)
					Roney Da Silva Costa	Respon sável
0150 6/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					Sulamita Alencar Ferreira	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0157 9/95	Pensão Civil	Governo do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Humberto Da Silva Guedes	Interes sado(a)
					Jose Carlos Vitachi	Respon sável
					Silvio Luiz Rodrigues Da Silva	Interes sado(a)
0166 9/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Ivan Furtado De Oliveira	Respon sável
					Maria Do Socorro Curvelo Costa Ciraulo	Interes sado(a)
0167 9/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					Jose Luis Farias Rodrigues	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)

0168 9/23	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Marcos Paiva Freitas	Interessado(a)
					Zeli Espirito Santo	Interessado(a)
0172 9/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aurea Batista Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0176 5/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Anátilo Linck	Interessado(a)
					Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0177 7/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Clarice Vergina Quiovetti Do Nascimento	Interessado(a)
					Neuracy Da Silva Freitas Rios	Responsável
					Walter Silvano Gonçalves Oliveira	Responsável
0178 0/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lenilsa Ferreira Borges	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0178 7/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Margareth Da Silva Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0182 6/11	Pensão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Cláudia Rosário Tavares Arambul	Ex-Gestor(a)
					Zuleide Azevedo De Alveira Leal	Interessado(a)
0182 8/22	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Anildo Alberton	Interessado(a)
					Cleberon Silvio De Castro	Responsável
0184 7/22	Fiscalização de Atos e Contratos	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0185 7/22	Fiscalização de Atos e Contratos	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0189 3/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Dulcineia Klitzke	Interessado(a)

					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0190 2/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0192 5/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Itapuã do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0193 1/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0194 8/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0196 1/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0196 6/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Geralda Ferreira Rodrigues Mendes	Interessado(a)
					Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli	Responsável
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0196 7/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Gilsimar Barbosa Chagas	Interessado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0197 2/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0197 6/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Silvia Souza De Alencar Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0200 2/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Sergio Alves Ribeiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

0200 4/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Stelio Vieira Alves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0200 5/22	Fiscalização de Atos e Contratos	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0201 2/23	Prestação de Contas	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Fabio De Freitas Dantas	Responsável
					Jose De Arimateia Da Silva	Responsável
					Luciano Brandao	Responsável
0202 1/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Messyslene De Oliveira Lins	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0202 6/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Barbara Braga Graciano	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0202 7/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aluisio Furtado Lucena	Interessado(a)
					Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0202 7/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	José Antonio Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0202 9/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Moises Garcia Cavalheiro	Interessado(a)
0205 3/19	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Ajucl Informática Ltda	Responsável
					Assembleia Legislativa Do Estad De Rondônia	Interessado(a)
					Diego De Paica Vasconcelos	Advogado(a)
					Marcio Melo Nogueira	Advogado(a)
					Rochilmer Mello Da Rocha Filho	Advogado(a)

0211 0/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Otelina Nogueira Braga Favacho	Interessado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Mateus Nogueira Favacho	Interessado(a)
0211 3/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aguida Maria De Vasconcelos Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0213 0/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gecileia Maia Soares Kalki	Interessado(a)
					Isabela Maia Kalki	Interessado(a)
					Ivan Furtado De Oliveira	Responsável
0217 9/20	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Diego De Paiva Vasconcelos	Advogado(a)
					Empresa AjuceI Informática Ltda, Repres. Legal Antônio Jose Gemelli	Interessado(a)
					Marcio Melo Nogueira	Advogado(a)
					Rocha Filho, Nogueira E Vasconcelos Advogados	Advogado(a)
					Rochilmer Mello Da Rocha Filho	Advogado(a)
					Valnei Gomes Da Cruz Rocha	Advogado(a)
0218 1/20	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Antonilson Da Silva Moura	Interessado(a)
					Francisco Ramon Pereira Barros	Advogado(a)
					Gladstone Nogueira Frota Junior	Advogado(a)
					Laércio Fernando De Oliveira Santos	Advogado(a)
					Manoel Verissimo Ferreira Neto	Advogado(a)
0218 2/20	Embargos de Declaração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Flora Maria Castelo Branco Correia Santos	Advogado(a)
					José Carlos De Oliveira	Interessado(a)
					Laércio Fernando De Oliveira Santos	Advogado(a)
0218 2/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Responsável
					Maria Cristina Pereira De Lima	Interessado(a)

0218 7/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Ivan Furtado De Oliveira	Respon sável
					Maria Do Socorro Alves De Melo	Interes sado(a)
0223 0/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Davi Pereira Farias Santos	Interes sado(a)
					Franciele Pereira	Interes sado(a)
					Regis Wellington Braguin Silverio	Respon sável
0223 7/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Ivan Furtado De Oliveira	Respon sável
					Manuel Figueiredo Dos Reis	Interes sado(a)
0226 1/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
					Vania Maria Vanzin	Interes sado(a)
0226 8/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Anna Domingas Amaral De Souza	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0227 4/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Ruth Azevedo Simoes Lima	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0228 5/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Respon sável
					Ovidio Rodrigues Tucunduva Netto	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Respon sável
0228 6/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Antonio Alberto Fernandes Souza	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0233 8/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Francisca Da Costa	Interes sado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Respon sável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Respon sável
0234 5/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					José Kedeziwski	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Respon sável

0235 6/18	Tomada de Contas Especial	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0236 6/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gilberto Alves Macedo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0237 6/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Responsável
					Maria Socorro Acel	Interessado(a)
0238 6/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Hermes Fahl Filho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0261 3/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Rubens Aparecido Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
0262 6/23	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Renato Amorim Dutra	Interessado(a)
0263 4/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procurador(a)
					Eduardo César Pereira Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0266 3/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Wagner Torres De Assunção	Interessado(a)
0267 2/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cenira Moreira Braga Farage	Interessado(a)
0267 9/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	James De Souza Gentil	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0270 3/21 sem	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
0270 9/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Artur Pereira	Interessado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Responsável
0272	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Elcia Andrade De Barros	Interessado(a)

1/22		Rondônia - PMRO	DA SILVA	buiçã o		sado(a)
					James Alves Padilha	Respon sável
					Jefferson Ribeiro Da Rocha	Interes sado(a)
					Maxwel Mota De Andrade	Interes sado(a)
0273 7/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Marcia Regina Barichello Padilha	Respon sável
					Sonia Maria Nogueira Silva Gatti	Interes sado(a)
0274 7/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Carlos Jose De Souza	Interes sado(a)
					Geziel Soares	Respon sável
0274 8/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Valdemar Tota Simao	Interes sado(a)
0274 9/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Rogério Rissato Junior	Interes sado(a)
0275 3/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Orlando Rodrigues Camargo	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0278 0/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Genilda Lima De Oliveira	Interes sado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Respon sável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Respon sável
0278 3/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Alda Flaviana Dos Santos Silva	Interes sado(a)
					Antonio Isac Nunes Cavalcante De Astre	Procur ador(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0279 3/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Francisco Alves Da Silva	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0280 0/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Respon sável
					Sebastiao Helio Lopes	Interes sado(a)
0280 6/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Redi strib uição	Sem Interessado(A)	Sem Interes sado(a)

0281 0/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Jose Ferreira Da Silva Filho	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0281 3/23	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Agostinho Castello Branco Filho	Respon sável
					Evandro Cordeiro Muniz	Respon sável
					Lindaura Souza De Resende	Interes sado(a)
					Sirlene Muniz Ferreira E Candido	Respon sável
0283 5/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Marineide De Souza Brito Viega	Interes sado(a)
0284 1/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Gilmar Castro Baieiro	Interes sado(a)
0286 0/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Edilson Fernandes Maia	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0286 4/07	Embargos de Declaração	Centrais Elétricas de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redi strib uição	Sem Interessado(A)	Sem Interes sado(a)
0286 5/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Sandra Maria Gomes Batista Correa	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0286 8/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Rubens Oliveira Da Silva	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0290 1/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Cleunice Goncalves Bueno Airis	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0291 6/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Lea Ribeiro De Souza	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0291 7/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Elias Gomes Moura	Interes sado(a)
					Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli	Respon sável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0296 9/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã	Larissa Aléssio Carati	Interes sado(a)

	Concurso Público Estatutário			o	Leomagno Ferreira De Oliveira	Interesado(a)
					Lívia Marla De Oliveira	Interesado(a)
					Natália Damião Silva	Interesado(a)
0303 6/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Manoel Batista Reis	Interesado(a)
0306 0/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Rosinaldo Marques Martins	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0306 8/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Daniela Ferreira De Oliveira	Interesado(a)
0311 2/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Divina Vieira Lara Ferreira	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0312 7/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Roseli Da Silva	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0313 2/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Aparecida Gonçalves Dos Santos Da Silva	Interesado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Respon sável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0313 5/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Eva Santana Rodrigues De Aguiar	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Respon sável
0316 2/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Alcione Altini Paes	Interesado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interesado(a)
0323 9/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Arnaldo Sasaki	Interesado(a)
					Marcia Regina Barichello Padilha	Respon sável
0324 0/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Izabel Maria Pionte Dalfiôr	Interesado(a)
					Sonia Pereira Dos Santos	Respon sável
0325 0/23	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã	Ozeneide Martins Flauzino	Interesado(a)

				o		
0326 5/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Gircilene Correa Da Silva	Interes sado(a)
					Rafael Augusto Soares Da Cunha	Respon sável
0326 9/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Alana Eliza Miranda De Moura	Interes sado(a)
					Ana Paula Pereira Martins	Interes sado(a)
					Anamelia Gama Palos	Interes sado(a)
					David Kato Gonçalves	Respon sável
					Hugo Domingos Gomes	Interes sado(a)
					Joyce Ferreira Viana	Interes sado(a)
					Marcelio Rodrigues Uchoa	Respon sável
0329 0/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Elaine Freitas Farias	Interes sado(a)
0329 2/23	Aposentadoria	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Carlos Barbosa	Interes sado(a)
0329 4/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Aparecida Alves	Interes sado(a)
0329 5/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Celso Martins Dos Santos	Respon sável
					Dirce Poltronieri Ruiz	Interes sado(a)
0330 7/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Ivaldo Israel Da Fonseca Neto	Interes sado(a)
					Juliano Sousa Guedes	Respon sável
0331 1/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Jaime Alvarez Lhano	Interes sado(a)
0331 7/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Gabriel Tayller Alexandre	Interes sado(a)
					Jose Luiz Alves Felipin	Respon sável
					Niksuel Rodrigues Da Silva	Interes sado(a)
0332 0/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Adagil Barros De Oliveira	Interes sado(a)
					Jerriane Pereira Salgado	Respon sável

0334 6/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Lindon Kennedy Da Silva Costa	Interessado(a)
					Margania Maria Fontes De Sa	Interessado(a)
0338 5/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distrito	Raimunda De Andrade Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
0339 3/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Ivan Furtado De Oliveira	Responsável
					Paulo Sergio Uassaca Cortez	Interessado(a)
0340 7/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distrito	Adriano Pereira Prestes	Interessado(a)
					Alana Bruna Gomes Da Silva	Interessado(a)
					Ana Claudia Coelho Pereira	Interessado(a)
					Andressa Da Silva Souza	Interessado(a)
					Brenda Ohana Barros Alves Teixeira	Interessado(a)
					Cleiton Silva De Souza	Interessado(a)
					Cleuzenir Dos Santos Inez Da Silva	Interessado(a)
					Gean Carlos Santos Da Costa	Interessado(a)
					Georgia Rodrigues Do Nascimento Trajano	Interessado(a)
					Gleyciane Silva Raposo	Interessado(a)
					Heloísa Cristina Bezerra Gimenes Pereira	Interessado(a)
					Jacinto Barboza Wasczuk Junior	Interessado(a)
					Luana Franca De Oliveira Souza	Interessado(a)
					Luciene De Sousa Marques	Interessado(a)
					Marcos De Sousa Martins	Interessado(a)
Maria Correa Da Silva	Interessado(a)					
Matheus Alexandre Soares Freire	Interessado(a)					
Priscila Costa Ferreira	Interessado(a)					

					Regiane Pessoa Da Silva	Interes sado(a)
					Rosilene Silva Santos	Interes sado(a)
0340 9/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Vinicius Dos Santos Feitosa	Interes sado(a)
0341 7/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Leonice Castoldi	Interes sado(a)
					Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Respon sável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Respon sável
0342 5/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Ilcivan Coelho Da Silva Martins	Interes sado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interes sado(a)
0342 9/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Alana Santana Monteiro De Medeiros	Interes sado(a)
					Antonia Elisabete Cardoso Dos Santos	Interes sado(a)
					Bruna Da Silva Freitas	Interes sado(a)
					Cintia Alves Cardoso	Interes sado(a)
					Daiany Faustino Nunes	Interes sado(a)
					Dayane Lima De Andrade	Interes sado(a)
					Elania Alves De Almeida Dos Santos	Interes sado(a)
					Eliane Maia Galvão	Interes sado(a)
					Erik Anunciacao Da Costa	Interes sado(a)
					Geovana Paula Dos Santos	Interes sado(a)
					Jaqueline Santos Honorato	Interes sado(a)
					Juliana Almeida Vieira	Interes sado(a)
					Junior Cristiano Benites Pereira	Interes sado(a)
					Leandro Fernandes Santos Da Silva	Interes sado(a)
Lídia De Lima Ribeiro	Interes sado(a)					

					Lizlane Lima De Jesus	Interes sado(a)
					Luciana Nunes De Souza Gusmão	Interes sado(a)
					Maria Aurineide Nunes Silvestre Neves	Interes sado(a)
					Maria Auxiliadora De Souza Nogueira Braga	Interes sado(a)
					Maria Tayna Dias Da Silva	Interes sado(a)
					Niverina Rodrigues Da Costa	Interes sado(a)
					Paula Mariza Souza Falcao	Interes sado(a)
					Raquel Rosa Da Silva	Interes sado(a)
					Renata Daniele Trifatis Da Silva	Interes sado(a)
					Rosangela Rocha Do Nascimento	Interes sado(a)
					Rosimeire Cristina Cristo De Menezes	Interes sado(a)
					Silene De Freitas Pimentel Barriga	Interes sado(a)
					Simone Pereira De Andrade Noimam	Interes sado(a)
					Thays Da Silva Goncalves Melo	Interes sado(a)
0343 1/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Abner Oliverio Carvalho	Interes sado(a)
					Adenilson Pereira Da Silva	Interes sado(a)
					Aimer De Melo Queiroz	Interes sado(a)
					Alexandre Magno Gurgel Do Amaral Gomes	Interes sado(a)
					Ana Beatriz Duarte Daniel	Interes sado(a)
					Ana Paula Laddaga Dias Pimentel	Interes sado(a)
					Antônio André Marcolino Da Silva Lima	Interes sado(a)
					Chaiane De Oliveira Silva	Interes sado(a)
					Cleiton Vanderlan Bento Santos	Interes sado(a)
					Cleonice Da Silva Ribeiro	Interes sado(a)

					Cris Estefane Ribeiro Trappel	Interes sado(a)
					Ediane Lopes Dos Santos	Interes sado(a)
					Eliane Freitas Da Silva Santos	Interes sado(a)
					Ercilia Oliveira Do Nascimento	Interes sado(a)
					Fabiane De Paula Louback	Interes sado(a)
					Jailson Legal Lopes	Interes sado(a)
					Josielson Ribeiro Dos Santos	Interes sado(a)
					Leyde Dayana Elias Rossete De Araujo	Interes sado(a)
					Liliane Westphal	Interes sado(a)
					Michelle Francisca Gomes De Araújo	Interes sado(a)
					Mirian Domingos Januário	Interes sado(a)
					Paula Micelene Carvalho Nunes	Interes sado(a)
					Raphael Pereira Dos Santos	Interes sado(a)
					Rute Ribeiro De Oliveira Dutra	Interes sado(a)
					Tania Dos Santos	Interes sado(a)
					Vilma Nascimento Dos Santos	Interes sado(a)
					Zaine Lene Martins Leal	Interes sado(a)
0343 3/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Alberto Monteiro Da Costa	Interes sado(a)
					Daniel Da Costa De Oliveira	Interes sado(a)
					Daniele Santos Alves Naje	Interes sado(a)
					Diego Erlando De Almeida Nascimento	Interes sado(a)
					Ederson Leite De Oliveira	Interes sado(a)
					Elane Cristina Alves De Oliveira Da Silva	Interes sado(a)
					Fabiana Souza Costa	Interes sado(a)

					Fabridson Dorado Da Silva	Interes sado(a)
					Fernanda Viana Alpiri	Interes sado(a)
					Francisco Riverlei Dos Santos Lima	Interes sado(a)
					Havenilton Dos Reis	Interes sado(a)
					Isaias Francisco Dutra	Interes sado(a)
					Jackelyne Pacheco Do Carmo	Interes sado(a)
					Jessica Dos Santos Rioja Barrozo	Interes sado(a)
					Jose Lairton Rocha Junior	Interes sado(a)
					Katilene Barros Rodrigues	Interes sado(a)
					Kele Aparecida Castro Godoy Farias De Oliveira	Interes sado(a)
					Luciana Souza Gaspar	Interes sado(a)
					Maria Izabel Chagas De Carlos	Interes sado(a)
					Maria Madalena Batista Costa Pessoa	Interes sado(a)
					Michele Jochims De Almeida	Interes sado(a)
					Milca Monteiro De Carvalho	Interes sado(a)
					Sara Manoela Marques Vitaliano	Interes sado(a)
					Sidney Roberto Balbino Da Silva	Interes sado(a)
					Simone Marchiori Silva Sergio	Interes sado(a)
					Taina Costa Marques	Interes sado(a)
					Tatiane Debora Freitas Dos Anjos	Interes sado(a)
0343 4/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Naiara Araujo Jacome	Interes sado(a)
					Wilber Alarcon Borges	Interes sado(a)
0346 4/18	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Jose Honorio Da Silva Netto	Interes sado(a)
					Roney Da Silva Costa	Respon sável

0384 2/06	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Angelina Dos Santos Correia Ramires	Ex-Gestor(a)
					Fatima Gonçalves Novaes	Interessado(a)
0431 5/12	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Amanda Jhonys Da Silva Brito	Responsável
					Anildo Alberton	Responsável
					Carlos Bezerra Junior	Responsável
					Cleberon Silvio De Castro	Responsável
					Clovis Roberto Zimmermann	Responsável
					Edimilson Maturana Da Silva	Interessado(a)
					Edimilson Maturana Da Silva	Responsável
					João Da Cruz Silva	Advogado(a)
					Luiz Carlos De Oliveira	Procurador(a)
					Nilson Akira Suganuma	Responsável
					Rodrigo Reis Ribeiro	Advogado(a)
Wanderley Pereira De Freitas	Responsável					

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00222 /19	Recurso de Reconsideração	Centrais Elétricas de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Antônio Pércles De Souza Sobrinho	Responsável
					Cleomildo De Melo Freire	Responsável
					Gerson Acursi	Responsável
					Iva Rodrigues Bernardes	Responsável
					José Afonso Brazil	Interessado(a)
					José Luiz Lenzi	Responsável
01612 /21	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Empresa AjuceL Informática Ltda, Repres. Legal Antônio Jose Gemelli	Interessado(a)
					Marcio Melo Nogueira	Advogado

						o(a)
					Rocha Filho Nogueira E Vasconcelos Advogados	Advogado(a)
01821 /23	Recurso de Revisão	Centrais Elétricas de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Danilo Cavalcante Sigarini	Interessado(a)
					José Luiz Lenzi	Interessado(a)
					Tiago Ramos Pessoa	Advogado(a)
					Williames Pimentel De Oliveira	Advogado(a)
02079 /19	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Antonilson Da Silva Moura	Recorrente
					Francisco Ramon Pereira Barros	Advogado(a)
					Gladstone Nogueira Frota Junior	Advogado(a)
					Laércio Fernando De Oliveira Santos	Advogado(a)
					Manoel Verissimo Ferreira Neto	Advogado(a)
02080 /19	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Flora Maria Castelo Branco Correia Santos	Advogado(a)
					José Carlos De Oliveira	Recorrente
					Laércio Fernando De Oliveira Santos	Advogado(a)
02081 /19	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Francisco Carlos Almeida Lemos	Recorrente
					Laércio Fernando De Oliveira Santos	Advogado(a)
02100 /23	Recurso de Revisão	Centrais Elétricas de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Antonio De Castro Alves Junior	Advogado(a)
					Jose Affonso Brazil	Interessado(a)
02617 /22	Recurso de Revisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Flora Maria Castelo Branco Correia Santos	Advogado(a)
					José Carlos De Oliveira	Interessado(a)
					Laercio Fernando De Oliveira Santos	Advogado(a)
03420 /19	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	AjuceI Informática Ltda	Recorrente
					Diego De Paiva Vasconcelos	Advogado(a)
					Escritório Rocha Filho, Nogueira E Vasconcelos Advogados	Advogado(a)

					Marcio Melo Nogueira	Advogado(a)
					Rochilmer Mello Da Rocha Filho	Advogado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 03/2024 - TCE-RO (ASSESSOR II - ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS)

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 003/2024, item 5.4.4, **COMUNICA** a relação dos 03 (três) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª Etapa – Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da **Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório)**, com antecedência mínima de 15 minutos.

CANDIDATOS SELECIONADOS:

- MAX ARAÚJO RIBEIRO
- RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA
- THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA

DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA:

Data: 07.03.2024 (quinta-feira)

Candidata: MAX ARAÚJO RIBEIRO

Horário: 08:30 às 09:00

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - 2º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 07.03.2024 (quinta-feira)

Candidato: RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA

Horário: 09:00 às 09:30

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - 2º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 07.03.2024 (quinta-feira)

Candidata: THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA

Horário: 09:30 às 10:00

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - 2º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 06 de março de 2024.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 386

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

INFORMAÇÃO

COMUNICADO REFERENTE A 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 01/2024 - TCE-RO (DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS)

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 001/2024, **INFORMA** que não houve candidatos aprovados para participar da **4ª Etapa – Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório)**.

Porto Velho-RO, 06 de março de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 03/2024 - TCE-RO (ASSESSOR I - ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS)

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 003/2024, item 5.4.4, **COMUNICA** a relação dos 06 (seis) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª Etapa – Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da **Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório)**, com antecedência mínima de 15 minutos.

CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ALINE GASPAS PEREIRA
- MAX ARAÚJO RIBEIRO
- RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA
- THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA
- HAUCINEIDE SILVA DE JESUS
- NATÁLIA AUGUSTA SANTOS DA SILVA

DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA:

Data: 07.03.2024 (quinta-feira)

Candidata: ALINE GASPAS PEREIRA

Horário: 08:00 às 08:30

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - 2º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 07.03.2024 (quinta-feira)

Candidata: MAX ARAÚJO RIBEIRO

Horário: 08:30 às 09:00

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - 2º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 07.03.2024 (quinta-feira)

Candidato: RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA

Horário: 09:00 às 09:30

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - 2º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 07.03.2024 (quinta-feira)

Candidata: THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA

Horário: 09:30 às 10:00

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - 2º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 07.03.2024 (quinta-feira)

Candidata: HAUCINEIDE SILVA DE JESUS

Horário: 10:00 às 10:30

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - 2º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Data: 07.03.2024 (quinta-feira)

Candidata: NATÁLIA AUGUSTA SANTOS DA SILVA

Horário: 10:30 às 11:00

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - 2º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 06 de março de 2024.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 386